



## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

### AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:28944-98.2011.4.01.3900 prot.:17/08/2011 17:00  
Classe :7100 - ACAO CIVIL PUBLICA  
Objeto :01.21.00.00 - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DO DIREITO PUBLICO  
Repte. :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Proc. :FELICIO PONTES JR  
Reqdo. :NORTE ENERGIA S/A (NESA)  
9A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 17/08/2011  
ebs- :LIMINAR PARA SUSPENDER QUALQUER OBRA VISANDO C  
AHE BELO MONTE

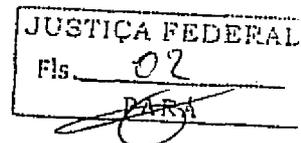
TRIE

Al

BELO MONTE



TERMO DE AUTUAÇÃO



Em Belém, 17 de Agosto de 2011 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 24 folhas com 1 apensos na seguinte conformidade:

Processo: 289449020114013900

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

Vara: 9ª VARA FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2011

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

REQTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO. NORTE ENERGIA S/A (NESA) CNPJ :12.300.288/0001-07

Para constar, lavro e assino o presente

SERVILOR

Rodrigo  
Técnico Judiciário  
Mat. 538



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

**68395**



17/8/2011 16:45:48  
PROTOCOLO JUDICIAL

*Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.*

(Leonardo Boff, em "A Carta da Terra" - preâmbulo)

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº: 1.23.000.002831/2008-21

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçados nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III e 231, §5º da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com Pedido de Liminar**

em face de:

**Norte Energia S/A (NESA)** - concessionária de Uso de Bem Público para exploração da UHE Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Brasília/DF, CEP 70.041-906.



Var: 28944-98.2011.4.01.3900

## O OBJETO

O objeto desta Ação é impedir a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas JURUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade.

### I. OS FATOS

#### 1. O APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO (AHE) BELO MONTE E A VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX)

O AHE BELO MONTE atingirá de maneira especial a Volta Grande do

Terras Indígenas e  
comunidades  
ribeirinhas da  
Volta Grande do Xingu

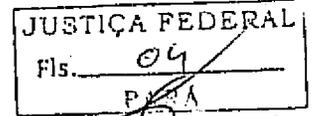


Xingu (VGX) que possui área de 622 Km<sup>2</sup>. Em um trecho de 100 km de extensão a vazão do rio vai diminuir drasticamente, ficando o ano inteiro nos níveis de forte estiagem. Tudo porque o barramento principal

desviará o curso natural do Xingu. Na região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos.

A VGX é considerada de “importância biológica extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA n° 9/2007). A causa para

tanto é a singularidade. Há espécies de peixes, por exemplo, que somente podem ser encontradas nessa área. Suas cavernas abrigam animais que são endêmicos de uma única e singular cavidade. Quanto às aves, nela se encontram 45 das espécies que foram tidas como extintas na região da UHE TUCURUÍ, construída antes da CF/88, sem qualquer limitação ambiental.



## 2. OS IMPACTOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E RIBEIRINHOS DA VGX

Na VOLTA GRANDE DO XINGU, às margens do rio, habitam ribeirinhos e povos indígenas, dois dos quais aldeados nas TERRAS INDÍGENAS PAQUIÇAMBA e ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU ou ARARA DO MAIA. A redução dos níveis de água no trecho acarretará impactos de toda a ordem - biológicos, sociais, culturais, etc. Esse fato é reconhecido no EIA:

Este diagnóstico contém elementos que permitem afirmar que o enchimento do reservatório do AHE Belo Monte, caso a usina seja construída, vai interferir de maneira drástica nas condições de vida da população indígena moradora em Altamira, deixando-a permanentemente em situação de enchente e da população indígena da Volta Grande, deixando-a permanentemente em situação de estiagem. Esta situação será agravada, principalmente na cidade de Altamira, pelo afluxo esperado de quase 100.000 pessoas atraídas pelas obras.<sup>1</sup>

A Volta Grande do rio Xingu será a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada. Considera-se que os impactos para a fauna aquática serão mais graves nesta área do que na região do reservatório. A mortalidade e a diminuição de espécies que são características dos pedrais é um dos impactos previstos nesta área, como consequência da perda de vazão.<sup>2</sup>

A FUNAI, no mesmo sentido, aponta máxima preocupação com os indígenas da VGX:

Em linhas gerais, as maiores preocupações dos índios citadinos e da Volta Grande do Xingu, segundo os estudos, referem-se à perda dos peixes, das praias e das casas, ao aumento da incidência de doenças e da violência. Menciona-se ainda a perda da paisagem e das ilhas.<sup>3</sup>

1 EIA, Meio Socioeconômico e Cultural, Estudos Etnoecológicos, Apêndice - Tomo 7, p. 224, d.n., Doc. 01a.

2 EIA, Volume 19 - Relatórios MPEG Ictiofauna, Relatório Final Ictiofauna e Pesca V7, p. 306-307. Doc. 01b.

3 Parecer Técnico nº 21/2010, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 84, Doc. 02.

O Painel dos Especialistas - grupo de 39 renomados cientistas que atuam no Brasil - analisou o EIA/RIMA em extenso documento. Mostraram erros e incongruências, mas também alguns acertos. Todos levam à conclusão de que os malefícios da obra são bem maiores que o benefício - a pífia geração de energia firme. Eles também atestam os danos aos povos da VGX:

No caso de Belo Monte, isto se torna tanto mais grave porque o empreendimento vai modificar a vazão do Rio Xingu e de seus afluentes neste trecho, provocando um estado de verão permanente - diminuição do lençol freático, mudanças nos trechos navegáveis, importante perda de fauna aquática e terrestre, escassez de água, etc. isto é, perda de recursos naturais, inclusive hídricos, que incidem diretamente sobre os padrões da vida social destes índios.<sup>4</sup>

E sentenciam:

[...] E são justamente estas populações indígenas, junto com os índios moradores da cidade de Altamira e da Volta Grande do Xingu parte dos quais terá de ser reassentada (RIMA, p. 57), que estão entre aquelas que vão ser mais gravemente afetadas pelas consequências nefastas da UHE, caso construída.

As ações 'mitigadoras' e 'compensatórias' propostas, de programa de saúde indígena, projeto de educação ambiental, o plano de melhoria das habitações indígenas, capacitação de professores indígenas, etc. são infinitamente aquém dos impactos nefastos e irreversíveis decorrentes da implantação de uma grande obra hidrelétrica.<sup>5</sup>

## 2.1. O IMPACTO SOBRE OS BOCAS-PRETAS - POVO JURUNA DA TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA

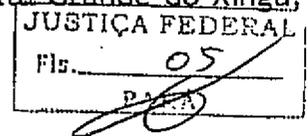
O povo Juruna, habitante da T. I. PAQUIÇAMBA<sup>6</sup> é coletor, pescador, caçador e agricultor. Os primeiros relatos sobre a etnia são do século XVII. Foram localizados na foz do Xingu. O contato com os portugueses foi traumático. Mulheres foram estupradas ou tomadas como prostitutas. Famílias se dispersaram nas fugas. Muitos morreram de doenças. A rota da fuga era rio acima, atingindo até o hoje

<sup>4</sup> Pronunciamento do prof. Dr. Antônio Carlos Magalhães. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 64, Doc. 03)

<sup>5</sup> Pronunciamento do prof. Dr. Stephen G. Baines. (Op. Cit., p. 73, Doc. 03)

<sup>6</sup> A Terra Indígena Paquiçamba está localizada na margem esquerda do Rio Xingu, entre o Igarapé Paraíso e Manguêira, na região denominada Volta Grande do Xingu. O EIA/RIMA no volume 35, Tomo 2 p. 277, informa que o limite leste da TI Paquiçamba segue pelo Rio Xingu, a montante, com a distância de 13.907,73 metros, até a confluência do Igarapé Paraíso. A concentração da ocupação Juruna está localizada na sua porção sul, sendo utilizadas, inclusive, as ilhas.

Parque Nacional do Xingu. Um grupo conseguiu se fixar na Volta Grande do Xingu, apesar da violência contra eles.



Um dos registros antigos informa que o “Pai dos Juruna, de todos os outros índios é Cinaã. Para fazer Juruna, Cinaã cortou o pau no mato e depois soprou, virando gente. Há muito tempo Juruna pintava a boca de preto. Cinaã fez



assim. Agora acabou, não quer pintar mais”. A cosmologia é até hoje motivo de orgulho do povo Jurunã: sua origem de pau do mato enfatiza sua resistência.<sup>7</sup>

Figura 2: registro iconográfico de Coudreau (século XIX)<sup>8</sup>

Hoje a pesca e a coleta de castanha são as maiores fonte de renda. Esta é realizada pelos igarapés no período de cheia e transportada através do rio Xingu. A FUNAI detectou que:

As castanhas são transportadas a pé dos piques [ou picadas na mata] até os Igarapés (Paraíso, Bicho e Pregó) e as grotas (Lata e Castanhalzinho), onde são transportadas por canoas até as sedes dos núcleos residenciais. Esse transporte só é possível devido à cheia do Xingu, que provoca a elevação dos níveis de água nos igarapés e grotas, chegando a um ponto no qual a canoa é atracada em um porto temporário, utilizado conforme a sazonalidade da castanha.

Um dos pontos mais preocupantes, além da pressão aos recursos naturais, é o impacto da vazão reduzida na Volta Grande do Xingu sobre os igarapés que garantem o transporte da castanha. Durante o trabalho de campo da equipe:

Verificou-se que, com 12.000 m<sup>3</sup>/s, o igarapé Paraíso não tinha alcançado o ponto do porto temporário onde as canoas são carregadas com castanha.<sup>9</sup>

7 Observação feita por Márcia Pires Saraiva. (In: Sob o Signo da Identidade: Os Índios Jurunã da T.I. Paquiçamba e a Ameaça da UHE Belo Monte, Doc. 04)

8 Ilustração mencionada por Márcia Pires Saraiva. (op.cit., Doc. 04)

9 Parecer Técnico nº 21, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 38, doc. 02. Além da castanha, o documento cita o açaí e o babaçu

Se assim o é quanto à castanha, sobre a pesca o impacto é ainda mais contundente, segundo o EIA e a FUNAI, já que se trata de “uma região com alta exploração pesqueira”<sup>10</sup>:

A pesca, seja ela artesanal, comercial ou de lazer possui importância significativa para os Juruna da TI Paquiçamba. E será uma das atividades mais impactadas pelo AHE Belo Monte, pois com o regime hídrico modificado, toda a cadeia alimentar e econômica será modificada.<sup>11</sup>

A caça, por seu turno, é considerada “atividade estruturante, pois é uma das poucas maneiras, além da pesca, de os Juruna obterem proteína animal.”<sup>12</sup> Com o entorno da T. I. degradado, os pesquisadores do EIA a consideram como local de refúgio, dado seu grau de preservação:

A boa qualidade dos ambientes da T.I. é apontado pelo estudo através do censo da fauna realizado, que indicou a presença de várias espécies de ordem carnívora - no topo da cadeia trófica.

[...]

As ilhas também são utilizadas para a prática da caça, reforçando ainda mais a necessidade de adequação dos limites da Terra Indígena, que conforme demonstrado claramente em todos os capítulos do estudo não se restringe à área delimitada.<sup>13</sup>

Portanto, os JURUNA dependem do Xingu em sua forma natural para sobrevivência e o utilizam em área além de seus limites. O EIA cita a “alteração no modo de vida dos Juruna” como efeito resultante de todos os impactos relacionados que implicam numa reconfiguração social, econômica e até cosmológica daquela etnia. A consequência da obra é irremediável e lógica. E a própria FUNAI a ressalta:

Mais que isso, por se tratar de atividade estruturante da sócio-economia da comunidade indígena, qualquer alteração, sem os devidos cuidados, pode levar ao colapso social na aldeia, com a migração de seus habitantes, abandono de atividades sustentáveis, dependência cada vez maior de recursos externos e extinção de espécies como o tracajá - bastante apreciado pelos Juruna e moradores regionais - uma das espécies mais capturadas para consumo.<sup>14</sup>

como fontes de renda e alimento.

10 Idem, p. 39.

11 Idem, p. 38.

12 Idem, p. 39.

13 Idem, p. 39.

14 Idem, p. 39.

Os impactos do empreendimento podem levar a uma insegurança territorial e à desestruturação social do grupo, assim sintetizado no documento da FUNAI e do MPF:

- Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno;
- Meios de navegação e transporte afetados;
- Recursos Hídricos Afetados;
- Atividades econômicas - pesca, caça e coleta afetadas;
- Estímulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos);
- Aumento da vulnerabilidade da organização social;
- Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses.<sup>15</sup>

Se tais conclusões não são suficientes para atestar a remoção do povo indígena, tem-se, nas palavras oficiais do órgão indigenista, considerando tudo acima dito e a incerteza quanto à manutenção da vida na VGX, que “muito provavelmente os índios poderão decidir mudar sua aldeia da margem do Xingu para outra localidade, na busca do pescado e de estradas [...]”.<sup>16</sup>

## 2.2. IMPACTO SOBRE A TERRA INDÍGENA ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU

A T. I. ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU abrange área de 25.498 hectares, composta por terra firme e dez ilhas, e se localiza na margem direita do Xingu, quase em frente à T.I. PAQUIÇAMBA. Isso significa que os impactos sobre a etnia são quase que os mesmo indicados no item anterior:

O contato com o colonizador se deu no século XVIII, com a corrida extrativista, e levou ao desaparecimento da língua Caribe. Há relatos de onze subgrupos que foram localizados na região. O povo ARARA em estudo é um deles. Chegaram lá após emigração do rio Bacajá, devido à perseguição de brancos e guerras com os KAIAPÓ. No êxodo, quase metade do grupo morreu de gripe.<sup>17</sup>

Os ARARA estão hoje distribuídos em toda a VGX. Na T.I. há duas aldeias principais: Oro'g Yeboroguru e Vista Alegre, que distam 60km uma da outra. São exímios conhecedores do Xingu, que é seu único acesso a Altamira.

<sup>15</sup> Parecer Pericial nº 25/2011, do MPF, lavrado pela antropóloga Maria Fernanda Paranhos, Doc. 05.

<sup>16</sup> Parecer Técnico nº 21, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 44, Doc. 02.

<sup>17</sup> Informação obtida a partir do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, Doc. 06.

[Estabeleceram] rotas que levam em consideração não apenas os melhores canais do rio, mas também a existência de seres sobrenaturais e mitológicos que habitariam determinados trechos do rio. A vazão reduzida do Xingu poderá comprometer de forma significativa essas possibilidades e ainda prejudicar a manutenção dos laços familiares, comerciais e políticos que os Arara estabelecem por meio do rio Xingu.<sup>18</sup>

Mas não é só. Os ARARA, além dos impactos similares aos dos JURUNA, ainda possuem problemas em relação à qualidade da água:

Os Arara já enfrentam, atualmente, sérias dificuldades para acessar água potável de boa qualidade para o seu consumo. O estudo [EIA] informa que a situação tenderá a piorar muito, levando-se em consideração o rebaixamento do lençol freático, exigindo a instalação de poços artesianos.

O Relatório técnico da Funai sintetiza os principais impactos do empreendimento na TI Arara da Volta Grande/ Maia:

- Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno;
- Meios de navegação e transporte afetados;
- Recursos hídricos afetados;
- Atividades econômicas- pesca, caça e coleta afetadas;
- Estimulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos);
- Aumento da vulnerabilidade da organização social;
- Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses.<sup>19</sup>

Em suma, será impossível a permanência na T.I. após o AHE BELO MONTE.

### 3. A NOVA VAZÃO DA VOLTA GRANDE DO XINGU E A MORTE DO ECOSISTEMA

O réu recorre a um eufemismo para dizer que podem mitigar os impactos sobre os povos da Volta Grande do Xingu: o “hidrograma ecológico (HE).”

A vazão média do Xingu é de 8.021m<sup>3</sup>/s. Pelo “hidrograma ecológico” a vazão média em um ano será de 1.438m<sup>3</sup>/s, e 4.501m<sup>3</sup>/s no ano seguinte. A diferença é brutal. E nem precisa ser cientista para perceber a quebra do equilíbrio ecológico e, por conseguinte, a morte do ecossistema.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Parecer Pericial nº 25/2011, do MPF, lavrado pela antropóloga Maria Fernanda Paranhos, Doc. 05.

<sup>19</sup> Idem, p. 11.

<sup>20</sup> Além disso, as árvores restantes, mais próximas do leito também serão impactadas, uma vez que os padrões de vazão,

Tabela 1:

Comparação de vazões históricas do rio Xingu com as vazões médias a serem mantidas na UHE de Belo Monte no Trecho de Vazão reduzida (TVR), em m<sup>3</sup>/s, segundo a outorga de direito de uso de recursos hídricos da ANA à NESA por meio da Res. 48 /2011

Hidrograma	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
*A	1100	1600	2500	4000	1800	1200	1000	900	750	700	800	900
Vazão média histórica	7790	12876	18123	19942	15959	7216	2904	1557	1066	1115	1880	3730
% de vazão reduzida segundo média histórica	86,00%	87,50%	86,20%	80,00%	89,00%	83,30%	65,50%	42,00%	30,00%	37,20%	57,40%	76,00%
% de vazão reduzida segundo a Vazão mínima histórica	56,20%	71,60%	73,80%	59,20%	72,60%	58,20%	29,40%	0,80%	-57,20%	-57,60%	-32,20%	22,80%
% de vazão reduzida segundo a vazão máxima histórica	94,00%	93,50%	91,70%	86,30%	93,40%	91,00%	78,70%	61,70%	51,30%	67,20%	80,00%	90,70%
*B	1100	1600	4000	8000	4000	2000	1200	900	750	700	800	900
Vazão média histórica	7790	12876	18123	19942	15959	7216	2904	1557	1066	1115	1880	3730
% de vazão reduzida segundo média histórica	86,00%	87,50%	78,00%	60,00%	75,00%	72,20%	58,60%	42,00%	30,00%	37,20%	57,40%	76,00%
% de vazão reduzida segundo a Vazão mínima histórica	56,20%	71,60%	58,00%	18,50%	39,20%	30,30%	15,30%	0,80%	-57,20%	-57,60%	-32,20%	22,80%
% de vazão reduzida segundo a vazão máxima histórica	94,00%	93,50%	86,70%	72,60%	85,30%	85,00%	74,50%	61,70%	51,30%	67,20%	80,00%	90,70%

\*"Vazões médias mensais a serem mantidas no trecho de vazão reduzida (TVR) alternando os hidrogramas A e B em anos consecutivos." Artigo 5º, inciso II da Resolução nº 48, de 28 de fevereiro de 2011.

A ideia seria de que a Volta Grande do Xingu poderia resistir um ano com o HE A, e recuperar-se no ano seguinte com o HE B. Não pode. A vazão será reduzida em 76% da vazão média histórica e 90% da vazão máxima histórica. Os peritos do MPF analisaram a série de 1971 a 2006 e concluíram, com palavras duríssimas e cristalinas, que:

A 'hipótese' na qual se apoiaram os autores do 'Hidrograma ecológico' carece de fundamentação técnica consistente e que a medida apresentada não oferece garantias de mitigação satisfatória aos impactos sobre peixes no trecho da vazão reduzida do rio Xingu. A aplicação do hidrograma constitui, em última análise, um mero 'experimento ambiental', cujos resultados não são predizíveis no momento, pelo que a sua proposição não serve à definição da viabilidade ambiental do projeto.<sup>21</sup>

nível do rio e da hidrodinâmica serão alterados. Consequentemente, estas alterações se refletirão sobre as comunidades de organismos que dependem destas plantas, especialmente daqueles que vivem aderidos às seus troncos, galhos e raízes. O valor máximo previsto para as vazões no TRV não passa de 8.000m<sup>3</sup>/s mas é bom lembrar que este valor não chega nem a um terço do valor máximo da cheia natural do rio Xingu, que gira em torno de 23.000m<sup>3</sup>/s. Isso significa que o TVR jamais disporá das condições naturais antes existentes e sob as quais a fauna e a flora se desenvolveram. Por certo o conjunto das espécies que vivem neste trecho do rio não sobreviverá sob um regime de vazão imposto por decreto ou norma administrativa, quer estas venham do governo, das empresas ou mesmo da ciência. (Prof. Dr. Geraldo Mendes dos Santos, in *Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte*, p. 140, Doc. 03).

21 Informação Técnica nº 294/2009, da 4ª CCR/MPF, Doc. 07.

Não apenas a perícia ministerial informa que a vazão reduzida não garante a vida dos povos da Volta Grande do Xingu e de seu ecossistema, os cientistas do Painel concluem que “[...] os estudos sobre os efeitos da redução de vazão indicam que a permanência de população nesta área será inviabilizada.”<sup>22</sup>

Mais à frente, há prova de que estudos importantes não foram realizados, e que o “hidrograma ecológico” apenas se importou com critérios econômicos. É que a água que passar pela VGX deixa de atingir as turbinas da casa de força principal. Ou seja, não produz energia.

#### **Incoerências e insuficiências no EIA**

- a) O EIA não inclui uma análise da diminuição dos níveis de água do rio Xingu e de sua flutuação estacional, como consequência da redução da vazão.
- b) O estudo do remanso (níveis de água e perfis hidráulicos) não inclui o subtrecho do Xingu a jusante da foz do rio Bacajá. Isso pela complexidade do trecho, as dificuldades de obter secções topobatimétricas e o fato de que não é navegável, segundo os autores do EIA.
- c) O Hidrograma Ecológico proposto está baseado em critérios econômicos (geração de energia) e hidrológicos (—respeitar a forma do hidrograma), mas pouco ou nada nas necessidades do ecossistema dependente no rio.<sup>23</sup>

Um dos impactos da vazão reduzida é o rebaixamento do lençol freático na VGX:

#### **O rebaixamento do lençol freático na Volta Grande (Consequência identificada no EIA)**

De acordo como com o Diagnóstico de AID e ADA, o lençol freático segue as flutuações do nível da água do rio Xingu, pelo menos nos aluviões. Como consequência disso, o EIA prevê que os aluviões a jusante do barramento, tanto nas planícies como nas ilhas, poderão passar a apresentar níveis d’água permanentemente a profundidades similares àqueles da época de seca. Entre as áreas mais afetadas estão as Terras Indígenas da Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu [...].<sup>24</sup>

Se a vazão reduzida já não é suficiente para manter a vida no ecossistema, os cientistas mostram que essa vazão pode ser ainda menor. É que não houve análise do aporte de sedimentos sobre a VGX. A retenção desses sedimentos

<sup>22</sup> Informação obtida da obra Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 32, Doc. 03.

<sup>23</sup> Pronunciamento do prof. Dr. Jorge Molina. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 140, Doc. 03)

<sup>24</sup> Idem, p. 98

no reservatório causa erosão do leito do rio e de algumas praias e ilhas. A consequência é a diminuição ainda maior de água do rio Xingu e do lençol freático, impactando ainda mais a floresta aluvial, a fauna aquática e a navegação.<sup>25</sup>

No que se refere à ictiofauna, o desastre está anunciado. A VGX possui centenas de espécies de peixes, alguns deles endêmicos. Daí seu reconhecimento de "importância biológica extremamente alta" pelo Ministério do Meio Ambiente.<sup>26</sup> Ao tratar do problema, os cientistas assim lecionam:

Esse trecho [VGX] do rio Xingu é formado por uma série de canais anastomosados, corredeiras e habitats únicos que terão sua funcionalidade perdida. A vazão reduzida irá provocar a mortandade de milhões de peixes ao longo dos 100 km ou mais da Grande Volta e não há medida a ser tomada que mitigue ou sequer compense este impacto.

**Conclusões comprometidas:** apenas com base no caráter irreversível do impacto sobre a ictiofauna no Trecho de Vazão Reduzida a conclusão técnica que deveria ser formalizada no EIA é de que o empreendimento AHE Belo Monte do ponto de vista da ictiofauna é tecnicamente inviável, visto que irá destruir uma grande extensão de ambientes de corredeiras tanto no TVR quanto na área do lago. Não existe compensação ambiental à altura desses impactos sobre a ictiofauna. Esta conclusão não é apresentada em nenhum momento no EIA Ictiofauna e demonstra que os impactos foram mencionados, mas não foram dimensionados na sua realidade e irreversibilidade.<sup>27</sup>

O fato se reveste de gravidade ainda maior ao se constatar que o acari-zebra (*Hypancistrus zebra*) e pacu-capivara (*Ossubtusxinguense*), "são registrados apenas na área da Volta Grande no rio Xingu e em nenhum outro lugar do planeta. Estas espécies constam da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do Brasil", publicada na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente n. 5, de 21 de maio de 2004, na Lista Nacional de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção.<sup>28</sup>

Sobre os quelônios, seu desaparecimento na VGX é certo. A vazão

25 Observação de Jorge Molina (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 100, Doc. 03)

26 Portaria MMA nº 9/2007.

27 Relatos de Janice Muriel Cunha, Flávio C. T. de Lima, Jansen A. S. Zuanon, José Luís O. Birindelli e Paulo Andreas Bukup. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 150, Doc. 03)

28 Idem, p. 150.

reduzida levará ao extermínio das principais áreas de alimentação:

Uma vazão adequada é capaz de inundar as florestas aluviais, possibilitando aos animais entrarem na floresta para se alimentar, é fundamental para garantir a estabilidade das populações dos quelônios, já que esta é sua principal estratégia de vida.

Com a redução da vazão na volta grande do Xingu, é esperado que os animais fiquem confinados permanentemente na calha do rio, nos mesmos ambientes que utilizam durante o verão. Nessas condições, a viabilidade das populações ali isoladas fica comprometida pela falta de alimento, restando aos animais alimentarem-se do que estará disponível no substrato, de neustofagia (detritos que flutuam na superfície) e de animais mortos.

Também deverá ocorrer uma maior pressão de captura desses animais semiconfinados, por parte das populações humanas que vivem, pescam ou caçam na região. Pior é que isso deverá ocorrer durante todo período do ano e não somente no verão, como sucede em condições normais.<sup>29</sup>

A importância ambiental da VGX é tão grande que ela mesma divide duas ecorregiões. As corredeiras ao sul da área são o divisor. A quebra da barreira geográfica, por si só, pode causar a extinção de centenas de espécies, além de impactos socioeconômicos imprevisíveis, como explica o Doutor em Ecologia Hermes Fonseca de Medeiros:

As corredeiras da Volta Grande do Rio Xingu são uma importante barreira geográfica que separa esta bacia hidrográfica em duas regiões. A fauna de peixes a jusante da Volta Grande do Rio Xingu é mais parecida com a da calha do rio Amazonas do que com a fauna a montante da Volta Grande (EIA - v. 20 - Relatório Final Ictiofauna e Pesca). Mesmo em espécies como alta capacidade de natação, como mapará, tambaqui e pirarucu, não foram capazes de vencer esta barreira, sendo encontradas apenas abaixo da volta grande (EIA - v. 20 - Relatório Final Ictiofauna e Pesca, p. 167). Para outras espécies encontradas tanto acima como abaixo da Volta Grande foram apontados indícios de isolamento entre as populações, que indicam serem infrequentes as travessias desta barreira geográfica e precisam ser investigados. Neste grupo foi classificada uma espécie economicamente importante e conhecida por realizar grandes

29 Consideração de Geraldo Mendes dos Santos (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 162, Doc. 03). Além disso, o autor explica como se dará o fim da desova dos quelônios. "O ciclo natural de enchente e vazante é fundamental para que haja inundação das praias, barrancos, igapós e diversos outros ambientes nos quais ocorre a desova dos quelônios aquáticos. É justamente esse ciclo que impede a vegetação de se desenvolver e cobrir totalmente o substrato durante a vazante e seca, pois na próxima enchente, com o alagamento, tudo se renova. Assim sendo, com a manutenção de descargas baixas neste trecho do rio Xingu, estes locais passarão a ficar permanentemente emersos, com desenvolvimento da vegetação e consequente sombreamento do substrato e dos eventuais ninhos dos quelônios. Neste trecho do rio, a desova ocorre principalmente em praias e pedrais, ou seja, locais não associados à margem do rio. Um dos impactos desta modificação será o aumento da mortalidade de ovos e filhotes ainda no ninho pela ação mecânica de raízes de gramíneas que crescerão continuamente, pela falta da ação da enchente e cheia normais. Além disso, a modificação das características térmicas do substrato acarretará a alteração da razão sexual dos filhotes, uma vez que é a temperatura o fator determinante na proporção sexual dos filhotes. Além disso, a vegetação que aí se desenvolverá com mais vigor deverá facilitar a atividade de predadores de ovos, como o lagarto *Tupinambis nigropunctatus*..."

migrações, o filhote (EIA - v. 20 - Relatório Final Ictiofauna e Pesca, p. 167). Este padrão de isolamento entre as faunas também está presente nos mamíferos aquáticos, uma vez que as duas espécies de boto e o peixe-boi só ocorrem abaixo da Volta Grande (EIA - v. 20 - Mamíferos Aquáticos). No EIA não foram apresentadas evidências de que a transposição da Volta Grande seja importante para qualquer das espécies amostradas. Destas informações conclui-se que o isolamento representado pela volta grande é de grande relevância para a manutenção da diversidade da bacia e de suas características ecológicas atuais.

Um projeto a ser realizado na volta grande do Rio Xingu, ao contrário da maioria dos barramentos, deveria incluir medidas de prevenção de subida de espécies e não o oposto. Apesar disto, o projeto prevê um sistema de transposição de peixes experimental para permitir a subida de peixes até o reservatório (EIA - v. 1, p. 181). Este sistema ainda não descrito tem potencial de mediar invasões biológicas de espécies de peixes hoje não encontrados acima da volta grande, assim como de outros organismos que possam ser transportados pelos peixes. A forma como é incluído o projeto de transposição de peixes, que se aplica a outras hidrelétricas, mas não a esta, reflete o fato de que os estudos de impacto ambiental foram feitos apenas com objetivo de preencher pré-requisitos legais, mas não foram adequadamente considerados no planejamento do projeto.

O projeto também prevê um sistema de eclusas para subida de embarcações (sistema de transposição de desnível (EIA - v. 1, p. 179; EIA - v. 3, p. 187; EIA - v. 3. Apêndices 4.52 e 4-6) que necessariamente levará água contendo animais, plantas e microorganismos da área a jusante para a área a montante do reservatório. Mesmo animais grandes, como os botos, poderiam fazer este percurso; enquanto animais sésseis, como mexilhões adultos, seriam transportados pelos barcos.

A bacia hidrográfica do Rio Xingu apresenta uma das maiores riquezas de espécies de peixes já observada na Terra, com cerca de 4 vezes o total de espécies encontradas em toda a Europa (EIA - v. 19, p. 173). Esta riqueza pode estar representada também em outros grupos de seres vivos aquáticos menos estudados. A introdução de espécies alóctones (de outras regiões) é a principal causa extinção de espécies em ambientes aquáticos em todo o mundo (CARLTON & JONATHAN, 1993). Considerando a alta diversidade do Rio Xingu as perdas causadas por tais introduções são inaceitáveis.<sup>30</sup>

Quanto à espeleologia, no mínimo, três das grandes cavernas serão inundadas, levando à extinção de espécies endêmicas.<sup>31</sup>

A perda da equilíbrio ecológico levará ao

30 Exposição de Hermes Fonseca de Medeiros. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, pp. 167/8, Doc. 03)

31 Idem, p. 172.

aumento da incidência de insetos que se alimentam de sangue humano em diferentes partes do reservatório e da área de vazão reduzida [...]. Experiências anteriores, como a Hidrelétrica de Tucuruí, resultaram explosões das populações de insetos vetores de doenças (em algumas populações a malária atingia mais de uma a cada quatro pessoas, chegava-se a experimentar 500 picadas por hora, alguns dos insetos nascidos no reservatório eram encontrados a 12 km no mesmo).<sup>32</sup>

Por fim, nos dez primeiros anos, a obra e sua área inundada vão emitir cerca de 11,2 milhões de toneladas de carbono ao ano, em média. É mais do que a cidade de São Paulo emite anualmente. Como demonstra o cientista Philip M. Fearnside, os “gases de efeito estufa são emitidos em escalas que excedem a produzida por combustíveis fósseis durante muitos anos”.<sup>33</sup> Portanto, a geração de energia hidrelétrica em si não pode jamais ser considerada limpa.

Pode-se concluir, portanto, que haverá a morte de parte considerável da biodiversidade que compõe o ecossistema conhecido como Volta Grande do Xingu. Essa intervenção humana causará radical intervenção no modo de vida dos povos que a habitam, especialmente os povos indígenas, que serão removidos de seu território.

## II. O DIREITO

### 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REMOÇÃO DE POVOS INDÍGENAS

A consequência do que está anunciado acima é que o AHE Belo Monte implicará necessariamente na remoção dos povos indígenas JURUNA e ARARA, demais habitantes indígenas não aldeados e ribeirinhos da região da Volta Grande do Xingu.

Ocorre que a remoção de povos indígenas é expressamente vedada pela Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social,

<sup>32</sup> Idem, p. 181.

<sup>33</sup> Ver também Philip M. Fearnside. (In: Os impactos das hidrelétricas amazônicas e por que o Brasil precisa de uma política energética diferente, Doc. 08)

costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (d.n.)

A Constituição assegurou aos indígenas o direito à manutenção e preservação de suas culturas milenares, vedando a remoção justamente por serem as terras tradicionalmente ocupadas o espaço vital e indispensável para a manutenção da identidade.

De fato, consoante já demonstrado ao longo da presente ação, os povos indígenas possuem uma relação bastante peculiar com as terras que ocupam, relação esta detentora de um significado especial, absolutamente estranho à nossa cultura, na medida em que elas não se constituem apenas como espaço físico, mas sim como o verdadeiro sentido da vida, com vínculos cosmológicos e sagrados, enraizados.

Nesse sentido, Paulo de Tarso Siqueira afirma que:

[...] para se reconhecer a diversidade cultural dos povos indígenas na tentativa de manter vivas suas relações, a manutenção do grupo no local em que tradicionalmente vive, e que depende de um espaço reconhecido e demarcado como terra indígena, é fundamental. Assim, é vedado remover os índios de suas terras, como regra, salvo em casos excepcionais e temporários [...].<sup>34</sup>

É justamente em razão deste vínculo sagrado que nossa Carta veda a remoção dos indígenas das terras, exceto em casos de catástrofe ou epidemia que ponham em risco a sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional e garantido, em todos casos, o retorno dos povos quando cessar o risco.

A remoção desses povos em virtude da construção do AHE Belo

<sup>34</sup> ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. Constituição Federal interpretada. [S.l.]: Manole, 2010. p. 1231.

Monte não se enquadra em nenhuma das exceções previstas. Portanto, a obra é absolutamente inconstitucional.

Nem mesmo se pode afirmar que a obra é imperiosa para o interesse da “soberania nacional”, já que nem todas as situações que traduzem um interesse nacional ou um interesse federal podem ensejar a remoção dos índios.

Por ser a vedação à remoção dos indígenas um direito fundamental destes contra possíveis arbitrariedades do Estado, o termo “interesse da soberania do país” deve ser interpretado de forma restritiva, para se evitar distorções do texto constitucional, com o afastamento da real intenção do constituinte. Nesse sentido, o festejado publicista Robério Nunes dos Anjos Filho afirma que:

[...] interesse da soberania nacional é expressão demasiada ampla e que por isso mesmo permite uma enorme gama de variações hermenêuticas, o que pode levar a à insegurança e à situações de deliberada distorção do texto constitucional com o propósito de violar direitos indígenas, razão pela qual seu conceito deve ser preenchido pelo legislador ordinário, à luz dos princípios da máxima proteção às comunidades indígenas e do in dubio pro indígena, não sendo possível determinar a remoção antes dessa providência legislativa, cuidando-se, nesse ponto, de norma constitucional de eficácia limitada e conteúdo programático.<sup>35</sup>

O autor ainda traz exemplos de situações que traduzem um real interesse da soberania do país, tais como a remoção realizada após um estado de sítio decretado por motivo de declaração de estado de guerra ou de resposta a uma agressão armada estrangeira (art. 137, II), com vistas a facilitar o deslocamento de tropas militares na região.<sup>36</sup>

O AHE Belo Monte não encarna “soberania nacional”. Os documentos, sobretudo o Painel do Especialistas, provam isso. Trata-se de uma obra caríssima, com resultados pífios, quando existe no Brasil meios mais baratos e eficazes de produção de energia: a repotenciação de turbinas antigas levaria a 2,5

35 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Artigos 231 e 232. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2417.

36 Robério Nunes faz uma crítica sobre a remoção dos Índios Tuxá de suas terras tradicionais no Município de Rodelas, às margens do rio São Francisco, em decorrência da inundação daquela área para construção da hidrelétrica de Itaparica, em 1986. O autor classifica tal remoção como arbitrária, absolutamente contrária aos interesses dos indígenas.

*Belos Montes*; a troca das linhas de transmissão significa 2 *Belos Montes*; sem falar nas fontes alternativas, tão em voga na Europa e EUA.<sup>37</sup>



Ademais, mesmo que o Congresso Nacional deliberasse favoravelmente à remoção dos povos habitantes da VGX, essa remoção seria inconstitucional, diante da previsão de apenas situações temporárias que a justifiquem, assegurando, expressamente, o retorno imediato dos povos às suas terras assim que cessar o risco.

Nesse contexto, Robério Nunes dos Anjos Filho pontifica:

Pode-se inferir, da leitura do texto constitucional, que foi adotado também o subprincípio da provisoriedade, segundo o qual a remoção é sempre provisória e deve durar o menor tempo possível, cessando imediatamente assim que não houver mais risco.<sup>38</sup>

Diante disso, força reconhecer a impossibilidade de remoção dos povos indígenas habitantes da VGX, por expressa vedação constitucional.

## 2. VIOLAÇÃO AO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES (EQUIDADE INTERGERACIONAL)

O AHE Belo Monte não viola apenas específico direito indígena. A destruição do ecossistema Volta Grande do Xingu viola também o direitos das futuras gerações.

Desde a segunda metade do século passado a humanidade já está caracterizada como Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade - na feliz expressão do sociólogo alemão Ulrich Beck. Para ele "o homem perdeu o controle sobre o avanço científico e tecnológico, podendo estes colocarem em risco a própria espécie."<sup>39</sup> O conceito de *risco* não mais está vinculado a efeitos naturais ou divinos, mas sim à intervenção humana, sobretudo ao desenvolvimento econômico

37 Ver Painel dos Especialistas, DOC. 03.

38 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Op. Cit., p. 2415.

39 DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 12 jun. 2011

pela industrialização.

É necessário, portanto, impor limites a esses avanços sob pena de se perder a própria humanidade. A contribuição da Ciência Jurídica para solucionar o problema é assim defendida pela novel doutrina:

A equidade intergeracional aliada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável seria então a solução para as questões que emergem com a Segunda Modernidade, ou seja, o controle e mapeamento dos riscos e o compromisso ético de preservar os bens ambientais para as gerações futuras.<sup>40</sup>

A equidade intergeracional nada mais é do que incorporar em cada decisão presente o impacto sobre as gerações futuras. Trata-se de algo novo em nossa civilização, mas não entre os habitantes das Américas quando das chegadas dos europeus. A Confederação Indígena IROQUOIS, localizada onde na região dos Grandes Lagos, com ênfase onde hoje é o Estado de Nova Iorque (EUA), era formada pelas etnias SENECA, CAYUGA, ONONDAGA, ONEIDA, MOHAWK e TUSCARORA. Esse modelo de organização influenciou na formação da Confederação Americana. O princípio número um da Confederação Indígena estabelece:

In our every deliberation, we must consider the impact of our decisions on the next seven generations.<sup>41</sup>

Quatro séculos depois, esse princípio vem a ser desenvolvido pela nossa Sociedade de Risco:

A mais difundida das teorias sobre a equidade intergeracional foi proposta por Edith Brown Weiss, professora da Universidade Georgetown (Estados Unidos), em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para Weiss *apud* Bordin (2008, p. 40-41), a 'equidade intergeracional requer que cada geração repasse a gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos equivalente àquele em que os recebeu de gerações anteriores. A relação entre gerações é ilustrada pela autora através do modelo do 'trust planetário' (*planetary trust*). O *trust* consiste em um instituto de direito anglo-saxão por meio do qual um gestor/guardião (o *trustee*) administra um conjunto de

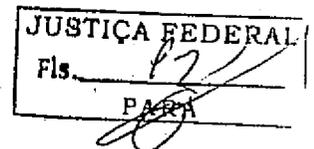
40 Idem.

41 VAN JONES. The green-collar economy, Harper One, New York, p. 43.

bens (o corpo do *trust*) em benefício de outro(s) sujeito(s), o(s) chamado(s) 'beneficiário(s) do *trust*' (*beneficiaries*). No *trust* planetário, a geração presente é apresentada como *trustee* do planeta em benefício de gerações futuras, da mesma forma que teria sido dela beneficiária em face de gerações passadas.<sup>42</sup>

A consequência desse instituto é a necessidade de compreensão alargada do direito à vida. Este não pode mais ser entendido nos limites da teoria iluminista. É necessário vê-lo na proteção aos seres vivos presentes e futuros, ainda que inexistentes hoje.

A base constitucional já existe:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E a doutrina inovadora brasileira já se fez presente. José Afonso da Silva ensina que “Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mais na sua acepção biográfica mais compreensiva”. Para o constitucionalista, a vida é um processo que se instaura com a concepção, transformando-se, mas mantendo sua identidade para depois deixar de ser vida e passar a ser morte. Pare ele, “tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida”.<sup>43</sup> E arremata:

o que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.<sup>44</sup>

42 BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. *Revista de direito ambiental*, v. 13, n. 52, out./dez. 2008. p. 37-61 (g.n.)

43 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 196.

44 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44 (*apud* FURTADO, 2004, p. 151).

Quanto ao direito das gerações futuras, ou seja, sua incorporação como pessoas com direitos aos benefícios, e legítimas usufrutuárias dos recursos da natureza, a decisão contra o AHE Belo Monte se mostra ainda mais evidente e legítima. Para Leite e Ayala:

as questões de desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior 'reverência pela natureza' [...]. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.<sup>45</sup>

Os autores defendem a perspectiva antropocêntrica alargada prevista no direito positivo brasileiro, que visa abranger a “tutela jurídica do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação”. E concluem que a tutela do meio ambiente “está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos interesses intergeracionais”, que afetam aspectos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.

Com a proteção do direito ao desenvolvimento sustentável das gerações futuras, “o que se quer preservar é a possibilidade de que o poder de decisão sobre o patrimônio comum não seja usurpado de forma ilegítima pelas gerações atuais [...]”. O princípio também privilegia o elemento igual acesso do futuro ao patrimônio atual.<sup>46</sup> Não haverá acesso à biodiversidade da Volta Grande do Xingu pelas gerações futuras com a implantação do projeto.

Portanto, não há como desvincular o Direito Ambiental de seu foco no futuro, como mostra Alexandre Kiss:

A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto o futuro pode ter uma dimensão

45 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de direito ambiental*, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 62-80.

46 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de direito ambiental*, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 76.

de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. [...] A mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana.<sup>47</sup>

Assim, a nova Doutrina já cunhou três princípios da equidade intergeracional:

- 1) *Princípio da conservação de opções*: cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes;
- 2) *Princípio da conservação da qualidade*: exige-se de cada geração que mantenha a qualidade do planeta para que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, bem como a qualidade do planeta que seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas;
- 3) *Princípio da conservação do acesso*: cada geração deveria prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras.<sup>48</sup>

Com o AHE Belo Monte os três princípios são violados.

## 2.1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A implementação do princípio do desenvolvimento sustentável é

47 KISS, Alexandre. Os Direitos e Interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, ESMPU, 2004

48 DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

uma das soluções para os problemas que emergem com a Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade. O conceito de desenvolvimento sustentável está insculpido na Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Em resumo, nos termos do Relatório Brundtland, "o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades".<sup>49</sup>

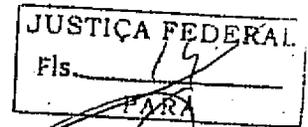
Em se reconhecendo a brutal perda da biodiversidade da Volta Grande do Xingu com o AHE Belo Monte, força reconhecer que este viola o princípio do desenvolvimento sustentável. Corolário desse princípio é a segurança alimentar e hídrica dos povos e comunidades defendidos nesta Ação. Sua juridicidade está exposta em diversos textos internacionais.<sup>50</sup> Todos violados.

Finalizando, o AHE Belo Monte expõe o confronto entre o desenvolvimento a qualquer custo e os princípios do direito ambiental. A solução deve ser sempre em favor do último, diante do bem maior a ser preservado, que é a vida em sentido holístico. Belo Monte compromete, de maneira irreversível, a possibilidade das gerações presente e futuras de atenderem suas próprias necessidades.

49 Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na Noruega, em 1987, denominado "Nosso Futuro Comum".

50 Entre eles a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974); Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), Convenção dos Direitos da Criança (1989), Conferência Mundial de Alimentação (1974), a Declaração de Princípios e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (1979), a Conferência Internacional sobre Nutrição (1992), a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de Copenhague (1995), na Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar e o Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação (1996).

## 2.2. A NORMATIVA-INTERNACIONAL VIOLADA



O direito das gerações futuras não é novo no plano internacional. Desde a Resolução 2.398 (XXII) de 1968, da ONU, diversos documentos normativos internacionais impõe a necessidade de os Estados-Parte o respeitarem. A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 16/06/1972, em seu Princípio 1, afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Em 1997, Conferência Geral da Unesco, 29ª. sessão, Paris, editou a Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras Gerações. Lançava-se, assim, uma normativa específica sobre o direito intergeracional.

O Preâmbulo da Convenção de Bonn sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencente à Fauna Selvagem (1979) assim pontifica:

Os Estados-Parte declaram-se conscientes de que cada geração humana é detentora dos recursos da Terra para as gerações futuras e que lhe cabe a missão de agir de forma a que esse legado seja preservado e que, quando de se faz uso, essa utilização seja prudente.

A título de analogia, a Convenção de Paris para a Prevenção do Meio Ambiente Marinho no Nordeste do Atlântico (1992) reconhece que gerenciamento sustentável do Meio Ambiente é condição essencial para que o mar continue atendendo às necessidades de gerações presentes e futuras.

A Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (1994), promulgada no Brasil pelo Decreto 2741/1998. Por ela, as partes se afirmam “decididas a tomar as medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras”.

A Convenção concernente à proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972) foi promulgada no Brasil pelo Decreto 80.978/1977, obrigou-nos, em seu art. 4º, no seguinte sentido:

Cada um dos Estados-Parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural [...] constitui obrigação primordial.

O Art. 3(1) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), promulgada no Brasil pelo Decreto 2.652/1998, impõe que “as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades”.

A equidade intergeracional também se faz presente na Declaração do Rio de Janeiro, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco); nas Resoluções da ONU n. 35/8 de 1980; 36/7 de 1981 e 37/7 de 1982.

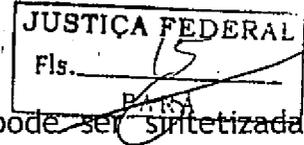
E talvez a mais explícita e completa normativa internacional sobre o tema, a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto 2519/1998. Ela impõe ao Brasil “conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício de gerações presentes e futuras”.

Tudo está violado pelo projeto Belo Monte.

### **3. O DIREITO DA NATUREZA - A VOLTA GRANDE DO XINGU COMO SUJEITO DE DIREITO**

Quando os primeiros abolicionistas brasileiros do Século XVIII proclamaram os escravos como sujeitos de direitos foram ridicularizados. No mesmo sentido foram os defensores do sufrágio universal, já no Século XX. Em ambos os casos, a sociedade obteve incalculáveis ganhos. Neste Século, a

humanidade caminha para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. A visão antropocêntrica utilitária está superada. Significa que os humanos não podem mais submeter a natureza à exploração ilimitada. O ar puro deixa de ser *res nullius*. Torna-se *res omnium*.<sup>51</sup>



A velha doutrina antropocêntrica utilitária pode ser sintetizada assim:

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. A visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.<sup>52</sup>

A nova doutrina surge da ameaça causada pela exploração irracional da natureza. Todos os povos e espécies vivas já sentem as consequências ambientais dessa exploração. A doutrina antropocêntrica utilitária colocou em risco a própria humanidade. É necessário impor limitações ecológicas à ação humana. Faz-se isso através da compreensão de que a natureza possui valor intrínseco, não apenas instrumental. Passa-se da doutrina antropocêntrica utilitária para o antropocentrismo alargado ou moderado.<sup>53</sup> Trata-se da conciliação entre os direitos humanos e os direitos da natureza:

Assim, a natureza perde seu caráter instrumental, todos os seres

51 De acordo com Leite e Ayala (2001, p. 66), a visão antropocêntrica centrada na ideia de que o homem tratava o ar puro como coisa de ninguém (*res nullius*) está superada. Hoje este bem é considerado coisa de todos (*res omnium*). Dizem os autores (p. 67) que "a ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento [...]. A tendência atual é evoluir-se em um panorama menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento [...]. Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual". (In: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de direito ambiental*, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.)

52 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. *Direito Público*, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004.

53 BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito Ambiental*, n. 23, v. 6, São Paulo, p. 35-52, jul./set. 2001.

vivos possuem valor próprio, que não podem ser mesurados de acordo com sua utilidade para as aspirações humanas. Da mesma forma, a biodiversidade também deve ser valorada por ela mesma, e não apenas por contribuir para o bem-estar humano.

[...]

Em termos econômicos, as restrições ao desenvolvimento com base no meio ambiente é a matriz básica. Os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais.<sup>54</sup>

Não se está aqui defendendo uma mudança radical para o ecocentrismo profundo (*deep ecology*). A humanidade continua sendo considerada, mas não como o centro da biosfera:

Nesse sentido, a proteção ambiental não pode escapar de um mínimo de antropocentrismo. A humanidade pode não ser o centro da biosfera, mas apenas o ser humano é capaz de reconhecer e respeitar a moralidade. A questão está na inclusão do meio ambiente no código moral, gerando deveres de proteção ambiental. De acordo com DINAH SHELTON:

Humans are not separable members of the universe. Rather, humans are interlinked and interdependent participants with duties to protect and conserve all elements of nature, whether or not they have known benefits or current economic utility. This anthropocentric purpose *should be distinguished from utilitarianism*.<sup>55</sup>

A primeira vez que a tese foi levantada remonta ao ano de 1972. Trata-se do artigo "*Should Trees Have Standing?*", do Professor Christopher Stone. Desde então, intensificaram-se debates entre juristas, teólogos, filósofos, sociólogos [...] no sentido de admitir os direitos da natureza. Hoje seu reconhecimento está desde dezenas de legislações municipais do estado da Pensilvânia (EUA) até a Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 2519/1998, passando pela Constituição do Equador, que assim declara em seu artigo 71:

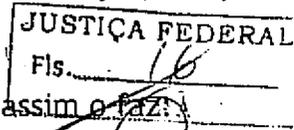
A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento

54 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. *Direito Público*, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004.

55 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. *Direito Público*, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004.

dos direitos da Natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição, no que procede. ✓

Ao comentar o dispositivo constitucional, Acosta<sup>56</sup> assim o faz:



[...] nos Direitos da Natureza o centro está posto na Natureza, que inclui, certamente, o ser humano. A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que o ser humano fizer dela. É isto que representa uma visão biocêntrica. Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de fazer plantações, pesca ou pecuária. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas.

Não poderia ser mais didático, claro e oportuno. A aplicação do direito da natureza não se coaduna com a destruição do ecossistema Volta Grande do Xingu, levando à extinções de espécies já ameaçadas ou endêmicas.

Nada disso deve parecer estranho ao profissional do Direito no Brasil. A legislação pátria já vem decretando o fim do antropocentrismo utilitário de há muito. Prova disso é o art. 225, § 1º, VII, da Carta de 1988 dispõe expressamente sobre o dever do Estado e da coletividade em proteger a fauna e a flora ("para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade").

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) considera "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, inc. I) é também impedidora do AHE Belo Monte.

56 Pensamento de Alberto Acosta. (In: Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação - fonte: site da Revista Cidadania e Meio Ambiente).

No plano internacional, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 15 de outubro de 1978, a qual estabelece:

#### Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Considerando que todo o animal possui direitos,  
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e

contra a natureza,

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.

[...]

Proclama-se o seguinte:

##### Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

##### Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

[...]

##### Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

##### Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

No mesmo sentido é a multicitada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado no Rio de Janeiro (ECO-92), ocasião em que foi elaborada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Essa Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 2.519/98. Com a convenção, o Brasil obriga-se a implementar medidas técnicas, jurídicas e políticas para levar a efeito o pacto central, a saber:



Artigo 8º.  
Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- [...]
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas.

Portanto, o Brasil se obrigou a proteger os ecossistemas em risco. A Volta Grande do Xingu é um deles, já que é considerada de "importância biológica

extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA n° 9/2007). Assim, a área foi destacada como merecedora de medidas especiais, como determina dispositivo acima transcrito (alínea a). Em conclusão, o réu não pode impor a VGX o projeto que levará a perda considerável da biodiversidade, inclusive com a extinção de espécies.

De acordo o Parecer Técnico Ibama n° 65/2011<sup>57</sup>, o réu efetuará o corte de espécies como o *Couratari guianenses* (tauari) e a *Pouteria macrocarpa* (abiu-cutite) que são consideradas vulneráveis na lista das espécies ameaçadas da International Union for Conservation of Nature (IUCN). O *Protion giganteum* (breu-amarelo) é classificada em deficiência de dados pela IN n° 6/2008 e vulnerável pelo Decreto n° 802/2008. A *Lecythis laurida* (Jarana-folha-miúda) é classificada como dependente de conservação pela IUCN. A *Mezilaurus itauba* (Itaúba) é classificada como vulnerável pela IUCN e pelo Decreto n° 802/2008. Por fim, a *Vouacapoua americana* (acapu) é considerada criticamente ameaçada pelo IUCN e com deficiência de dados pela IN n° 6/2008.

No plano estadual, a Lei n° 6.462/02, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, é enfática ao estabelecer em seu art. 33 que “fica proibido o corte e a comercialização sob qualquer hipótese da castanheira (*Bertholletia excelsa*) e da seringueira (*havea SPP*) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas.”

Esse dispositivo foi modificado pela Lei Estadual n° 6.895/06 para permitir a supressão da castanheira em determinadas situações. Porém, a seringueira permaneceu com o corte proibido em qualquer circunstância<sup>58</sup>

57 O Parecer Técnico analisa a solicitação de supressão de vegetação para ampliação do Sítio Pimental (Doc 09).

58 Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte a castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&B), no Estado do Pará, conforme o disposto nos artigos 1º, § 2º, II, 3º, 4º e 7º da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, fica permitido o aproveitamento sustentável do fruto da castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&B).

Art. 2º A supressão total ou parcial da castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&B) só será admitida mediante prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente e do proprietário ou possuidor do imóvel, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, bem como em caso de iminente perigo público ou comum ou outro motivo de interesse público.

Diante da legislação anunciada, não é permitido à ré a supressão da vegetação para iniciar o AHE Belo Monte.

#### 4. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL



O AHE Belo Monte encerra vários confrontos: entre a geração de energia hidrelétrica e os direitos indígenas; entre o interesse de empreiteiras e o direito da natureza; entre o direito ao crescimento econômico e os princípios de direito ambiental. A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de enfrentar lides desse jaez neste Século. E, é evidente, diante da necessidade de preservar a qualidade de vida neste planeta para a presente e futuras gerações, decidiu em prol dos princípios de direito ambiental.

Com efeito, o Eg. STJ, no memorável Resp. 588.022/SC (2003/0159754-5), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 17.02.2004, em ação movida pelo MPF, onde se discutia impacto sobre a zona costeira e o mar territorial pela dragagem do Rio Itajaí-Açu (SC). A Corte proclamou que:

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

O V. Acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação

que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos.

Em determinado trecho do voto-condutor, está claro o acolhimento da nova doutrina que dota o Direito Ambiental de alargamento e eficácia:

O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o Direito Ambiental tem as seguintes características:

- a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas;
- b) inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar os seus objetivos;
- c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra;
- d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade;
- e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, “para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global” (Chris Wold, em 'Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional', capítulo do livro “Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada”, Ed. Del Rey, p. 12).

E, adiante, conclama o Judiciário a não ter medo de realizar seu objetivo:

Após quinze anos de vigência da Constituição Federal, o que

preocupa a sociedade brasileira é esse sistema nacional de proteção ao meio ambiente, não obstante os melhores princípios e regras que estão presentes na nossa legislação, não ter conseguido alcançar, com o êxito necessário, um estágio de eficácia e efetividade.

Não se pode ignorar quão tem sido valiosa a contribuição doutrinária para o aperfeiçoamento dos princípios e normas que protegem o meio ambiente. Os autores têm apresentado sugestões que se voltam para uma compreensão integral dos valores ecológicos e que alcançam os propósitos de valorização da cidadania e da dignidade humana.

A sociedade testemunha, contudo, que há, ainda, uma apatia do Estado com relação ao problema e uma ausência de conscientização educacional para a valorização do meio ambiente.

Do quadro legal que dispõe, percebe-se que o Brasil está preparado para aplicar os efeitos desse direito fundamental: o de proteção ao meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida.

O Poder Judiciário assume, portanto, uma gradual e intensificada responsabilidade para que os propósitos do Direito Ambiental vigente alcançados. Cumpre-lhe a missão de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico.

Em Belo Monte a missão do Judiciário é a mesma. As normas e a doutrina existem - e foram exaustivamente anunciadas aqui. Cabe ao Judiciário cumprir sua missão.

Em não sendo acatado o entendimento acima, resta, ainda que de forma vexatória e insuficiente, a obrigação de reparar o dano. É que o risco do empreendimento foi atestado por diversos documentos técnicos, inclusive pelo EIA-RIMA. E aqui assume talvez um proporção jamais sentida em um empreendimento nacional. Sobre o tema, o STJ se pronunciou no Resp. 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 20.09.2007, que sintetiza a doutrina e regras que obrigam a reparação do dano - pedido alternativo desta Ação:

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004;

RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental

Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p.326-327.

4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente."

[...]

10. Recurso especial desprovido.



## 5. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada.

O princípio da legalidade e o princípio da precaução recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio da precaução, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlyund -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, p. 28).

A fundamentação legal para arestos como o acima está na lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) que inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento

econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI).

E mais. A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da *precaução*: *i*) a **Convenção da Diversidade Biológica**, diz que, “observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça [...]” e; *ii*) a **Convenção sobre a Mudança do Clima** dispõe que:

as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas [...].

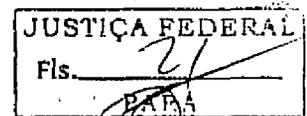
Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, é também visível a olho nu as consequências da obra. Elas estão escritas, em sua maior parte, não em documentos produzidos pelo MPF, mas pelo empreendedor e pelo Estado nacional.

Esses documentos informam desde o migração extraordinária à região do Xingu, sem qualquer infra-estrutura para o acolhimento, até o desaparecimento de espécies da flora e fauna ameaçadas e endêmicas da Volta Grande do Xingu, com consequências drásticas e irreversíveis sobre a natureza e os povos da floresta, como exaustivamente exposto ao longo desta peça.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

### III. OS PEDIDOS



Diante do exposto, o MPF requer seja concedida medida liminar para:

1. **suspender imediatamente qualquer obra visando o AHE BELO MONTE**, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa.

Requer-se, em seguida, a citação da ré para que, querendo, conteste a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para, alternativamente (art. 3º e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 83, CDC e art. 25 da Lei 8.625/1993):

1. determinar que seja imposta à NORTE ENERGIA S/A a obrigação de não-fazer, consistente no impedimento de prosseguir no AHE Belo Monte ou;

2. determinar que seja imposta à NORTE ENERGIA S/A a obrigação de indenizar os povos indígenas ARARA e JURUNA e os ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade, em valores apurados na instrução processual.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.885.000.000,00 (valor da obra, orçado pela ré), para efeitos fiscais.

E. deferimento.

Belém, 17 de agosto de 2011.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA  
Procurador da República

BRUNO SOARES VALENTE  
Procurador da República

DANIEL AZEREDO AVELINO  
Procurador da República

De Altamira para Belém; 17 de agosto de 2011.

BRUNO GÜTSCHOW  
Procurador da República

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

**BELO MONTE**

JUSTIÇA FEDERAL  
FIS. 227  
PARANÁ

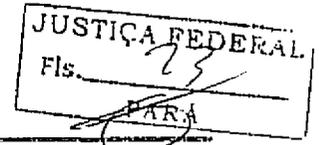
CD - BELO MONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

Belém - Pará

Sistema Processual

Certidão de Prevenção



0044-98.2011.4.01.3900

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dt Ultima Dist:

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: NORTE ENERGIA S/A (NESA)

Objeto: MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

Complemento:

Observação: INTIMAR PARA SUSPENDER QUALQUER OBRA VISANDO O AHE BELO MONTE

Prevenção

0044-2011.4.01.3900

9ª VARA FEDERAL

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dt Ultima Dist:

Autor Prevento: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CPF/CNPJ:

Páe Prevento: NORTE ENERGIA S/A (NESA)

CPF/CNPJ:

Última Movimentação: INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO

Objeto: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

Complemento:

Observação:

0044-035.2011.4.01.3900

9ª VARA FEDERAL

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dt Ultima Dist:

Autor Prevento: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CPF/CNPJ:

Páe Prevento: NORTE ENERGIA S/A (NESA)

CPF/CNPJ:

Última Movimentação: CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO

Objeto: MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

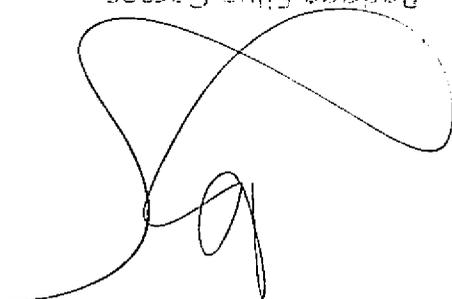
Complemento:

Observação:

Endereço: Rua Domingos Marreiros nº598, 4ª andar, Bairro Umarizal,  
Belém-PA) CEP: 66055-210 – Fone: 3299-6125

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Rodrigo Silva Gomes  
Téc. Judiciário  
PA538



Belém-PA, 17 de agosto de 2011.

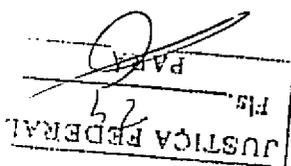
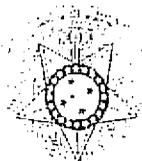
O referido é verdade e dou fé.

Certifico que, em relação à certidão de  
Prevenção de fis. retro, deixei de encaminhar os presentes  
autos ao Juiz Distribuidor, nos termos do Provimento nº39  
de 2009 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª  
Região, em virtude de ter constatado que o mesmo possui  
objeto(s) diferente(s) daquele(s) constante(s) do(s)  
processo(s) relacionado(s) na relação certidão emitida  
pelo sistema processual.

CERTIDÃO

Processo nº 28944-98.2011.4.01.3900

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ





Fl. 25

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

Processo nº 289449820114013900

**RECEBIMENTO**

Estes autos foram recebidos na Secretaria da 9ª  
Vara, em 17.08.2011.

Célio Câmara  
Diretor de Secretaria

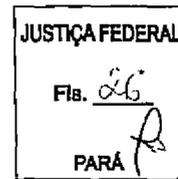
**CONCLUSÃO**

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal da  
9ª Vara. Belém, 17.08.2011.

Célio Câmara  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ



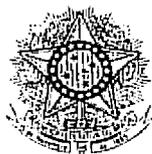
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO : 28944-98.2011.4.01.3900  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : NORTE ENERGIA S/A (NESA)

**DECISÃO**

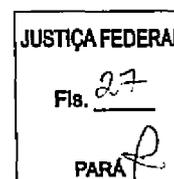
Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a NORTE ENERGIA S/A (NESA), com o objetivo de suspender a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE ou, alternativamente, o pagamento de indenização aos povos indígenas Juruna e Arara e aos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu pelos supostos impactos e perda da biodiversidade da área afetada pela construção da hidrelétrica.

Não obstante, este Juízo ostenta incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente demanda. É que o artigo 2.º da lei da ação civil pública é textual ao dizer: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa.”

A jurisprudência é uníssona ao entender que, em sede de ação civil pública, o foro do local do dano tem competência absoluta para o processamento do feito. Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006.

(...) (REsp 811773/SP, 1.ª Turma, j. em 03/5/2007.)

O PROVIMENTO/COGER 44, de 26 de maio de 2010, não infirma o entendimento que se vem de expor, pois não derroga as competências territoriais absolutas previstas em lei em sentido estrito, a exemplo do artigo 95, I, do CPC, e do artigo 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública.

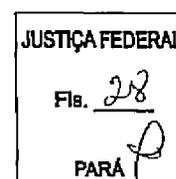
Esse foi o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em acórdão de **28 de junho de 2011**.

No caso, tratara-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8.ª Vara/MA, especializada em matéria ambiental e agrária, em face de decisão do Juízo Federal da Vara Única da Subseção de Imperatriz/MA, que lhe encaminhara ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do IBAMA e outros, contra possíveis irregularidades no processo de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ



licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Estreito.

O referido Acórdão foi noticiado pelo Boletim Informativo de Jurisprudência nº 145, nestes termos:

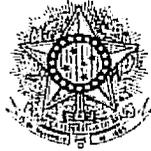
***Usina Hidrelétrica Estreito. Alegado dano ambiental. Juízo competente. Local do dano.***

**Compete ao juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, em prevalência sobre o provimento Coger 49/2010**, para maior eficiência da prestação jurisdicional, o julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, em desfavor do Ibama e outros, referente às irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito e aos danos causados ao meio ambiente. Maioria. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 28/06/2011.) (Grifei.)

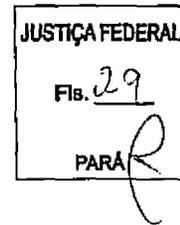
A ementa do Acórdão é ainda mais esclarecedora. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA ESTREITO. ALEGADO DANO AMBIENTAL. JUÍZO COMPETENTE. LOCAL DO DANO OU DA VARA ESPECIALIZADA. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PREVALÊNCIA SOBRE O PROVIMENTO COGER N. 49/2010. AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do IBAMA e outros “contra irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito”, requerendo-se “anulação das licenças prévia e de instalação”, “regularização do licenciamento ambiental” e indenização pelos danos causados ao meio ambiente.
2. De acordo com a Resolução PRESI n. 600-005 deste Tribunal, de 13/07/2007, a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA tem jurisdição sobre o município de Estreito/MA, local do empreendimento.
3. Ocorre que, devido à criação de vara especializada em matéria ambiental e agrária na Seção Judiciária de São Luis/MA, 8ª Vara, foram os autos redistribuídos a esse Juízo, em atenção ao Provimento COGER n. 49, de 28/06/2010, que “regulamenta a distribuição e a redistribuição de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ



processos decorrentes da instalação da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Maranhão – SJMA especializada em matéria ambiental e agrária” (criada pela Lei n. 12.011/2009).

4. Dispõe a Lei n. 7.347/1985 (Ação Civil Pública) que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa” (art. 2º).

5. Na dicotomia *local do dano vs vara especializada*, o Ministério Público Federal privilegia o primeiro, à consideração de que “não se pode olvidar que a competência do local do dano foi fixada em lei, enquanto a competência das varas especializadas é produto de resolução, circunstância suficiente para privilegiar a primeira, em homenagem ao postulado da separação de poderes”.

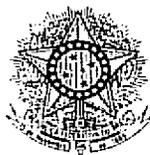
6. Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, “considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano” (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional.

7. Sobre a questão, decidiu o STJ: “Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão ‘competência funcional’ prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova” (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009).

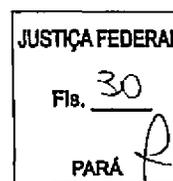
8. Nesse sentido também é a lição de Hely Lopes Meirelles: “A ação civil pública e as respectivas medidas cautelares deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (arts. 2º e 4º). E justifica a fixação do foro na comarca em que se der o ato ou fato lesivo ao meio ambiente ou ao consumidor pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano” (*Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 179-180).

9. Ainda que se considere que o alegado evento danoso possa repercutir em outras áreas do Estado, ou fora dele, reúne melhores condições para instrução e julgamento da causa o juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347/1985.

10. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ



Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, o suscitado. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 28/06/2011.) (Grifei.)

Pois bem. O caso dos autos é idêntico. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da Norte Energia S/A (NESA), pleiteando, liminarmente, a suspensão imediata de qualquer obra visando ao AHE Belo Monte, e, ao final, a obrigação de não fazer consistente no impedimento de a requerida prosseguir no AHE Belo Monte ou a determinação de pagamento de indenização dos povos indígenas Arara e Juruna e aos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu.

Nessa senda, convém registrar que a Licença Prévia nº 342/2010 informa que o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte abarca os municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo, que estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA. Esta detém, portanto, competência funcional para o julgamento da causa, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública e em consonância com a jurisprudência do nosso Tribunal Regional.

Logo, a Subseção Judiciária de Altamira/PA (Anexo II do PROV./COGER nº 38, de 12.06.2009, alterado pelo Art. 4º do PROV./COGER nº 39, de 03.11.2009) detém competência absoluta para o julgamento da causa.

Mercê do exposto, ante a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL  
Fls. 34  
PARÁ

Intime-se o MPF.

Belém (PA), 18 / 8 /2011.

  
Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho  
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

Conte  
em 24.8.11  
  
Felício Fontes Jr.  
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 9ª VARA

Justiça Federal/PA  
Fls. 20

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARÁ

Proc. nº28944-98.2011.4.01.3900  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Norte Energia S/A (NESA)

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

74032



6/9/2011 17:40:41  
PROTOCOLO JUDICIAL

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente, neste ato, pela Procuradoria da União no Estado do Pará, vem, através de seu Procurador-Chefe infra-assinado, informar que se dá por intimado da existência da presente demanda e dizer que tem interesse em integrar a presente lide nos termos da Lei nº 9469/1995.

É a manifestação.

Belém, 6 de setembro de 2011.

  
LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTTEAU  
Procurador-Chefe da União no Pará



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA

**E  
M  
  
B  
R  
A  
N  
C  
O**



## TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Altamira, 29 de Setembro de 2011 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 28944-98.2011.4.01.3900

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

Vara: VARA ÚNICA DE ALTAMIRA

REDISTRIBUICAO AUTOMATICA: RECEBIDOS DE OUTRA SECAO/SUBSECAO JUDICIARIA EM 29/09/2011

O sistema gerou relatório de prevenção.

## PARTES:

---

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU NORTE ENERGIA S A

---

Para constar, lavro e assino o presente

SERVIDOR

Ronaldos dos Santos ~~\_\_\_\_~~  
Técnico Judiciário  
Mat. 696-03



Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 36

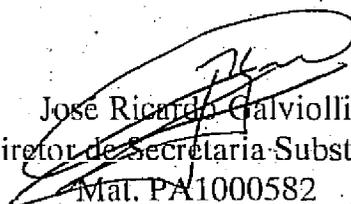
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO N. 28944-98.2011.4.01.3903

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos da SEPJU.

Altamira/PA, em 29/09/2011.

  
José Ricardo Galvioli  
Diretor de Secretaria-Substituto  
Mat. PA1000582



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA  
VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PARÁ

Ref. AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROC. Nº 28944-98.2011.4.01.3900  
Autor: MPF  
Réu: Norte Energia S/A (NESA)

A UNIÃO, por Intermédio de seu Procurador-Chefe abaixo subscrito, nos autos do processo em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 526 do CPC, requerer a juntada de cópia da petição do AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto no prazo e respectivo comprovante do protocolo.

O recurso em questão foi instruído com os seguintes documentos: Petição inicial, procuração, decisão agravada e certidão de intimação da decisão agravada.

Na forma do artigo 529 do CPC, requer a União, caso assim entenda cabível Vossa Excelência, a reconsideração da decisão recorrida, em acolhimento às razões expostas no agravo de instrumento.

Termos em que, pede deferimento.

Belém, 28 de setembro de 2011.

  
LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTTEAU  
Procurador-Chefe da União no Pará



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo Originário nº 0028944-98.2011.4.01.3900

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**Réu:** NORTE ENERGIA S/A - NESA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

0057756 - 16.2011.4.01.0000



23/09/2011 17:31

PROTÓCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CURIP

A **UNIÃO**, esta última na qualidade de terceiro interessado, através de seus procuradores judiciais *in fine* assinados, constituídos *ex lege*, inconformados com a r. decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para a Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, nos autos do processo em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO,

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal,

com fulcro no art. 522 e segs. do Código de Processo Civil. Requer, pois, o recebimento e regular processamento do recurso.

#### DOCUMENTOS ANEXOS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

De acordo com o que dispõe o art. 525 do CPC, o presente recurso é instruído com **cópia integral** dos autos da Ação Civil Pública nº 18026-35.2011.4.01.3900, para a devida formação do instrumento, incluindo-se petição inicial, decisão agravada, comprovante de intimação da União, além de documentos -úteis para a interpretação da controvérsia (LP nº 342 /2010, Acórdão no CC 0041327-71.2011.4.01.0000, Provimento COGER/TRF1 nº 38/2009).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



---

INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO

---

A União apresentou, em 06/09/2011, petição dirigida à 9ª Vara Federal de Belém/PA requerendo seu ingresso no feito, todavia referida petição ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*.

De fato, justifica-se a intervenção da União, haja vista se tratar de discussão acerca de empreendimento hidrelétrico do Governo Federal – AHE Belo Monte. De fato, incumbe à União explorar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, nos quais se enquadra, inquestionavelmente, o fornecimento de energia elétrica à população, sendo certo que as funções de fiscalização, Incentivo e planejamento competem ao Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, consoante asseverado pelo artigo 174 da Constituição.

Não bastasse isso, à União Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, cabe zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre oferta e demanda de energia elétrica em âmbito nacional, de modo que seja possível assegurar o fornecimento de energia elétrica – serviço público essencial – a todos os cidadãos, em respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana, bem como garantir o desenvolvimento econômico e social do país e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos que devem ser perseguidos pelo Estado Brasileiro, por força de disposição constitucional.

Com efeito, um empreendimento do porte da AHE Belo Monte, essencial para o fornecimento de energia elétrica para o país nos próximos anos, como se verá a seguir, atrai o interesse jurídico da União no feito, devendo, portanto, ser admitida sua intervenção como assistente.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado o interesse da União em ingressar no feito em tela.

---

ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DAS PARTES

---

AGRAVANTE: UNIÃO



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

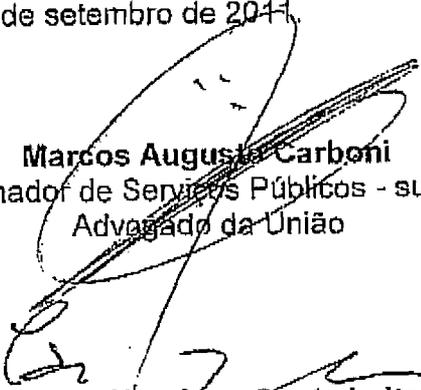
Qualquer Advogado da União no quadro de pessoal da Procuradoria-Regional da União, localizada no Ed. Sede I da Advocacia-Geral da União, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3 – Lote 5/6, 5º e 6º andar, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília-DF – CEP 70.070-030.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria Regional da República

Qualquer Procurador da República do quadro de pessoal do Ministério Público Federal na Procuradoria-Regional da República que represente a Procuradoria da República em Brasília/DF.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2011.

  
**Marcos Augusto Carboni**  
Coordenador de Serviços Públicos - substituto  
Advogado da União

  
**Carlos Henrique Costa Leite**  
Coordenador de Ações Estratégicas  
Advogado da União



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



ÉGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

COLETA TURMA

I – DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da NORTE ENERGIA S/A – NESA, com objetivo de suspender a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE ou, alternativamente, o pagamento de indenização aos povos indígenas Juruna e Arara, bem como aos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu pelos supostos impactos e perda da biodiversidade da área afetada pela construção da hidrelétrica.

O MM. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Pará declinou da competência para o processo e julgamento do feito e determinou sua remessa à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, nos seguintes termos:

“Não obstante, este juízo ostenta incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente demanda. É que o artigo 2º da lei da ação civil pública é textual a dizer: ‘As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A jurisprudência é uníssona ao entender que, em sede de ação civil pública, o foro do local do dano tem competência absoluta para o processamento do feito. Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006.

(...) (RESP 811773/SP, 1ª Turma, j. em 03/5/2007.)

O PROVIMENTO/COGER 44, de 26 de maio de 2010, não infirma o entendimento que se vem de expor, pois não derroga as competências territoriais absolutas, previstas em lei em sentido estrito, a exemplo do artigo 95, I, do CPC, e do artigo 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em acórdão de **28 de junho de 2011**.

(...)

O referido Acórdão foi noticiado pelo Boletim Informativo de Jurisprudência nº 145, nestes termos:

**Usina Hidrelétrica de Estreito. Alegado dano ambiental. Juízo competente. Local do dano.**

**Compete ao juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, em prevalência sobre o provimento Coger 49/2010, para maior eficiência da prestação jurisdicional, o julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, em desfavor do Ibama e outros, referente às irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito e aos danos causados ao meio ambiente.** Maioria. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 28/06/2011.)

(...)

Pois bem. O caso dos autos é idêntico. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (...)



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Nessa senda, convém registrar que a Licença Prêvia nº 342/2010 informa que o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte abarca os municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo, que estão sob a jurisdição da Seção Judiciária de Altamira/PA. Essa detém, portanto, competência funcional para o julgamento da causa, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública e em consonância com a jurisprudência do nosso Tribunal Regional.

Logo a Subseção Judiciária de Altamira/PA (Anexo II do PROV./COGER nº 38, de 12.06.2009, alterado pelo Art. 4º do PROV./COGER nº 39, de 03.11.2009) detém competência absoluta para o julgamento da causa.

Mercê do exposto, ante a incompetência absoluta deste juízo, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa."

Observa-se, entretanto, que o magistrado singular partiu de premissas equivocadas, tais como que o AHE Belo Monte somente terá impactos nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo e o caso dos autos é idêntico aos citados nas jurisprudências do STJ e do próprio TRF1.

No entanto, os danos oriundos do AHE Belo Monte não se limitam aos três Municípios citados pelo D. Juízo e as jurisprudências citadas na decisão recorrida não cuidam de casos equivalentes ao tratado aqui, como será demonstrado a seguir.

Tais fatos restarão demonstrados no tópico seguinte, de forma que se faz necessária a pronta concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de manter a competência para julgamento e processamento destes autos na Seção Judiciária de Belém/PA.

**II - DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS QUE  
EMBASARAM A DECISÃO LIMINAR**



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



**II.1 - DA EXISTÊNCIA DE DANO EM 11 MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ –  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA**

Inicialmente, cabe esclarecer que o I. Magistrado de primeiro grau, *data vênia*, equivocou-se ao afirmar que o AHE Belo Monte abarca somente os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo que estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA e que detém a competência funcional para o julgamento da causa em virtude do disposto no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

É certo que a Licença Prévia- LP nº 342/2010 cita os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo. No entanto, cita estes três municípios quando informa a localização da usina hidrelétrica, seu reservatório e o eixo, o que jamais se confunde com os impactos ou com os danos causados pelo empreendimento:

"O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, designado (...) RESOLVE:

Expedir a presente Licença Prévia à

EMPRESA: Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás

(...)

Relativa ao empreendimento denominado Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, usina hidrelétrica com capacidade instalada de 11.233,1 MW, com dois reservatórios que somam área total de 516 km<sup>2</sup>, com seu eixo no rio Xingu, a cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira-PA, localizado na área denominada Volta Grande do Xingu, entre os paralelos 3º40'S e os meridianos 51º30' e 52º30'W, abrangendo os município de Vitória do Xingu, Altamira e Brasil Novo, no estado do Pará. Compreende um barramento principal no rio Xingu (denominado Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais até a Casa de Força Principal (3º07'35"S, 51º46'30"W), no Sítio Belo



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Monte, formando um trecho de cerca de 100 km de extensão no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, e Casa de Força Complementar 93°26'15"S, 51°56'50"W), localizada junto à barragem principal."

A LP refere-se apenas às localidades que receberão a usina, o reservatório e o eixo do AHE Belo Monte, sem se preocupar em definir as áreas que serão afetadas, as quais também receberão os impactos decorrentes do empreendimento. E o art. 2º da Lei nº 7.347/85, citado pelo D. Juiz, dispõe que a competência será definida de acordo com o local onde ocorrer o dano:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ora, Exmos. Desembargadores, sabe-se que uma usina hidrelétrica causa impactos na área onde será construída, porém, não somente em decorrência das suas obras, mas também, em virtude dos impactos que sua instalação e operação geram na região.

Visto isso, não se pode ter como correta a interpretação do Magistrado de que o empreendimento será realizado em apenas três municípios (Altamira, Vitória do Xingue e Brasil Novo) e que, por isso, a competência para julgamento seria da Subseção Judiciária de Altamira/PA, pois estes não são os únicos que serão afetados pelo empreendimento.

O Ibama determina desde a elaboração do Termo de Referência (que orienta a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA) que deverão ser definidas as áreas de influência do empreendimento, para que sejam analisadas e adotadas as medidas necessárias para mitigar e compensar os impactos causados.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



A definição das áreas de influência do AHE Belo Monte pode ser verificada dos seguintes extratos do EIA, de acordo com as interações entre o empreendimento e o meio ambiente (Págs. 3/4 e 57, Capítulo 6, Volume 5):

#### “6 DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA

##### 6.1 Considerações Gerais

A delimitação das áreas de estudo está relacionada com a identificação dos espaços sujeitos às influências dos impactos potenciais associados a um empreendimento modificador do meio ambiente. Em função disto, a tarefa de delimitação dessas áreas demanda o conhecimento preliminar do tipo e da natureza do empreendimento projetado, de modo a permitir a identificação das ações que afetam significativamente os componentes ambientais físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais durante sua implantação e operação.

(...)

Para a definição e delimitação das áreas de influência do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, foram consideradas as possíveis interações entre o empreendimento e os meios físico, biótico e socioeconômico e cultural, e vice-versa.

(...)

Em uma segunda etapa do processo de definição das áreas de influência do empreendimento, os limites preliminarmente estabelecidos foram revisitados, procedendo-se os devidos ajustes à luz dos resultados e conclusões dos estudos diagnósticos temáticos, do diagnóstico e do prognóstico ambientais integrados e, em especial, daqueles advindos da identificação, caracterização e avaliação dos impactos gerados pelo aproveitamento hidrelétrico em pauta.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Assim, o EIA identifica as áreas que sofrerão ações decorrentes do empreendimento, incluindo impactos ambientais sobre os componentes físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais. Nesse contexto, foram classificadas quatro áreas de influência: área diretamente afetada - ADA, área de influência direta - AID e indireta - AII e área de abrangência regional - ARR (EIA, Págs.3/5, 50, 57 e 59, Capítulo 6, Volume 5):

"A AID engloba a Área Diretamente Afetada (ADA), que corresponde às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento propriamente dito, envolvendo: os terrenos declarados como integrantes do polígono de utilidade pública, ou seja, aqueles destinados à instalação da infraestrutura necessária à implantação e operação do empreendimento; as áreas destinadas ao reservatório, aqui compreendendo os seus dois compartimentos - reservatório do Xingu e reservatório dos canais -; além do trecho do rio Xingu a ser submetido à redução de vazão quando da entrada em operação do empreendimento (TVR).

(...)

Assim, foram consideradas as seguintes áreas como integrantes da AID, além daquelas já definidas como ADA:

· **Sedes dos municípios que são diretamente afetados, em termos territoriais, pelo empreendimento:**

- Altamira
- Vitória do Xingu
- Senador José Porfírio
- Anapu
- Brasil Novo

(...)

· **Área de Influência Indireta (AII)**



É considerada como a área que circunscribe a AID, sendo aquela que pode potencialmente ser atingida pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

**- Área de Abrangência Regional (AAR)**

É a área objeto da caracterização macro-regional dos estudos, com objetivo de situar, no seu contexto espacial, os eventuais impactos cumulativos decorrentes de outros empreendimentos propostos para essa região.

(...)

Em suma, depreende-se do aqui exposto que o EIA para o AHE Belo Monte considerou, em termos de áreas de influência propriamente ditas, quatro espaços geográficos (para os Meios Físico e Biótico) e geopolíticos (para o Meio Socioeconômico e Cultural) de análise – as denominadas ADA, AID, AII e AAR -, deixando-se claro que a AAR abrange a AII, esta a AID que, por sua vez, abarca a ADA do AHE Belo Monte.

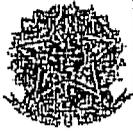
(...)

**Área de Abrangência Regional – AAR**

64. Engloba a totalidade da bacia hidrográfica atingida, mas deve considerar outros recortes geográficos que incidam sobre a área em questão em função do meio em análise.

(...)

Assim, a AII é definida utilizando-se os limites municipais e, no caso específico do AHE Belo Monte, foi delimitada, em acordo com o que estabelece o TR do IBAMA (dezembro de 2007), pelo conjunto de municípios que integram a Região de Integração Xingu, definida pelo Governo do Estado do Pará e que, à época da emissão do referido TR compreendia 11 municípios, a saber: Altamira, Senador José Porfírio, Anapu, Vitória do



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Xingu, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Uruará, Brasil Novo, Gurupá e Medicilândia.

(...)

### 6.5.3.3 Área de Abrangência Regional (AAR)

A AAR engloba toda a bacia hidrográfica do rio Xingu e possui cerca de 511.000 km<sup>2</sup>, conforme se pode verificar na **FIGURA 6.5.3-3**. A AAR corresponde à mesma área de estudo considerada nos estudos ambientais relativos à Atualização dos Estudos de Inventário do rio Xingu – Apêndice A (ARCADISTETRAPLAN, 2007)."

Os mapas em anexo demonstram de maneira clara a área de influência indireta e a área de abrangência regional do empreendimento.

Pode-se perceber que a decisão de primeira instância fundamentou-se em descrição que não corresponde a todas as áreas que sofrerão impactos/danos decorrentes do empreendimento e, assim, desconsiderou os Municípios de Senador José Porfírio, Anapu, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Uruará, Gurupá e Medicilândia e o caráter regional de alcance dos impactos/danos do empreendimento. Não está sendo aqui considerada a área de abrangência regional – ARR do empreendimento, uma vez que esta foi caracterizada para fins de estudo, não contando com impactos potenciais em sua caracterização, ao contrário do que ocorre com a ADA, AID e AII. De qualquer forma, ela serve para demonstrar a magnitude do empreendimento e o que seu caráter jamais pode ser considerado local.

Vale esclarecer que o dano regional para fins de competência para julgamento da causa (regional, mas dentro do mesmo Estado) não se confunde com os critérios de dano regional para fins de competência para o licenciamento ambiental, que tem regra específica, prevista no art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97. Isso porque, se por um lado, para fins de se definir a "regionalização do dano", o licenciamento ambiental considera os meio biótico, físico, socioeconômico e cultural, a delimitação da competência



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



para processar a demanda deve levar em consideração os Municípios atingidos direta ou indiretamente pelo empreendimento, que, no caso, englobam mais de uma Subseção Judiciária.

Como dito, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que será competente o foro do local onde ocorrer o dano, o que, no caso do AHE Belo Monte, pode ser caracterizado como a área diretamente afetada, áreas de influência direta e indireta do empreendimento, ou seja: áreas que sofrerão os impactos advindos do projeto e que ultrapassam o caráter local impingido pela decisão.

A regionalização do dano pode ser facilmente constatada verificando toda a área impactada pelo empreendimento, direta e indiretamente, que engloba os Municípios de Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, Gurupá e Placas, e que se encontram sob jurisdições diferentes e não somente sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira, como entendido pelo Magistrado *a quo*.

Dessa forma, não havendo dúvidas de que os impactos/danos decorrentes do AHE Belo Monte englobam 11 (onze) municípios, caracterizada a regionalização do dano para fins de competência para julgamento da ação, não há que se manter o entendimento equivocado de que a área afetada se restringe a três municípios.

**Considerando-se os impactos/danos regionais decorrentes do empreendimento e que abarcam mais de uma Subseção Judiciária**, não pode a Subseção Judiciária de Altamira ser considerada competente para processar e julgar a causa, fazendo-se mister a aplicação do art. 93 da Lei nº 8.080/90 (conforme art. 21 da Lei da Ação Civil Pública) e que determina o foro da capital do Estado quanto os danos são de âmbito regional:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



**II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.**

Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, sendo dignas de destaque as decisões cujas ementas seguem transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.
4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. **Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão**



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



**competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).**

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. **Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.**

7. Recurso Especial não provido (RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL – 448470. Relator: HERMAN BENJAMIN. STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:15/12/2009. Data da Decisão: 28/10/2008. Data da Publicação: 15/12/2009).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.**

**A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal.**

Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (Processo: CC 199600359750 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 17532. Relator: ARI



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO NOS JUÍZOS AOS QUAIS INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS, COMPETENTES AMBOS QUE SÃO, ANTE OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS LIMITES DE SUAS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1 a 3. *Omissis*.

4. O dano, a ser sanado, estampado na petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, inclusive pela eficácia pretendida (limitada aos municípios abrangidos pela Subseção de Campina Grande) tem feição meramente local, sendo, portanto, o Juízo da 6ª Vara, para o qual os autos foram inicialmente distribuídos, competente. É evidente que o Juízo da 6ª Vara não poderia decidir feito (no caso, a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200), para resolver danos supostamente ocorrentes em todos os demais municípios do Estado da Paraíba, **que não se encontram abrangidos por sua área de competência**. De seu lado, o Juízo da 2ª Vara é competente para a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200, ante a postulação, nos moldes em que formulada, pleito que, em vista do anterior ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, deve ser interpretado como abrangendo todos os municípios paraibanos, com exceção dos açambarcados pela Subseção de Campina Grande, cuja delimitação da competência deve ser respeitada.

5 a 8. *Omissis* (Processo: CC 00183224320104050000. CC - Conflito de Competência – 1963. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Pleno. Fonte: DJE - Data: 09/02/2011 - Página: 357. Data da Decisão: 02/02/2011. Data da Publicação: 09/02/2011).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SEGURADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART.21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC. FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO. ARTIGOS 93 DA LEI 8.078/90 E 16 DA LEI 7.347/85. VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO DUE PROCESS OF LAW, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/ 94. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE DIVULGAÇÃO ESTADUAL. ÔNUS DA AUTARQUIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 a 4. *Omissis*.

5. A *ratio essendi* da norma contida no art.93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do *due process of law*, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art.5º, incisos LIV e LV.

6 a 11. *Omissis* (Processo: AÇ 200272090013089 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006. PÁGINA: 556. Data da Decisão: 04/04/2006. Data da Publicação: 08/11/2006).

Como não poderia deixar de ser, esse é também o entendimento defendido na doutrina. Nesse passo, vale destacar as lições de *Alexandre Sturion de*



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



*Paula*<sup>1</sup> e *Luiz Fernando Bellinetti*<sup>2</sup>, no sentido de que, se o interesse discutido em Juízo se referir a municípios abrangidos por mais de uma Subseção Judiciária Federal, a competência para o julgamento da causa será do Juízo da Capital do Estado<sup>3</sup>.

A redação atribuída pela Lei n.º 7.347/85 ao estabelecer a competência territorial do local onde ocorrer o dano, não elucidou de forma mais precisa as diversas possibilidades de conflitos de competência, pois as peculiaridades dos direitos transindividuais admitem que nem sempre o dano se restrinja a um só local. Restou, pois, genérica em demais a regra de competência para o julgamento das ações que tivesse por escopo a proteção dos direitos difusos e coletivos albergados pela ação civil pública.

Este fato motivou que o legislador melhorasse a regra do foro para a ação civil pública incluindo pelo CDC a regra do foro alternativo, como consta no artigo 93, I e II do CDC, que assim esmiuçou:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O artigo 21 da Lei da ação civil pública estabelece que o CDC atuará de forma subsidiária, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 93 do referido *Codex* à Lei n.º 7.347/85. Também segundo Pedro Lenza, o Código de Defesa do Consumidor, pelo disposto nos artigos 90, 110 e 117 é aplicável a toda e qualquer ação que objetive tutelar interesse difuso ou coletivo.

<sup>1</sup> Alexandre Sturion de Paula é Mestre em Direito Negocial, com concentração em Direito Processual Civil pela UEL. Especialista em Direito do Estado pela UEL.

<sup>2</sup> Luiz Fernando Bellinetti é Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Procurador de Justiça no Estado do Paraná e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

<sup>3</sup> BELLINETTI, Luiz Fernando e PAULA, Alexandre Sturion de. *A interpretação das normas que determinam a competência para o julgamento das ações coletivas. Uma análise das propostas existentes sobre o tema*. Em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/hh/alexandre\\_sturion\\_de\\_paula.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/hh/alexandre_sturion_de_paula.pdf)>. Acesso em 02.09.2011.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Destarte, o juízo competente para conhecimento de uma ação civil pública determina-se pelo local onde ocorreu o dano, ou, em sendo de âmbito regional ou nacional no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, o qual entendemos seja respectivamente, isto é, se o dano for regional englobando mais de uma Comarca ou Subseção Judiciária Federal, a ação civil pública deverá ser proposta no foro da Capital, eis que mais próximo do dano que o juízo do Distrito Federal.

Além do entendimento da jurisprudência e da doutrina de que, considerada a regionalização do dano e englobando este mais de uma Subseção Judiciária, a competência será da capital do Estado, cabe esclarecer que as jurisprudências adotadas pelo I. Juiz de primeiro grau não se aplicam no caso em tela.

Isso porque a primeira jurisprudência citada (Resp 811773/SP, 1ª Turma, j. em 03/5/2007) trata de questionamento sobre competência entre Justiça Estadual e Federal, sendo que, ausente o interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, permaneceu a competência da Justiça Estadual. Diferentemente, nesta ação, o Ibama, autarquia federal, é réu, o que torna inquestionável a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública objeto deste recurso.

De outro lado, o acórdão do Conflito de Competência nº 0019527-84.2011.4.01.0000/MA também não se aplica exatamente neste caso. Isso porque, naquele julgamento, não houve nenhuma referência de que o dano fosse regional. Pelo contrário, todas as premissas daquele julgado são no sentido de que o dano é local e que cinge-se ao Município de Estreito/MA. O caso do AHE Belo Monte mostra-se em outra perspectiva, uma vez que demonstrado cabalmente que os impactos decorrentes do empreendimento não se limitam ao âmbito local da Subseção Judiciária de Altamira, mas, ao contrário, abarcam 11 (onze) municípios e têm caráter evidentemente regional.

Visto isso, não há como manter-se o entendimento prolatado na decisão de primeiro grau que declinou sua competência para a Subseção Judiciária



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



de Altamira, devendo os autos ser processados e julgados pela Seção Judiciária de Belém/PA.

## II.2 - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PORTARIA QUE ESPECIALIZOU A 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA

Apesar de caracterizado o dano regional em virtude dos impactos gerados pelo AHE Belo Monte e, assim, a aplicação do art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor que determina a competência da Seção Judiciária de Belém para processamento e julgamento da causa, vale frisar que, mesmo que se analise a questão pela perspectiva da Portaria que especializou a 9ª Vara Federal de Belém (Ambiental e Agrário), esta tem embasamento constitucional, é legal e também determina a competência para a Seção Judiciária de Belém/PA para processar e julgar o presente feito.

Não se trata de comparar apenas a Portaria PRESI/CENAG nº 200 de 18/05/2010 com o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Conforme será demonstrado a seguir, a referida portaria encontra respaldo na Constituição e na Lei nº 12.011/2003, de modo que a especialização da vara ambiental de Belém não poderia ser veiculada a não ser por meio do mencionado ato normativo, pena de invasão da competência do Tribunal Regional Federal para (ele mesmo!) especializar suas varas. **Em última análise, a comparação deve ser entre o art. 96, I, "a" da CF e o art. 2º da Lei nº 7.437/85.**

Tenha-se em mente que o art. 96, I, "a", da CRFB confere aos tribunais o poder-dever de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Somando-se ao texto constitucional, a Lei nº 12.011/2003<sup>4</sup> – que criou a novel Vara Federal localizada em Belém – determinou ao TRF-1 estabelecer a especialização de suas respectivas varas. Seguindo essa linha de pensamento, e

<sup>4</sup> Art. 2º: Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



com base no art. 11, XI, do Regimento Interno do TRF-1<sup>5</sup>, editou-se a Portaria/PRESI/CENAG 200 de 18/05/2010:

Art. 3º A 9ª Vara Federal de Belém **terá jurisdição em todo o Estado do Pará** e sua competência abrangerá todas as ações (civis, criminais e de execuções fiscais) de todas as classes e ritos que direta, ou indiretamente, **versem sobre Direito Ambiental ou Agrário**, exemplificativamente:

a) ações civis públicas.

Essa tríade legal (Constituição, Lei e Regimento Interno) é considerada pelo Pleno do STF como suporte suficiente para especialização de vara judicial. No julgamento do HC 88660/CE<sup>6</sup>, discutiu-se se havia ofensa aos princípios constitucionais da **reserva de lei**, da **separação de Poderes** e do **juízo natural**, em virtude de inquérito policial aberto contra acusado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, de lavagem de ativos ilícitos e apropriação indébita. Referido inquérito foi iniciado na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, mas, com a criação da 11ª Vara daquela Seção Judiciária, **especializada em processar delitos financeiros**, o procedimento foi para lá distribuído, em data anterior ao oferecimento da denúncia.

Nesse litígio, percebe-se o TRF-5 (Resolução 10-A/2003) ter regulamentado ato do CJF (Resolução 314/2003), que fixara prazo para que os Tribunais Regionais Federais especializassem varas federais criminais para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. No julgamento, de início, entendeu-se ter o CJF exorbitado de sua competência ao definir atribuições de órgãos judiciais, e que, embora inconstitucional a Resolução 314/2003 do CJF, esse vício não atingiu a Resolução 10-A/2003 do TRF-5, pois ela fora formalmente expedida nos termos da Constituição e não está fundamentada apenas naquela resolução.

<sup>5</sup> Compete à Corte Especial Administrativa (...) ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízos federais.

<sup>6</sup> Informativo 506 (12 a 16 de maio de 2008)



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



A relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, ressaltou em seu voto vencedor: a) o tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais; b) o tribunal não invadiu competência reservada ao Poder Legislativo, na verdade, exercitou competência constitucionalmente legítima e amparada por regimento interno; c) não houve afronta ao princípio do juiz natural, haja vista a Resolução do TRF-5 não ter instituído juízo *ad hoc* ou criou tribunais de exceção.

Com apoio nesse precedente, foi cristalizada a jurisprudência de ambas as Turmas do STF a respeito da legitimidade da especialização de varas federais:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - **Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. (HC 96104, Primeira Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/08/2010)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*RATIONE MATERIAE*). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1.ª REGIÃO



LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. [...] 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. *Habeas corpus* denegado. (HC 91024, Segunda Turma, Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, DJe 21/08/2008)

Delineado esse quadro, conclui-se que o ato de especialização da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará em matéria ambiental e agrária decorreu de competência constitucional (norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico) conferida ao TRF, no intuito de organizar administrativamente seus órgãos, com a finalidade última de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

No sentido de que a finalidade própria de instalação da vara especializada é agilizar as ações da matéria, cumprindo determinação legal, foi o voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no CC nº 0019527-84.2011.4.01.0000/MA:



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Com a devida vênia do eminente relator e dos demais que o acompanharam, voto com a divergência por entender exatamente que a finalidade da instalação de uma vara especializada em meio ambiente e questões agrárias tem o objetivo de agilizar as ações destas matérias, e, por isso, cumprindo a determinação da lei, o Provimento da Corregedoria-Geral determinou a redistribuição dos feitos à vara especializada.

Ademais, a especialização de vara, como no caso em tela, é considerada competência absoluta em razão da matéria, como entendimento prolatado nos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Se na ação anulatória busca o devedor desconstituir o título executivo - e se este é o objeto dos embargos à execução - uma pode substituir a outra, pois têm a mesma natureza e finalidades jurídicas. Vê-se, pois, que a competência da Vara especializada é absoluta em relação à matéria, há de se reconhecer sua competência para processar e julgar, não somente os embargos ali interpostos, mas também a ação anulatória. (AGA 0006527-22.2008.4.01.0000/PA)

PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS 1. A instalação e especialização da 9ª Vara Federal de Belém/PA para os crimes ambientais implica o estabelecimento de competência em razão da matéria. Sendo a competência absoluta, devem ser remetidos os feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, que atrai, também, as ações conexas. Precedentes



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



do STJ 2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal Suscitante. (CC 0023019-84.2011.4.01.0000/PA)

De outro lado, consigne-se que a Lei 12.011/2009 é posterior à Lei 7.347/1985, sendo especial em relação a esta última, haja vista ter regido a competência sobre ação civil pública, cujo objeto discutido envolva direito ambiental ou agrário, de modo que os demais temas seguem o regramento geral.

Por fim, a discussão dessa pauta de assunto (ambiental e agrário) envolve direitos difusos ou coletivos, os quais, normalmente, são tutelados em ações civis públicas. Destarte, entender de forma contrária ao aqui exposto significa esvaziar sobremaneira a competência especializada da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará, valendo ressaltar que somente em relação ao empreendimento AHE Belo Monte já somam 12 (doze) ações civis públicas.

Ante todo o exposto, de qualquer ângulo que se analise a questão, seja pela referência ao dano regional causado pelo empreendimento AHE Belo Monte, seja pela especialização da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará em matéria ambiental e agrária, é certo que a competência para julgamento da presente ação deve ser mantida na 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará.

### III – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

A concessão da tutela de urgência depende da coexistência, respectivamente, dos requisitos da verossimilhança da alegação somada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

As razões acima expostas são suficientes para que se ateste a existência do *fumus boni iuris* do direito do Agravante, uma vez que demonstrada, à saciedade, a competência da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará para processar e julgar a presente ação.

Nos termos da lição do mestre Fábio Bonomo de Alcântara acerca das medidas cautelares ambientais, o *“perigo na demora nada mais é que a demonstração de um fundado receio e temor na entrega da prestação jurisdicional de forma intempestiva, pois o risco a ser combatido pela medida cautelar diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito.”*<sup>7</sup>

O perigo da demora, caso não seja dado efeito suspensivo ao presente agravo de Instrumento, caracteriza-se pelo risco de que grande parte dos processos referentes ao AHE Belo Monte, que já contabilizam 12 (doze), sejam remetidos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, podendo aquele juízo emitir atos decisórios que poderão ser posteriormente anulados, uma vez que litigiosa a questão da competência processual. A isto acrescenta-se que o Juiz da Subseção Judiciária de Altamira já declarou-se incompetente para julgar os feitos referentes a este empreendimento, exatamente com base na especialização da 9ª Vara em matéria ambiental, tanto que em 6 (seis) processos, o Juízo da 9ª Vara de Belém suscitou conflito negativo de competência (CC 0041327-71.2011.4.01.0000, CC 0041328-56.2011.4.01.0000, CC 0041329-41.2011.4.01.0000, CC 0041325-04.2011.4.01.0000, CC 0041324-19.2011.4.01.0000, CC 0041323-34.2011.4.01.0000).

A remessa dos autos à Subseção Judiciária de Altamira configuraria ineficiência na prestação jurisdicional, na tramitação de processos, gasto desnecessário de recursos públicos, prolongamento na duração de processos, tendo em vista que serão julgados o presente agravo de instrumento, os seis conflitos de competência citados e outros que ainda certamente virão, sendo claramente mais adequado aguardar o julgamento de mérito destes instrumentos.

Visto isto, mister se faz a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a tramitação do feito, mantendo-se os autos na Seção Judiciária do Pará, em Belém, até que seja apreciado o mérito do presente agravo de instrumento.

Vale a pena frisar que, segundo consta em andamento processual (anexo), a Terceira Seção do TRF-1 já se pronunciou em conflito de competência relativo ao caso da AHE Belo Monte, de nº 0041327-71.2011.4.01.0000, decidindo



por declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, Suscitante, em 20 de setembro de 2011, por unanimidade, conforme documento anexo.

Ao final, requer o Agravante o provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau e declarar competente para processamento e julgamento a 9ª Vara Federal de Belém/PA.

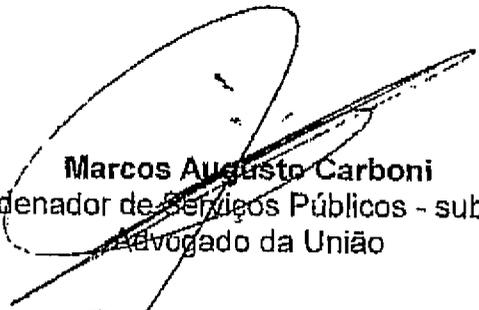
#### IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a União, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a tramitação do feito, mantendo-se os autos na Seção Judiciária do Pará, em Belém e, no julgamento final do recurso, a reforma da decisão, com a declaração de competência da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará para processamento e julgamento da ação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro 2011.

  
**Marcos Augusto Carboni**  
Coordenador de Serviços Públicos - substituto  
Advogado da União

  
**Carlos Henrique Costa Leite**  
Coordenador de Ações Estratégicas  
Advogado da União



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

**PROCESSO N. 28944-98.2011.4.01.3900**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a MM.  
Juíza Federal.

Em 29/09/2011.

**HEDMO MACEDO DOS SANTOS**  
Técnico Judiciário – mat. 1000583



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Autos n.º: 28944-98.2011.4.01.3903. Classe: 7100 (Ação Civil Pública).

Referência: Ação Civil Pública *c/c* pedido de liminar. Matéria afeta à competência da 9ª Vara Ambiental. Competência absoluta. Conflito negativo de competência perante o e. TRF/1ª Região. Possibilidade. Inteligência do art. 118 do CPC.

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: Norte Energia S/A.

Juíza Federal: Lucyana Said Daibes Pereira.

## DECISÃO

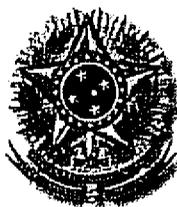
Cuidam-se os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA *c/c* pedido de liminar** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **NORTE ENERGIA S/A**, pretendendo, em apertada síntese, dentre outras, "*impedir a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas JURUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade*" (fls. 3/21-v).

O ilustre Juiz Federal da 9ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Estado do Pará, com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.347/85 e Anexo II do Provimento/COGER nº 38, de 12/06/2009, alterado pelo art. 4º do Provimento/COGER nº 39, de 03/11/2009, remeteu os presentes autos a esta SSJ de Altamira, por meio da decisão de fls. 26/31.

No entanto, tenho que falece competência material, portanto absoluta, a este Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que as questões aqui tratadas versam nitidamente sobre matéria ambiental e indígena, fundadas que estão na alegada "*remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos*"

SEDE: Av. Tancredo Neves, 100, Bairro Premem, Altamira/PA, CEP: 68.372-060.

Telefones (93) 35152920, 35152597 ou 3515-2422. E-mail: 01vara.atm@trf1.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

*indígenas JURUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade*", devendo o feito ter seu trâmite perante a 9ª Vara, razão pela qual, com base no art. 118 do CPC, **suscito o presente conflito negativo de competência.**

**a.1. Da competência da 9ª Vara.**

Dispõe o art. 3º, da PORTARIA/PRESI/CENAG 200, *verbis*:

**"[...] a 9ª Vara Federal julgará todas as ações civis públicas, mandados de segurança, ações anulatórias de atos administrativos, execuções fiscais, execuções de sentença provisórias e definitivas, defesas em execução, ações indenizatórias, cartas precatórias e processos penais que estejam relacionados com direito ambiental, agrário e direitos indígenas."**

Ora, após a criação de aludida Vara especializada, com competência *ratione materiae*, os feitos relativos especificadamente às matérias agrária, ambiental, indígena e desapropriações por utilidade pública devem ter seu trâmite perante ela, sob pena de nulidade, por afronta ao postulado do juiz natural.

Repare-se que não se está aqui diante de mudança de competência do juízo em processo já em curso, sequer se discutindo exceção prevista no art. 87 do CPC, parte final, que determina o deslocamento do feito por força de ulterior mudança de competência absoluta – **matéria ou hierarquia** -. Não há falar também em perpetuação de competência neste



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Juízo para processo e julgar os presentes autos, na forma do art. 95 do CPC, pois somente teria lugar caso sua propositura tivesse ocorrido anteriormente à criação da especializada, o que, evidentemente, não é o caso.

Destaque-se, por oportuno, que já correm na 9ª Vara Federal diversas ações voltadas à suspensão ou cancelamento do empreendimento cuja instalação ora examinada busca ensejar, justificando-se ainda mais a concentração do julgamento na citada vara especializada.

Aliás, em caso análogo a este, outro não foi o entendimento recente firmado pela 3ª Seção do e. TRF/1ª Região, ocorrido no dia 20/09/2011, no julgamento do CC nº 0041327-71.2011.4.01.000, ainda pendente de publicação, cujo trecho peço vênua para transcrever, o qual fará parte integrante desta decisão:

“A Constituição outorga aos tribunais competência privativa para dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais” (art. 93, inciso I, “a”). De sua vez, a lei n. 5.010/66 dispõe:

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos e determinador Juízes.

No exercício, pois, da competência outorgada pela Constituição, e de acordo com a regulamentação



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

dada pela Lei n. 5.010/66, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com suporte na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 102, de 14 de abril de 2010, editou a Portaria/PRESI/CENAG n. 200, de 18/05/2010, atribuindo à 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, localizada em Belém/PA, competência para todas as ações (cíveis, criminais e de Ambiental ou Agrário", com "jurisdição em todo o Estado do Pará". Anote-se que, na dicção do art. 91 do Código de Processo Civil, a competência em razão da matéria é absoluta".

No mesmo sentido, é o entendimento do STF, por ocasião do julgamento do HC 88660/CE, versando acerca da criação de vara especializadas, conforme se extrai do Informativo 506:

"De início, ressaltou-se que o tema pertinente à organização judiciária não estaria restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que dependeria da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. (...) b) Afastou-se, ainda, afronta ao princípio do juiz natural, haja vista que a resolução do TRF da 5ª Região não instituiu juízo *ad hoc* ou criou tribunais de exceção (STJ, HC 88660/CE, rel. min. Carmem Lúcia, 15.5.2008)".

**a.2. Da competência prevista no art. 2º da LACP nº 7.347/85.**

Descreve textualmente o art. 2º da LACP, que "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Pois bem. Embora à primeira vista possa parecer que se trate de “competência funcional”, como descrito no artigo art. 2º, da LACP, queria o legislador, a bem da verdade, é que a competência em matéria de Ação Civil Pública não fosse relativa, derogável, assim, por vontade das partes, mas antes absoluta, inderrogável, portanto, pela vontade das partes.

Desta feita, como a competência territorial é, em regra, relativa, o legislador atento a isso, houve por bem inserir no texto do art. 2º, da LACP, a expressão “funcional” (absoluta). Assim, por se tratar de aspecto geográfico, a competência é territorial, mas absoluta em razão do interesse público veiculado por meio dela.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a expressão “funcional” hospedada no *caput* do aludido artigo, significa tão-somente, que se trata de **competência territorial-absoluta**.

No mesmo sentido é o seguinte julgado do c. STJ, naquilo que interessa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. [...]. 3. **Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é**



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). [...] 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 200401796001, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 22/08/2005).

Ocorre que, na definição do juízo competente, devem ser levadas em conta, primeiramente, as regras de competência absoluta (em razão d matéria, do valor da causa, das pessoas) e, posteriormente, as de ordem territorial.

A esse respeito, confira-se, ainda, o teor do julgamento do CC nº 0041327-71.2011.4.01.0000, antes mencionado:

“[...] no julgamento do RE 228.955-9, o Supremo Tribunal Federal ao decidir que na Lei n. 7.347/85 não há previsão de jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da Constituição, que estabelece que “sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”) trouxe marco definidor da competência para se lembrar que naquela ocasião, decidiu-se que, presente hipótese do art. 109 da Constituição, o juízo federal é absolutamente competente para a demanda, ainda que sediado em local mais distante do dano do que o juízo estadual.”



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Da assertiva, vê-se que a Corte Suprema não titubeou em fazer prevalecer a regra geral do art. 91 do Código de Processo Civil, cuja premissa está em que, no exercício de identificação do juízo, cuja medida de jurisdição abrange a causa posta sob julgamento, deve-se partir do exame das normas que determinam competência absoluta (em razão da matéria, do valor da causa, das pessoas) até se chegar às disposições de ordem territorial, observada, em todo caso, as normas de organização judiciária.

Tal julgamento levou, inclusive, ao cancelamento do enunciado da Súmula n. 183 do Superior Tribunal de Justiça, que dizia: "Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo".

[...]

Com isso, forçoso concluir que a competência da 9ª Vara é absoluta em razão da matéria ambiental e agrária.

E mesmo se assim não fosse, há de se observar, porém, que em se tratando de demandas coletivas, existem dois critérios fixadores da competência, quais sejam: o do local do dano, na forma do art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e o do âmbito de extensão do dano, nos termos do disposto no art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

E como a Lei de Ação Civil Pública não cuida das situações em que dano é nacional ou regional, entendo que deva ser aplicado ao presente caso, conjuntamente o art. 93,



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

inciso II, do CDC, por força do microsistema da tutela coletiva, mesmo que este artigo diga respeito a direitos individuais homogêneos, incidindo, no caso, o disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual são aplicáveis àquela os mandamentos do CDC, naquilo que for com ela compatível.

Assim, repiso, teremos dois critérios definidores da competência para a tutela dos interesses transindividuais: **competência pela local do dano e competência pela abrangência /âmbito do dano.**

O STJ, por seu turno, tem entendido dessa forma, aplicando também o art. 93 do CDC conjuntamente com o art. 2º da LACP.

Note-o:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.** 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. **Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.** 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGRG na mC 13.660/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

No caso específico dos presentes autos, tem-se, então, um caso de potencial lesão ambiental de grande amplitude (construção do megaempreendimento da UHE Belo Monte).



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

configurando-se um **dano regionalizado**, notadamente por abranger diversas Comarcas do Estado (Altamira, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Anapu, Brasil Novo etc.), o que implica a utilização analógica do art. 93, inciso II, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, **é competente para a causa a justiça local:**

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - **no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente**".

Assim, com fundamento nos arts. 2º da Lei nº 7.347/85 c/c 93, inciso II do CDC, a causa deveria ser ajuizada na capital do Estado (Belém), ou no Distrito Federal, que detêm concorrentemente competência territorial-absoluta para processar e julgar a presente causa, **em razão do dano regionalizado**.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE



PCTT: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores – dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, *in casu*, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da



PCTI: 96.000.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

**Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda.** Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 448470, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/12/2009).

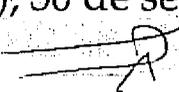
Em igual sentido, confira-se, ainda: **STJ, CC 17532.**

Postas as coisas nesse plano, com fundamento no art. 118, inciso I, e parágrafo único do CPC, suscito o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cópia desta decisão, da decisão de fls. 26/31 e da inicial de fls. 3/21-v.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra com Urgência.**

Altamira (PA), 30 de setembro de 2011.

  
**LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**  
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO PCTT: 92.203.06  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Ofício/GAJUD/SSJA<sub>tm</sub>/N.111

Altamira/PA, 03 de outubro de 2011

*Ref. Processo nº. 28944-98.2011.4.01.3900*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com vistas a subsidiar vosso julgamento com relação ao Conflito Negativo de Competência suscitado por este Juízo, nos autos do processo em referência, cópia da petição inicial de fls. 03/21, da decisão de fls. 26/31 proferida pelo Juízo da 9ª Vara da SJPA e da decisão de fls. 66/76, proferida por este Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**  
**Juíza Federal**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador OLINDO HERCULANO DE MENEZES  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Brasília/DF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA  
VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PARÁ

Ref. AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROC. Nº 28944-98.2011.4.01.3900  
Autor: MPF  
Réu: Norte Energia S/A (NESA)

A UNIÃO, por intermédio de seu Procurador-Chefe abaixo  
subscrito, nos autos do processo em epígrafe, vem, com fulcro no artigo  
526 do CPC, requerer a juntada de cópia da petição do AGRAVO DE  
INSTRUMENTO, interposto no prazo e respectivo comprovante do  
protocolo.

O recurso em questão foi instruído com os seguintes  
documentos: Petição inicial, procuração, decisão agravada e certidão de  
intimação da decisão agravada.

Na forma do artigo 529 do CPC, requer a União, caso  
assim entenda cabível Vossa Excelência, a reconsideração da decisão  
recorrida, em acolhimento às razões expostas no agravo de  
instrumento.

Termos em que, pede deferimento.

Belém, 28 de setembro de 2011.

  
LÉONARDO DE OLIVEIRA SIROTTEAU  
Procurador-Chefe da União no Pará



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo Originário nº 0028944-98.2011.4.01.3900

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**Réu:** NORTE ENERGIA S/A - NESA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

0057756 - 16.2011.4.01.0000



23/09/2011 17:31

PROTÓCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

A **UNIÃO**, esta última na qualidade de terceiro interessado, através de seus procuradores judiciais *in fine* assinados, constituídos *ex lege*, inconformados com a r. decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para a Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, nos autos do processo em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO,**

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal,

com fulcro no art. 522 e segs. do Código de Processo Civil. Requer, pois, o recebimento e regular processamento do recurso.

#### **DOCUMENTOS ANEXOS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

De acordo com o que dispõe o art. 525 do CPC, o presente recurso é instruído com **cópia integral** dos autos da Ação Civil Pública nº 18026-35.2011.4.01.3900, para a devida formação do instrumento, incluindo-se petição inicial, decisão agravada, comprovante de intimação da União, além de documentos -úteis para a interpretação da controvérsia (LP nº 342 /2010, Acórdão no CC 0041327-71.2011.4.01.0000, Provimento COGER/TRF1 nº 38/2009).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



---

INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO

---

A União apresentou, em 06/09/2011, petição dirigida à 9ª Vara Federal de Belém/PA requerendo seu ingresso no feito, todavia referida petição ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*.

De fato, justifica-se a intervenção da União, haja vista se tratar de discussão acerca de empreendimento hidrelétrico do Governo Federal – AHE Belo Monte. De fato, incumbe à União explorar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, nos quais se enquadra, inquestionavelmente, o fornecimento de energia elétrica à população, sendo certo que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento competem ao Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, consoante asseverado pelo artigo 174 da Constituição.

Não bastasse isso, à União Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, cabe zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre oferta e demanda de energia elétrica em âmbito nacional, de modo que seja possível assegurar o fornecimento de energia elétrica – serviço público essencial – a todos os cidadãos, em respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana, bem como garantir o desenvolvimento econômico e social do país e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos que devem ser perseguidos pelo Estado Brasileiro, por força de disposição constitucional.

Com efeito, um empreendimento do porte da AHE Belo Monte, essencial para o fornecimento de energia elétrica para o país nos próximos anos, como se verá a seguir, atrai o interesse jurídico da União no feito, devendo, portanto, ser admitida sua intervenção como assistente.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado o interesse da União em ingressar no feito em tela.

---

ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DAS PARTES

---

AGRAVANTE: UNIÃO



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



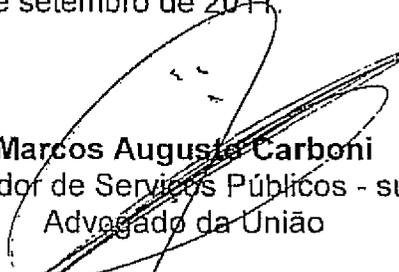
Qualquer Advogado da União no quadro de pessoal da Procuradoria-Regional da União, localizada no Ed. Sede I da Advocacia-Geral da União, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3 – Lote 5/6, 5º e 6º andar, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília-DF – CEP 70.070-030.

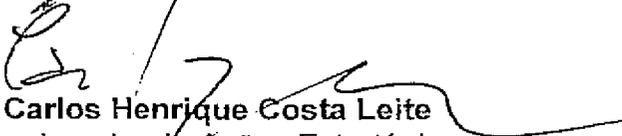
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria Regional da República

Qualquer Procurador da República do quadro de pessoal do Ministério Público Federal na Procuradoria-Regional da República que represente a Procuradoria da República em Brasília/DF.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2011.

  
**Marcos Augusto Carboni**  
Coordenador de Serviços Públicos - substituto  
Advogado da União

  
**Carlos Henrique Costa Leite**  
Coordenador de Ações Estratégicas  
Advogado da União



ÉGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

COLETA TURMA

I – DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da NORTE ENERGIA S/A – NESA, com objetivo de suspender a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE ou, alternativamente, o pagamento de indenização aos povos indígenas Juruna e Arara, bem como aos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu pelos supostos impactos e perda da biodiversidade da área afetada pela construção da hidrelétrica.

O MM. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Pará declinou da competência para o processo e julgamento do feito e determinou sua remessa à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, nos seguintes termos:

“Não obstante, este juízo ostenta incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente demanda. É que o artigo 2º da lei da ação civil pública é textual a dizer: ‘As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A jurisprudência é uníssona ao entender que, em sede de ação civil pública, o foro do local do dano tem competência absoluta para o processamento do feito. Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006.

(...) (RESP 811773/SP, 1ª Turma, j. em 03/5/2007.)

O PROVIMENTO/COGER 44, de 26 de maio de 2010, não infirma o entendimento que se vem de expor, pois não derroga as competências territoriais absolutas previstas em lei em sentido estrito, a exemplo do artigo 95, I, do CPC, e do artigo 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em acórdão de **28 de junho de 2011**.

(...)

O referido Acórdão foi noticiado pelo Boletim Informativo de Jurisprudência nº 145, nestes termos:

**Usina Hidrelétrica de Estreito. Alegado dano ambiental. Juízo competente. Local do dano.**

**Compete ao juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, em prevalência sobre o provimento Coger 49/2010,** para maior eficiência da prestação jurisdicional, o julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, em desfavor do Ibama e outros, referente às **irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito e aos danos causados ao meio ambiente.** Maioria. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 28/06/2011.)

(...)

Pois bem. O caso dos autos é idêntico. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (...)



Nessa senda, convém registrar que a Licença Prévia nº 342/2010 informa que o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte abarca os municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo, que estão sob a jurisdição da Seção Judiciária de Altamira/PA. Essa detém, portanto, competência funcional para o julgamento da causa, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública e em consonância com a jurisprudência do nosso Tribunal Regional.

Logo a Subseção Judiciária de Altamira/PA (Anexo II do PROV./COGER nº 38, de 12.06.2009, alterado pelo Art. 4º do PROV./COGER nº 39, de 03.11.2009) detém competência absoluta para o julgamento da causa.

Mercê do exposto, ante a incompetência absoluta deste juízo, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa.”

Observa-se, entretanto, que o magistrado singular partiu de premissas equivocadas, tais como que o AHE Belo Monte somente terá impactos nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo e o caso dos autos é idêntico aos citados nas jurisprudências do STJ e do próprio TRF1.

No entanto, os danos oriundos do AHE Belo Monte não se limitam aos três Municípios citados pelo D. Juízo e as jurisprudências citadas na decisão recorrida não cuidam de casos equivalentes ao tratado aqui, como será demonstrado a seguir.

Tais fatos restarão demonstrados no tópico seguinte, de forma que se faz necessária a pronta concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de manter a competência para julgamento e processamento destes autos na Seção Judiciária de Belém/PA.

## II - DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO LIMINAR



## II.1 - DA EXISTÊNCIA DE DANO EM 11 MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA

Inicialmente, cabe esclarecer que o I. Magistrado de primeiro grau, *data vênia*, equivocou-se ao afirmar que o AHE Belo Monte abarca somente os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo que estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA e que detém a competência funcional para o julgamento da causa em virtude do disposto no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

É certo que a Licença Prévia- LP nº 342/2010 cita os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo. No entanto, cita estes três municípios quando informa a localização da usina hidrelétrica, seu reservatório e o eixo, o que jamais se confunde com os impactos ou com os danos causados pelo empreendimento:

"O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, designado (...) RESOLVE:

Expedir a presente Licença Prévia à

EMPRESA: Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás

(...)

Relativa ao empreendimento denominado Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, usina hidrelétrica com capacidade instalada de 11.233,1 MW, com dois reservatórios que somam área total de 516 km<sup>2</sup>, com seu eixo no rio Xingu, a cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira-PA, localizado na área denominada Volta Grande do Xingu, entre os paralelos 3º40'S e os meridianos 51º30' e 52º30'W, abrangendo os município de Vitória do Xingu, Altamira e Brasil Novo, no estado do Pará. Compreende um barramento principal no rio Xingu (denominado Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais até a Casa de Força Principal (3º07'35''S, 51º46'30''W), no Sítio Belo



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Monte, formando um trecho de cerca de 100 km de extensão no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, e Casa de Força Complementar 93°26'15"S, 51°56'50"W), localizada junto à barragem principal."

A LP refere-se apenas às localidades que receberão a usina, o reservatório e o eixo do AHE Belo Monte, sem se preocupar em definir as áreas que serão afetadas, as quais também receberão os impactos decorrentes do empreendimento. E o art. 2º da Lei nº 7.347/85, citado pelo D. Juiz, dispõe que a competência será definida de acordo com o local onde ocorrer o dano:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ora, Exmos. Desembargadores, sabe-se que uma usina hidrelétrica causa impactos na área onde será construída, porém, não somente em decorrência das suas obras, mas também, em virtude dos impactos que sua instalação e operação geram na região.

Visto isso, não se pode ter como correta a interpretação do Magistrado de que o empreendimento será realizado em apenas três municípios (Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo) e que, por isso, a competência para julgamento seria da Subseção Judiciária de Altamira/PA, pois estes não são os únicos que serão afetados pelo empreendimento.

O Ibama determina desde a elaboração do Termo de Referência (que orienta a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA) que deverão ser definidas as áreas de influência do empreendimento, para que sejam analisadas e adotadas as medidas necessárias para mitigar e compensar os impactos causados.



A definição das áreas de influência do AHE Belo Monte pode ser verificada dos seguintes extratos do EIA, de acordo com as interações entre o empreendimento e o meio ambiente (Págs. 3/4 e 57, Capítulo 6, Volume 5):

## **“6 DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

### **6.1 Considerações Gerais**

A delimitação das áreas de estudo está relacionada com a identificação dos espaços sujeitos às influências dos impactos potenciais associados a um empreendimento modificador do meio ambiente. Em função disto, a tarefa de delimitação dessas áreas demanda o conhecimento preliminar do tipo e da natureza do empreendimento projetado, de modo a permitir a identificação das ações que afetam significativamente os componentes ambientais físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais durante sua implantação e operação.

(...)

Para a definição e delimitação das áreas de influência do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, foram consideradas as possíveis interações entre o empreendimento e os meios físico, biótico e socioeconômico e cultural, e vice-versa.

(...)

Em uma segunda etapa do processo de definição das áreas de influência do empreendimento, os limites preliminarmente estabelecidos foram revisitados, procedendo-se os devidos ajustes à luz dos resultados e conclusões dos estudos diagnósticos temáticos, do diagnóstico e do prognóstico ambientais integrados e, em especial, daqueles advindos da identificação, caracterização e avaliação dos impactos gerados pelo aproveitamento hidrelétrico em pauta.



Assim, o EIA identifica as áreas que sofrerão ações decorrentes do empreendimento, incluindo impactos ambientais sobre os componentes físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais. Nesse contexto, foram classificadas quatro áreas de influência: área diretamente afetada - ADA, área de influência direta - AID e indireta - AII e área de abrangência regional - ARR (EIA, Págs.3/5, 50, 57 e 59, Capítulo 6, Volume 5):

“A AID engloba a Área Diretamente Afetada (ADA), que corresponde às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento propriamente dito, envolvendo: os terrenos declarados como integrantes do polígono de utilidade pública, ou seja, aqueles destinados à instalação da infraestrutura necessária à implantação e operação do empreendimento; as áreas destinadas ao reservatório, aqui compreendendo os seus dois compartimentos – reservatório do Xingu e reservatório dos canais -; além do trecho do rio Xingu a ser submetido à redução de vazão quando da entrada em operação do empreendimento (TVR).

(...)

Assim, foram consideradas as seguintes áreas como integrantes da AID, além daquelas já definidas como ADA:

**· Sedes dos municípios que são diretamente afetados, em termos territoriais, pelo empreendimento:**

- Altamira
- Vitória do Xingu
- Senador José Porfírio
- Anapu
- Brasil Novo

(...)

**· Área de Influência Indireta (AII)**



É considerada como a área que circunscreve a AID, sendo aquela que pode potencialmente ser atingida pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

**- Área de Abrangência Regional (AAR)**

É a área objeto da caracterização macro-regional dos estudos, com objetivo de situar, no seu contexto espacial, os eventuais impactos cumulativos decorrentes de outros empreendimentos propostos para essa região.

(...)

Em suma, depreende-se do aqui exposto que o EIA para o AHE Belo Monte considerou, em termos de áreas de influência propriamente ditas, quatro espaços geográficos (para os Meios Físico e Biótico) e geopolíticos (para o Meio Socioeconômico e Cultural) de análise – as denominadas **ADA, AID, All e AAR** -, deixando-se claro que a AAR abrange a All, esta a AID que, por sua vez, abarca a ADA do AHE Belo Monte.

(...)

**Área de Abrangência Regional – AAR**

64. Engloba a totalidade da bacia hidrográfica atingida, mas deve considerar outros recortes geográficos que incidam sobre a área em questão em função do meio em análise.

(...)

Assim, a All é definida utilizando-se os limites municipais e, no caso específico do AHE Belo Monte, foi delimitada, em acordo com o que estabelece o TR do IBAMA (dezembro de 2007), pelo **conjunto de municípios que integram a Região de Integração Xingu, definida pelo Governo do Estado do Pará e que, à época da emissão do referido TR compreendia 11 municípios, a saber: Altamira, Senador José Porfírio, Anapu, Vitória do**



Xingu, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Uruará, Brasil Novo, Gurupá e Medicilândia.

(...)

### **6.5.3.3 Área de Abrangência Regional (AAR)**

A AAR engloba toda a bacia hidrográfica do rio Xingu e possui cerca de 511.000 km<sup>2</sup>, conforme se pode verificar na **FIGURA 6.5.3-3**. A AAR corresponde à mesma área de estudo considerada nos estudos ambientais relativos à Atualização dos Estudos de Inventário do rio Xingu – Apêndice A (ARCADISTETRAPLAN, 2007)."

Os mapas em anexo demonstram de maneira clara a área de influência indireta e a área de abrangência regional do empreendimento.

Pode-se perceber que a decisão de primeira instância fundamentou-se em descrição que não corresponde a todas as áreas que sofrerão impactos/danos decorrentes do empreendimento e, assim, desconsiderou os Municípios de Senador José Porfírio, Anapu, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Uruará, Gurupá e Medicilândia e o caráter regional de alcance dos impactos/danos do empreendimento. Não está sendo aqui considerada a área de abrangência regional – ARR do empreendimento, uma vez que esta foi caracterizada para fins de estudo, não contando com impactos potenciais em sua caracterização, ao contrário do que ocorre com a ADA, AID e AII. De qualquer forma, ela serve para demonstrar a magnitude do empreendimento e o que seu caráter jamais pode ser considerado local.

Vale esclarecer que o dano regional para fins de competência para julgamento da causa (regional, mas dentro do mesmo Estado) não se confunde com os critérios de dano regional para fins de competência para o licenciamento ambiental, que tem regra específica, prevista no art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97. Isso porque, se por um lado, para fins de se definir a "regionalização do dano", o licenciamento ambiental considera os meio biótico, físico, socioeconômico e cultural, a delimitação da competência



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



para processar a demanda deve levar em consideração os Municípios atingidos direta ou indiretamente pelo empreendimento, que, no caso, englobam mais de uma Subseção Judiciária.

Como dito, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que será competente o foro do local onde ocorrer o dano, o que, no caso do AHE Belo Monte, pode ser caracterizado como a área diretamente afetada, áreas de influência direta e indireta do empreendimento, ou seja: áreas que sofrerão os impactos advindos do projeto e que ultrapassam o caráter local impingido pela decisão.

A regionalização do dano pode ser facilmente constatada verificando toda a área impactada pelo empreendimento, direta e indiretamente, que engloba os Municípios de Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, Gurupá e Placas, e que se encontram sob jurisdições diferentes e não somente sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira, como entendido pelo Magistrado *a quo*.

Dessa forma, não havendo dúvidas de que os impactos/danos decorrentes do AHE Belo Monte englobam 11 (onze) municípios, caracterizada a regionalização do dano para fins de competência para julgamento da ação, não há que se manter o entendimento equivocado de que a área afetada se restringe a três municípios.

**Considerando-se os impactos/danos regionais decorrentes do empreendimento e que abarcam mais de uma Subseção Judiciária**, não pode a Subseção Judiciária de Altamira ser considerada competente para processar e julgar a causa, fazendo-se mister a aplicação do art. 93 da Lei nº 8.080/90 (conforme art. 21 da Lei da Ação Civil Pública) e que determina o foro da capital do Estado quanto os danos são de âmbito regional:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é **competente para a causa a justiça local:**

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, sendo dignas de destaque as decisões cujas ementas seguem transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.
4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. **Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão**



**competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).**

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

**6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.**

7. Recurso Especial não provido (RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL – 448470. Relator: HERMAN BENJAMIN. STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:15/12/2009. Data da Decisão: 28/10/2008. Data da Publicação: 15/12/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.

**A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional;** votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (Processo: CC 199600359750 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 17532. Relator: ARI



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO NOS JUÍZOS AOS QUAIS INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS, COMPETENTES AMBOS QUE SÃO, ANTE OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS LIMITES DE SUAS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1 a 3. *Omissis*.

4. O dano, a ser sanado, estampado na petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, inclusive pela eficácia pretendida (limitada aos municípios abrangidos pela Subseção de Campina Grande) tem feição meramente local, sendo, portanto, o Juízo da 6ª Vara, para o qual os autos foram inicialmente distribuídos, competente. É evidente que o Juízo da 6ª Vara não poderia decidir feito (no caso, a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200), para resolver danos supostamente ocorrentes em todos os demais municípios do Estado da Paraíba, **que não se encontram abrangidos por sua área de competência**. De seu lado, o Juízo da 2ª Vara é competente para a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200, ante a postulação, nos moldes em que formulada, pleito que, em vista do anterior ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, deve ser interpretado como abrangendo todos os municípios paraibanos, com exceção dos açambarcados pela Subseção de Campina Grande, cuja delimitação da competência deve ser respeitada.

5 a 8. *Omissis* (Processo: CC 00183224320104050000. CC - Conflito de Competência – 1963. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Pleno. Fonte: DJE - Data: 09/02/2011 - Página: 357. Data da Decisão: 02/02/2011. Data da Publicação: 09/02/2011).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SEGURADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART.21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC. FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO. ARTIGOS 93 DA LEI 8.078/90 E 16 DA LEI 7.347/85. VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO DUE PROCESS OF LAW, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/ 94. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE DIVULGAÇÃO ESTADUAL. ÔNUS DA AUTARQUIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 a 4. *Omissis*.

5. A *ratio essendi* da norma contida no art.93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que **em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal**, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do *due process of law*, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art.5º, incisos LIV e LV.

6 a 11. *Omissis* (Processo: AC 200272090013089 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006. PÁGINA: 556. Data da Decisão: 04/04/2006. Data da Publicação: 08/11/2006).

Como não poderia deixar de ser, esse é também o entendimento defendido na doutrina. Nesse passo, vale destacar as lições de *Alexandre Sturion de*



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



*Paula*<sup>1</sup> e *Luiz Fernando Bellinetti*<sup>2</sup>, no sentido de que, se o interesse discutido em Juízo se referir a municípios abrangidos por mais de uma Subseção Judiciária Federal, a competência para o julgamento da causa será do Juízo da Capital do Estado<sup>3</sup>.

A redação atribuída pela Lei n.º 7.347/85 ao estabelecer a competência territorial do local onde ocorrer o dano, não elucidou de forma mais precisa as diversas possibilidades de conflitos de competência, pois as peculiaridades dos direitos transindividuais admitem que nem sempre o dano se restrinja a um só local. Restou, pois, genérica em demais a regra de competência para o julgamento das ações que tivesse por escopo a proteção dos direitos difusos e coletivos albergados pela ação civil pública.

Este fato motivou que o legislador melhorasse a regra do foro para a ação civil pública incluindo pelo CDC a regra do foro alternativo, como consta no artigo 93, I e II do CDC, que assim esmiuçou:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O artigo 21 da Lei da ação civil pública estabelece que o CDC atuará de forma subsidiária, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 93 do referido *Codex* à Lei n.º 7.347/85. Também segundo Pedro Lenza, o Código de Defesa do Consumidor, pelo disposto nos artigos 90, 110 e 117 é aplicável a toda e qualquer ação que objetive tutelar interesse difuso ou coletivo.

<sup>1</sup> Alexandre Sturion de Paula é Mestre em Direito Negocial, com concentração em Direito Processual Civil pela UEL. Especialista em Direito do Estado pela UEL.

<sup>2</sup> Luiz Fernando Bellinetti é Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Procurador de Justiça no Estado do Paraná e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

<sup>3</sup> BELLINETTI, Luiz Fernando e PAULA, Alexandre Sturion de. *A interpretação das normas que determinam a competência para o julgamento das ações coletivas. Uma análise das propostas existentes sobre o tema*. Em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_sturion\\_de\\_paula.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_sturion_de_paula.pdf)>. Acesso em 02.09.2011.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Destarte, o juízo competente para conhecimento de uma ação civil pública determina-se pelo local onde ocorreu o dano, ou, em sendo de âmbito regional ou nacional no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, o qual entendemos seja respectivamente, isto é, se o **dano for regional englobando mais de uma Comarca ou Subseção Judiciária Federal, a ação civil pública deverá ser proposta no foro da Capital**, eis que mais próximo do dano que o juízo do Distrito Federal.

Além do entendimento da jurisprudência e da doutrina de que, considerada a regionalização do dano e englobando este mais de uma Subseção Judiciária, a competência será da capital do Estado, cabe esclarecer que as jurisprudências adotadas pelo I. Juiz de primeiro grau não se aplicam no caso em tela.

Isso porque a primeira jurisprudência citada (Resp 811773/SP, 1ª Turma, j. em 03/5/2007) trata de questionamento sobre competência entre Justiça Estadual e Federal, sendo que, ausente o interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, permaneceu a competência da Justiça Estadual. Diferentemente, nesta ação, o Ibama, autarquia federal, é réu, o que torna inquestionável a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública objeto deste recurso.

De outro lado, o acórdão do Conflito de Competência nº 0019527-84.2011.4.01.0000/MA também não se aplica exatamente neste caso. Isso porque, naquele julgamento, não houve nenhuma referência de que o dano fosse regional. Pelo contrário, todas as premissas daquele julgado são no sentido de que o dano é local e que cinge-se ao Município de Estreito/MA. O caso do AHE Belo Monte mostra-se em outra perspectiva, uma vez que demonstrado cabalmente que os impactos decorrentes do empreendimento não se limitam ao âmbito local da Subseção Judiciária de Altamira, mas, ao contrário, abarcam 11 (onze) municípios e têm caráter evidentemente regional.

Visto isso, não há como manter-se o entendimento prolatado na decisão de primeiro grau que declinou sua competência para a Subseção Judiciária



de Altamira, devendo os autos ser processados e julgados pela Seção Judiciária de Belém/PA.

## II.2 - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PORTARIA QUE ESPECIALIZOU A 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA

Apesar de caracterizado o dano regional em virtude dos impactos gerados pelo AHE Belo Monte e, assim, a aplicação do art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor que determina a competência da Seção Judiciária de Belém para processamento e julgamento da causa, vale frisar que, mesmo que se analise a questão pela perspectiva da Portaria que especializou a 9ª Vara Federal de Belém (Ambiental e Agrário), esta tem embasamento constitucional, é legal e também determina a competência para a Seção Judiciária de Belém/PA para processar e julgar o presente feito.

Não se trata de comparar apenas a Portaria PRESI/CENAG nº 200 de 18/05/2010 com o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Conforme será demonstrado a seguir, a referida portaria encontra respaldo na Constituição e na Lei nº 12.011/2003, de modo que a especialização da vara ambiental de Belém não poderia ser veiculada a não ser por meio do mencionado ato normativo, pena de invasão da competência do Tribunal Regional Federal para (ele mesmo!) especializar suas varas. **Em última análise, a comparação deve ser entre o art. 96, I, "a" da CF e o art. 2º da Lei nº 7.437/85.**

Tenha-se em mente que o art. 96, I, "a", da CRFB confere aos tribunais o poder-dever de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Somando-se ao texto constitucional, a Lei nº 12.011/2003<sup>4</sup> – que criou a novel Vara Federal localizada em Belém – determinou ao TRF-1 estabelecer a especialização de suas respectivas varas. Seguindo essa linha de pensamento, e

<sup>4</sup> Art. 2º: Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



com base no art. 11, XI, do Regimento Interno do TRF-1<sup>5</sup>, editou-se a Portaria/PRESI/CENAG 200 de 18/05/2010:

Art. 3º A 9ª Vara Federal de Belém **terá jurisdição em todo o Estado do Pará** e sua competência abrangerá todas as ações (civis, criminais e de execuções fiscais) de todas as classes e ritos que direta, ou indiretamente, **versem sobre Direito Ambiental ou Agrário**, exemplificativamente:

a) ações civis públicas.

Essa tríade legal (Constituição, Lei e Regimento Interno) é considerada pelo Pleno do STF como suporte suficiente para especialização de vara judicial. No julgamento do HC 88660/CE<sup>6</sup>, discutiu-se se havia ofensa aos princípios constitucionais da **reserva de lei**, da **separação de Poderes** e do **juízo natural**, em virtude de inquérito policial aberto contra acusado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, de lavagem de ativos ilícitos e apropriação indébita. Referido inquérito foi iniciado na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, mas, com a criação da 11ª Vara daquela Seção Judiciária, **especializada em processar delitos financeiros**, o procedimento foi para lá distribuído, em data anterior ao oferecimento da denúncia.

Nesse litígio, percebe-se o TRF-5 (Resolução 10-A/2003) ter regulamentado ato do CJF (Resolução 314/2003), que fixara prazo para que os Tribunais Regionais Federais especializassem varas federais criminais para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. No julgamento, de início, entendeu-se ter o CJF exorbitado de sua competência ao definir atribuições de órgãos judiciais, e que, embora inconstitucional a Resolução 314/2003 do CJF, esse vício não atingiu a Resolução 10-A/2003 do TRF-5, pois ela fora formalmente expedida nos termos da Constituição e não está fundamentada apenas naquela resolução.

<sup>5</sup> Compete à Corte Especial Administrativa (...) ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízos federais.

<sup>6</sup> Informativo 506 (12 a 16 de maio de 2008)



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



A relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, ressaltou em seu voto vencedor: a) o tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais; b) o tribunal não invadiu competência reservada ao Poder Legislativo, na verdade, exercitou competência constitucionalmente legítima e amparada por regimento interno; c) não houve afronta ao princípio do juiz natural, haja vista a Resolução do TRF-5 não ter instituído juízo *ad hoc* ou criou tribunais de exceção.

Com apoio nesse precedente, foi cristalizada a jurisprudência de ambas as Turmas do STF a respeito da legitimidade da especialização de varas federais:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - **Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV – Ordem denegada. (HC 96104, Primeira Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/08/2010)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*RATIONE MATERIAE*). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. [...] 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. *Habeas corpus* denegado. (HC 91024, Segunda Turma, Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, DJe 21/08/2008)

Delineado esse quadro, conclui-se que o ato de especialização da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará em matéria ambiental e agrária decorreu de competência constitucional (norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico) conferida ao TRF, no intuito de organizar administrativamente seus órgãos, com a finalidade última de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

No sentido de que a finalidade própria de instalação da vara especializada é agilizar as ações da matéria, cumprindo determinação legal, foi o voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no CC nº 0019527-84.2011.4.01.0000/MA:



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Com a devida vênia do eminente relator e dos demais que o acompanharam, voto com a divergência por entender exatamente que a finalidade da instalação de uma vara especializada em meio ambiente e questões agrárias tem o objetivo de agilizar as ações destas matérias, e, por isso, cumprindo a determinação da lei, o Provimento da Corregedoria-Geral determinou a redistribuição dos feitos à vara especializada.

Ademais, a especialização de vara, como no caso em tela, é considerada competência absoluta em razão da matéria, como entendimento prolatado nos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Se na ação anulatória busca o devedor desconstituir o título executivo - e se este é o objeto dos embargos à execução - uma pode substituir a outra, pois têm a mesma natureza e finalidades jurídicas. Vê-se, pois, que a competência da Vara especializada é absoluta em relação à matéria, há de se reconhecer sua competência para processar e julgar, não somente os embargos ali interpostos, mas também a ação anulatória. (AGA 0006527-22.2008.4.01.0000/PA)

PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS 1. A instalação e especialização da 9ª Vara Federal de Belém/PA para os crimes ambientais implica o estabelecimento de competência em razão da matéria. Sendo a competência absoluta, devem ser remetidos os feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, que atrai, também, as ações conexas. Precedentes



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



do STJ 2. Conflito conhecido para declarar competente o MM.  
Juízo Federal Suscitante. (CC 0023019-84.2011.4.01.0000/PA)

De outro lado, consigne-se que a Lei 12.011/2009 é posterior à Lei 7.347/1985, sendo especial em relação a esta última, haja vista ter regido a competência sobre ação civil pública, cujo objeto discutido envolva direito ambiental ou agrário, de modo que os demais temas seguem o regramento geral.

Por fim, a discussão dessa pauta de assunto (ambiental e agrário) envolve direitos difusos ou coletivos, os quais, normalmente, são tutelados em ações civis públicas. Destarte, entender de forma contrária ao aqui exposto significa esvaziar sobremaneira a competência especializada da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará, valendo ressaltar que somente em relação ao empreendimento AHE Belo Monte já somam 12 (doze) ações civis públicas.

Ante todo o exposto, de qualquer ângulo que se analise a questão, seja pela referência ao dano regional causado pelo empreendimento AHE Belo Monte, seja pela especialização da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará em matéria ambiental e agrária, é certo que a competência para julgamento da presente ação deve ser mantida na 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará.

### III – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

A concessão da tutela de urgência depende da coexistência, respectivamente, dos requisitos da verossimilhança da alegação somada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

As razões acima expostas são suficientes para que se ateste a existência do *fumus boni iuris* do direito do Agravante, uma vez que demonstrada, à saciedade, a competência da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará para processar e julgar a presente ação.



Nos termos da lição do mestre Fábio Bonomo de Alcântara acerca das medidas cautelares ambientais, o *“perigo na demora nada mais é que a demonstração de um fundado receio e temor na entrega da prestação jurisdicional de forma intempestiva, pois o risco a ser combatido pela medida cautelar diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito.”*<sup>7</sup>

O perigo da demora, caso não seja dado efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, caracteriza-se pelo risco de que grande parte dos processos referentes ao AHE Belo Monte, que já contabilizam 12 (doze), sejam remetidos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, podendo aquele juízo emitir atos decisórios que poderão ser posteriormente anulados, uma vez que litigiosa a questão da competência processual. A isto acrescenta-se que o Juiz da Subseção Judiciária de Altamira já declarou-se incompetente para julgar os feitos referentes a este empreendimento, exatamente com base na especialização da 9ª Vara em matéria ambiental, tanto que em 6 (seis) processos, o Juízo da 9ª Vara de Belém suscitou conflito negativo de competência (CC 0041327-71.2011.4.01.0000, CC 0041328-56.2011.4.01.0000, CC 0041329-41.2011.4.01.0000, CC 0041325-04.2011.4.01.0000, CC 0041324-19.2011.4.01.0000, CC 0041323-34.2011.4.01.0000).

A remessa dos autos à Subseção Judiciária de Altamira configuraria ineficiência na prestação jurisdicional, na tramitação de processos, gasto desnecessário de recursos públicos, prolongamento na duração de processos, tendo em vista que serão julgados o presente agravo de instrumento, os seis conflitos de competência citados e outros que ainda certamente virão, sendo claramente mais adequado aguardar o julgamento de mérito destes instrumentos.

Visto isto, mister se faz a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a tramitação do feito, mantendo-se os autos na Seção Judiciária do Pará, em Belém, até que seja apreciado o mérito do presente agravo de instrumento.

Vale a pena frisar que, segundo consta em andamento processual (anexo), a Terceira Seção do TRF-1 já se pronunciou em conflito de competência relativo ao caso da AHE Belo Monte, de nº 0041327-71.2011.4.01.0000, decidindo



por declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, Suscitante, em 20 de setembro de 2011, por unanimidade, conforme documento anexo.

Ao final, requer o Agravante o provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau e declarar competente para processamento e julgamento a 9ª Vara Federal de Belém/PA.

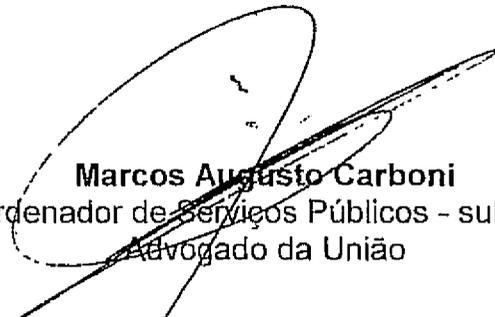
#### IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a União, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a tramitação do feito, mantendo-se os autos na Seção Judiciária do Pará, em Belém e, no julgamento final do recurso, a reforma da decisão, com a declaração de competência da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará para processamento e julgamento da ação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro 2011.



**Marcos Augusto Carboni**  
Coordenador de Serviços Públicos - substituto  
Advogado da União



**Carlos Henrique Costa Leite**  
Coordenador de Ações Estratégicas  
Advogado da União



Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 106

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PCTT:

EM

BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 28944-98.2011.4.01.3900

REMESSA

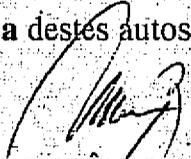
Nesta data, faço a remessa destes autos a **Seção de Suporte Administrativo** para publicação do ( ) Ato Ordinatório; ( ) Edital; ( ) Despacho; ( **X** ) **Decisão de fls. 66/76**; ( ) Sentença; Em 19/10/11.

  
BRENDA ANDRESSA SOUZA OLIVEIRA E SILVA  
Estagiária - Pa547es

CERTIDÃO

Certifico que a matéria foi disponibilizada na Imprensa Nacional, no Jornal do TRF 1ª Região, e-DJF1/edição n.º 209, de 01/11/11, com publicação em 03/11/11. (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Nesta data, faço a remessa destes autos a SEPOD.  
Em 03/11/11.

  
ARTUR EUGÊNIO BRITO MAIA  
Técnico Judiciário-1000584



## Consulta Processual - W3

**Nova Numeração:** 0061089-73.2011.4.01.0000  
**Grupo:** CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
**Assunto:** Indenização por Dano Ambiental - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
**Autuado em:** 18/10/2011  
**Órgão Julgador:** TERCEIRA SEÇÃO  
**Juiz Relator:** DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS  
**Processo Originário:** 289449820114013900/PA

## Histórico de Distribuição

18/10/2011 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

## Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
PROC/S/OAB	102		MINISTERIO PUBLICO FEDERAL UBIRATAN CAZETTA NORTE ENERGIA S/A	
SUSCITANTE	541		JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA	
SUSCITADO	5029		JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - PA	

## Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
19/10/2011 11:03:18	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
19/10/2011 11:02:18	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. FAGUNDES DE DEUS - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/10/2011 11:01:18	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. FAGUNDES DE DEUS
18/10/2011 18:20:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

## Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

## Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

## Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
Ofício	14/10/2011	
Decisão	14/10/2011	
Decisão	14/10/2011	
Documentos	14/10/2011	
Termo de Autuação	19/10/2011	

- **Observações sobre a abertura e visualização dos arquivos:**
  - **Atenção:** acórdãos, sentenças, decisões e despachos são documentos de livre acesso, sem necessidade de senha para visualizá-los.
  - O tamanho citado do arquivo é apenas estimativo, sendo este apenas um valor referencial.
  - Os Arquivos estão no formato "PDF" e para sua abertura é necessário o software *Acrobat Reader* instalado em seu computador.
  - O software citado é de responsabilidade de seu fabricante e a instalação desse componente deve ser realizada pelo usuário.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

EM BRANCO





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**



Ofício nº 33/9ªVARA

Belém, 25 de janeiro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Subseção da Judiciária de  
Altamira

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz Federal da 9ª Vara, remeto a  
petição protocolada sob o nº 80979/2011, referente ao processo 28944-  
98.2011.4.01.3900, que tramita nessa Subseção.

Atenciosamente,

**Célio da Costa Câmara,**  
Diretor de Secretaria

*C. J. J. J.*

=====  
DER JUDICIARIO  
CAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA  
STEMA PROCESSUAL

DATA:25/01/2012 15

PJFVA1322-IMPRIMIR



=====  
OCRESSO : 28944-98.2011.4.01.3900  
ASSE : 7100 - A||O CIVIL P|BLICA  
RA : 9a VARA FEDERAL  
IZ(a) : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
cl. Fis: BAIXA

AUTUACAO:17/08/2011

=====  
TOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
OC :-FELICIO PONTES JR  
U : NORTE ENERGIA S/A (NESA)

=====  
CALIZACAO : BAIXADO  
=====

MOVIMENTACAO

=====  
/09/2011 19:25:43

123/15-BAIXA: REMETIDOS A OUTRA SECAO/SUBSECAO JUDICIARIA - DECLINIO DE  
MPETENCIA

/09/2011 19:25:02

222/4-REMESSA ORDENADA: OUTRO JUIZO (ESPECIFICAR) - SUBSECAO ALTAMIRA

/09/2011 16:16:42

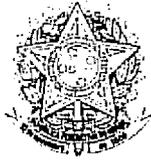
210/0-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA

3/2011 10:53:00

218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA

1/08/2011 09:17:17

126/3-CARGA: RETIRADOS MPF - INTER.:MPF  
=====



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

80979



28/9/2011 17:03:27  
PROTOCOLO JUDICIAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA  
9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Ref. AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROC. Nº 28944-98.2011.4.01.3900  
Autor: MPF  
Réu: Norte Energia S/A (NESA)

A UNIÃO, por intermédio de seu Procurador-Chefe abaixo subscrito, nos autos do processo em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 526 do CPC, requerer a juntada de cópia da petição do AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto no prazo e respectivo comprovante do protocolo.

O recurso em questão foi instruído com os seguintes documentos: Petição inicial, procuração, decisão agravada e certidão de intimação da decisão agravada.

Na forma do artigo 529 do CPC, requer a União, caso assim entenda cabível Vossa Excelência, a reconsideração da decisão recorrida, em acolhimento às razões expostas no agravo de instrumento.

Termos em que, pede deferimento.

Belém, 28 de setembro de 2011.

  
LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTTEAU  
Procurador-Chefe da União no Pará



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo Originário nº 0028944-98.2011.4.01.3900

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réu: NORTE ENERGIA S/A - NESA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

0057756 - 16.2011.4.01.0000



23/09/2011 17:31

PROTÓCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

A **UNIÃO**, esta última na qualidade de terceiro interessado, através de seus procuradores judiciais *in fine* assinados, constituídos *ex lege*, inconformados com a r. decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para a Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, nos autos do processo em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,**

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal,

com fulcro no art. 522 e segs. do Código de Processo Civil. Requer, pois, o recebimento e regular processamento do recurso.

DOCUMENTOS ANEXOS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

De acordo com o que dispõe o art. 525 do CPC, o presente recurso é instruído com **cópia integral** dos autos da Ação Civil Pública nº 18026-35.2011.4.01.3900, para a devida formação do instrumento, incluindo-se petição inicial, decisão agravada, comprovante de intimação da União, além de documentos -úteis para a interpretação da controvérsia (LP nº 342 /2010, Acórdão no CC 0041327-71.2011.4.01.0000, Provimento COGER/TRF1 nº 38/2009).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



---

INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO

---

A União apresentou, em 06/09/2011, petição dirigida à 9ª Vara Federal de Belém/PA requerendo seu ingresso no feito, todavia referida petição ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*.

De fato, justifica-se a intervenção da União, haja vista se tratar de discussão acerca de empreendimento hidrelétrico do Governo Federal – AHE Belo Monte. De fato, incumbe à União explorar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, nos quais se enquadra, inquestionavelmente, o fornecimento de energia elétrica à população, sendo certo que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento competem ao Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, consoante asseverado pelo artigo 174 da Constituição.

Não bastasse isso, à União Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, cabe zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre oferta e demanda de energia elétrica em âmbito nacional, de modo que seja possível assegurar o fornecimento de energia elétrica – serviço público essencial – a todos os cidadãos, em respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana, bem como garantir o desenvolvimento econômico e social do país e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos que devem ser perseguidos pelo Estado Brasileiro, por força de disposição constitucional.

Com efeito, um empreendimento do porte da AHE Belo Monte, essencial para o fornecimento de energia elétrica para o país nos próximos anos, como se verá a seguir, atrai o interesse jurídico da União no feito, devendo, portanto, ser admitida sua intervenção como assistente.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado o interesse da União em ingressar no feito em tela.

---

ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DAS PARTES

---

AGRAVANTE: UNIÃO



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



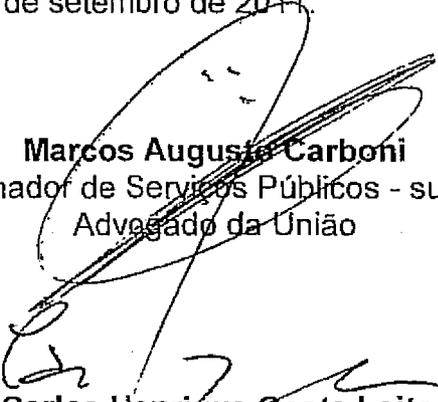
Qualquer Advogado da União no quadro de pessoal da Procuradoria-Regional da União, localizada no Ed. Sede I da Advocacia-Geral da União, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3 – Lote 5/6, 5º e 6º andar, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília-DF – CEP 70.070-030.

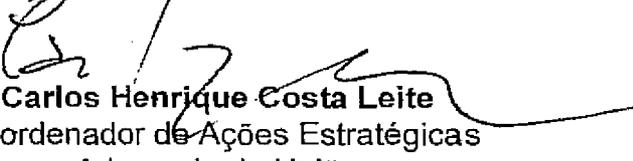
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria Regional da República

Qualquer Procurador da República do quadro de pessoal do Ministério Público Federal na Procuradoria-Regional da República que represente a Procuradoria da República em Brasília/DF.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2011.

  
**Marcos Augusto Carboni**  
Coordenador de Serviços Públicos - substituto  
Advogado da União

  
**Carlos Henrique Costa Leite**  
Coordenador de Ações Estratégicas  
Advogado da União



ÉGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

COLETA TURMA

I – DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da NORTE ENERGIA S/A – NESA, com objetivo de suspender a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE ou, alternativamente, o pagamento de indenização aos povos indígenas Juruna e Arara, bem como aos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu pelos supostos impactos e perda da biodiversidade da área afetada pela construção da hidrelétrica.

O MM. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Pará declinou da competência para o processo e julgamento do feito e determinou sua remessa à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, nos seguintes termos:

“Não obstante, este juízo ostenta incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente demanda. É que o artigo 2º da lei da ação civil pública é textual a dizer: ‘As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A jurisprudência é uníssona ao entender que, em sede de ação civil pública, o foro do local do dano tem competência absoluta para o processamento do feito. Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006.

(...) (RESP 811773/SP, 1ª Turma, j. em 03/5/2007.)

O PROVIMENTO/COGER 44, de 26 de maio de 2010, não infirma o entendimento que se vem de expor, pois não derroga as competências territoriais absolutas previstas em lei em sentido estrito, a exemplo do artigo 95, I, do CPC, e do artigo 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em acórdão de **28 de junho de 2011**.

(...)

O referido Acórdão foi noticiado pelo Boletim Informativo de Jurisprudência nº 145, nestes termos:

**Usina Hidrelétrica de Estreito. Alegado dano ambiental. Juízo competente. Local do dano.**

**Compete ao juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, em prevalência sobre o provimento Coger 49/2010,** para maior eficiência da prestação jurisdicional, o julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, em desfavor do Ibama e outros, referente às **irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito e aos danos causados ao meio ambiente.** Maioria. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 28/06/2001.)

(...)

Pois bem. O caso dos autos é idêntico. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (...)



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Nessa senda, convém registrar que a Licença Prévia nº 342/2010 informa que o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte abarca os municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo, que estão sob a jurisdição da Seção Judiciária de Altamira/PA. Essa detém, portanto, competência funcional para o julgamento da causa, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública e em consonância com a jurisprudência do nosso Tribunal Regional.

Logo a Subseção Judiciária de Altamira/PA (Anexo II do PROV./COGER nº 38, de 12.06.2009, alterado pelo Art. 4º do PROV./COGER nº 39, de 03.11.2009) detém competência absoluta para o julgamento da causa.

Mercê do exposto, ante a incompetência absoluta deste juízo, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa.”

Observa-se, entretanto, que o magistrado singular partiu de premissas equivocadas, tais como que o AHE Belo Monte somente terá impactos nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo e o caso dos autos é idêntico aos citados nas jurisprudências do STJ e do próprio TRF1.

No entanto, os danos oriundos do AHE Belo Monte não se limitam aos três Municípios citados pelo D. Juízo e as jurisprudências citadas na decisão recorrida não cuidam de casos equivalentes ao tratado aqui, como será demonstrado a seguir.

Tais fatos restarão demonstrados no tópico seguinte, de forma que se faz necessária a pronta concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de manter a competência para julgamento e processamento destes autos na Seção Judiciária de Belém/PA.

**II - DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO LIMINAR**



## II.1 - DA EXISTÊNCIA DE DANO EM 11 MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA

Inicialmente, cabe esclarecer que o I. Magistrado de primeiro grau, *data vênia*, equivocou-se ao afirmar que o AHE Belo Monte abarca somente os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo que estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA e que detém a competência funcional para o julgamento da causa em virtude do disposto no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

É certo que a Licença Prévia- LP nº 342/2010 cita os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo. No entanto, cita estes três municípios quando informa a localização da usina hidrelétrica, seu reservatório e o eixo, o que jamais se confunde com os impactos ou com os danos causados pelo empreendimento:

“O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, designado (...) RESOLVE:

Expedir a presente Licença Prévia à

EMPRESA: Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás

(...)

Relativa ao empreendimento denominado Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, usina hidrelétrica com capacidade instalada de 11.233,1 MW, com dois reservatórios que somam área total de 516 km<sup>2</sup>, com seu eixo no rio Xingu, a cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira-PA, localizado na área denominada Volta Grande do Xingu, entre os paralelos 3º40'S e os meridianos 51º30' e 52º30'W, abrangendo os município de Vitória do Xingu, Altamira e Brasil Novo, no estado do Pará. Compreende um barramento principal no rio Xingu (denominado Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais até a Casa de Força Principal (3º07'35''S, 51º46'30''W), no Sítio Belo



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Monte, formando um trecho de cerca de 100 km de extensão no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, e Casa de Força Complementar 93°26'15"S, 51°56'50"W), localizada junto à barragem principal."

A LP refere-se apenas às localidades que receberão a usina, o reservatório e o eixo do AHE Belo Monte, sem se preocupar em definir as áreas que serão afetadas, as quais também receberão os impactos decorrentes do empreendimento. E o art. 2º da Lei nº 7.347/85, citado pelo D. Juiz, dispõe que a competência será definida de acordo com o local onde ocorrer o dano:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ora, Exmos. Desembargadores, sabe-se que uma usina hidrelétrica causa impactos na área onde será construída, porém, não somente em decorrência das suas obras, mas também, em virtude dos impactos que sua instalação e operação geram na região.

Visto isso, não se pode ter como correta a interpretação do Magistrado de que o empreendimento será realizado em apenas três municípios (Altamira, Vitória do Xingu e Brasil Novo) e que, por isso, a competência para julgamento seria da Subseção Judiciária de Altamira/PA, pois estes não são os únicos que serão afetados pelo empreendimento.

O Ibama determina desde a elaboração do Termo de Referência (que orienta a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA) que deverão ser definidas as áreas de influência do empreendimento, para que sejam analisadas e adotadas as medidas necessárias para mitigar e compensar os impactos causados.



A definição das áreas de influência do AHE Belo Monte pode ser verificada dos seguintes extratos do EIA, de acordo com as interações entre o empreendimento e o meio ambiente (Págs. 3/4 e 57, Capítulo 6, Volume 5):

## “6 DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA

### 6.1 Considerações Gerais

A delimitação das áreas de estudo está relacionada com a identificação dos espaços sujeitos às influências dos impactos potenciais associados a um empreendimento modificador do meio ambiente. Em função disto, a tarefa de delimitação dessas áreas demanda o conhecimento preliminar do tipo e da natureza do empreendimento projetado, de modo a permitir a identificação das ações que afetam significativamente os componentes ambientais físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais durante sua implantação e operação.

(...)

Para a definição e delimitação das áreas de influência do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, foram consideradas as possíveis interações entre o empreendimento e os meios físico, biótico e socioeconômico e cultural, e vice-versa.

(...)

Em uma segunda etapa do processo de definição das áreas de influência do empreendimento, os limites preliminarmente estabelecidos foram revisitados, procedendo-se os devidos ajustes à luz dos resultados e conclusões dos estudos diagnósticos temáticos, do diagnóstico e do prognóstico ambientais integrados e, em especial, daqueles advindos da identificação, caracterização e avaliação dos impactos gerados pelo aproveitamento hidrelétrico em pauta.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Assim, o EIA identifica as áreas que sofrerão ações decorrentes do empreendimento, incluindo impactos ambientais sobre os componentes físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais. Nesse contexto, foram classificadas quatro áreas de influência: área diretamente afetada - ADA, área de influência direta - AID e indireta - AII e área de abrangência regional - ARR (EIA, Págs.3/5, 50, 57 e 59, Capítulo 6, Volume 5):

"A AID engloba a Área Diretamente Afetada (ADA), que corresponde às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento propriamente dito, envolvendo: os terrenos declarados como integrantes do polígono de utilidade pública, ou seja, aqueles destinados à instalação da infraestrutura necessária à implantação e operação do empreendimento; as áreas destinadas ao reservatório, aqui compreendendo os seus dois compartimentos – reservatório do Xingu e reservatório dos canais -; além do trecho do rio Xingu a ser submetido à redução de vazão quando da entrada em operação do empreendimento (TVR).

(...)

Assim, foram consideradas as seguintes áreas como integrantes da AID, além daquelas já definidas como ADA:

· **Sedes dos municípios que são diretamente afetados, em termos territoriais, pelo empreendimento:**

- Altamira
- Vitória do Xingu
- Senador José Porfírio
- Anapu
- Brasil Novo

(...)

· **Área de Influência Indireta (AII)**



É considerada como a área que circunscreve a AID, sendo aquela que pode potencialmente ser atingida pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

**· Área de Abrangência Regional (AAR)**

É a área objeto da caracterização macro-regional dos estudos, com objetivo de situar, no seu contexto espacial, os eventuais impactos cumulativos decorrentes de outros empreendimentos propostos para essa região.

(...)

Em suma, depreende-se do aqui exposto que o EIA para o AHE Belo Monte considerou, em termos de áreas de influência propriamente ditas, quatro espaços geográficos (para os Meios Físico e Biótico) e geopolíticos (para o Meio Socioeconômico e Cultural) de análise – as denominadas **ADA, AID, AII e AAR** -, deixando-se claro que a AAR abrange a AII, esta a AID que, por sua vez, abarca a ADA do AHE Belo Monte.

(...)

**Área de Abrangência Regional – AAR**

64. Engloba a totalidade da bacia hidrográfica atingida, mas deve considerar outros recortes geográficos que incidam sobre a área em questão em função do meio em análise.

(...)

Assim, a AII é definida utilizando-se os limites municipais e, no caso específico do AHE Belo Monte, foi delimitada, em acordo com o que estabelece o TR do IBAMA (dezembro de 2007), pelo conjunto de municípios que integram a Região de Integração Xingu, definida pelo Governo do Estado do Pará e que, à época da emissão do referido TR compreendia 11 municípios, a saber: Altamira, Senador José Porfírio, Anapu, Vitória do



Xingu, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Uruará, Brasil Novo,  
Gurupá e Medicilândia.

(...)

#### 6.5.3.3 Área de Abrangência Regional (AAR)

A AAR engloba toda a bacia hidrográfica do rio Xingu e possui cerca de 511.000 km<sup>2</sup>, conforme se pode verificar na **FIGURA 6.5.3-3**. A AAR corresponde à mesma área de estudo considerada nos estudos ambientais relativos à Atualização dos Estudos de Inventário do rio Xingu – Apêndice A (ARCADISTETRAPLAN, 2007)."

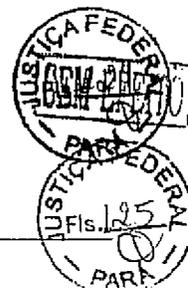
Os mapas em anexo demonstram de maneira clara a área de influência indireta e a área de abrangência regional do empreendimento.

Pode-se perceber que a decisão de primeira instância fundamentou-se em descrição que não corresponde a todas as áreas que sofrerão impactos/danos decorrentes do empreendimento e, assim, desconsiderou os Municípios de Senador José Porfírio, Anapu, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Uruará, Gurupá e Medicilândia e o caráter regional de alcance dos impactos/danos do empreendimento. Não está sendo aqui considerada a área de abrangência regional – ARR do empreendimento, uma vez que esta foi caracterizada para fins de estudo, não contando com impactos potenciais em sua caracterização, ao contrário do que ocorre com a ADA, AID e AII. De qualquer forma, ela serve para demonstrar a magnitude do empreendimento e o que seu caráter jamais pode ser considerado local.

Vale esclarecer que o dano regional para fins de competência para julgamento da causa (regional, mas dentro do mesmo Estado) não se confunde com os critérios de dano regional para fins de competência para o licenciamento ambiental, que tem regra específica, prevista no art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97. Isso porque, se por um lado, para fins de se definir a "regionalização do dano", o licenciamento ambiental considera os meio biótico, físico, socioeconômico e cultural, a delimitação da competência



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



para processar a demanda deve levar em consideração os Municípios atingidos direta ou indiretamente pelo empreendimento, que, no caso, englobam mais de uma Subseção Judiciária.

Como dito, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que será competente o foro do local onde ocorrer o dano, o que, no caso do AHE Belo Monte, pode ser caracterizado como a área diretamente afetada, áreas de influência direta e indireta do empreendimento, ou seja: áreas que sofrerão os impactos advindos do projeto e que ultrapassam o caráter local impingido pela decisão.

A regionalização do dano pode ser facilmente constatada verificando toda a área impactada pelo empreendimento, direta e indiretamente, que engloba os Municípios de Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, Gurupá e Placas, e que se encontram sob jurisdições diferentes e não somente sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira, como entendido pelo Magistrado *a quo*.

Dessa forma, não havendo dúvidas de que os impactos/danos decorrentes do AHE Belo Monte englobam 11 (onze) municípios, caracterizada a regionalização do dano para fins de competência para julgamento da ação, não há que se manter o entendimento equivocado de que a área afetada se restringe a três municípios.

**Considerando-se os impactos/danos regionais decorrentes do empreendimento e que abarcam mais de uma Subseção Judiciária**, não pode a Subseção Judiciária de Altamira ser considerada competente para processar e julgar a causa, fazendo-se mister a aplicação do art. 93 da Lei nº 8.080/90 (conforme art. 21 da Lei da Ação Civil Pública) e que determina o foro da capital do Estado quanto os danos são de âmbito regional:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, sendo dignas de destaque as decisões cujas ementas seguem transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.
4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. **Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão**



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



**competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).**

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

7. Recurso Especial não provido (RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL – 448470. Relator: HERMAN BENJAMIN. STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:15/12/2009. Data da Decisão: 28/10/2008. Data da Publicação: 15/12/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.

**A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional;** votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (Processo: CC 199600359750 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 17532. Relator: ARI



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



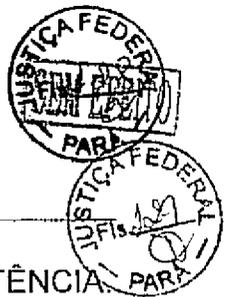
PARGENDLER. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: DJ DATA:05/02/2001 PG:00069. Data da Decisão: 29/02/2000. Data da Publicação: 05/02/2001).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DO FGTS. FILIADOS DO SINDICATO AUTOR QUE TRABALHAM EM DIVERSAS CIDADES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. ART. 21, DA LEI 7.347/85 E ART. 93, II, DA LEI 8.078/90.

1. Na ação civil pública de origem, que tem por escopo a correção monetária das contas de FGTS de filiados de sindicato profissional, denota-se a ocorrência de dano em âmbito regional, uma vez que os filiados do sindicato Autor trabalham em diversas cidades do Estado de Minas Gerais.
2. Nessas circunstâncias, a teor do art. 21, da Lei 7.347/85 c/c o art. 93, II, da Lei 8.078/90, a ação deve processar-se no foro federal da Capital do Estado, uma vez que os efeitos da sentença a ser proferida terão reflexos regionalmente, sendo desinfluyente, portanto, para a fixação da competência, o fato de o sindicato ter sede na cidade de Uberlândia/MG. Precedentes.
3. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal suscitado, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo: CC 200701000043290 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 200701000043290. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Fonte: DJ DATA:10/08/2007 PAGINA:20. Data da Decisão: 29/05/2007. Data da Publicação: 10/08/2007).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO NOS JUÍZOS AOS QUAIS INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS, COMPETENTES AMBOS QUE SÃO, ANTE OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS LIMITES DE SUAS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1 a 3. *Omissis*.

4. O dano, a ser sanado, estampado na petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, inclusive pela eficácia pretendida (limitada aos municípios abrangidos pela Subseção de Campina Grande) tem feição meramente local, sendo, portanto, o Juízo da 6ª Vara, para o qual os autos foram inicialmente distribuídos, competente. É evidente que o Juízo da 6ª Vara não poderia decidir feito (no caso, a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200), para resolver danos supostamente ocorrentes em todos os demais municípios do Estado da Paraíba, **que não se encontram abrangidos por sua área de competência**. De seu lado, o Juízo da 2ª Vara é competente para a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200, ante a postulação, nos moldes em que formulada, pleito que, em vista do anterior ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, deve ser interpretado como abrangendo todos os municípios paraibanos, com exceção dos açambarcados pela Subseção de Campina Grande, cuja delimitação da competência deve ser respeitada.

5 a 8. *Omissis* (Processo: CC 00183224320104050000. CC - Conflito de Competência – 1963. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Pleno. Fonte: DJE - Data: 09/02/2011 - Página: 357. Data da Decisão: 02/02/2011. Data da Publicação: 09/02/2011).



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SEGURADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART.21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC. FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO. ARTIGOS 93 DA LEI 8.078/90 E 16 DA LEI 7.347/85. VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO DUE PROCESS OF LAW, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/ 94. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE DIVULGAÇÃO ESTADUAL. ÔNUS DA AUTARQUIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 a 4. *Omissis*.

5. A *ratio essendi* da norma contida no art.93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que **em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal**, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do *due process of law*, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art.5º, incisos LIV e LV.

6 a 11. *Omissis* (Processo: AC 200272090013089 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006. PÁGINA: 556. Data da Decisão: 04/04/2006. Data da Publicação: 08/11/2006).

Como não poderia deixar de ser, esse é também o entendimento defendido na doutrina. Nesse passo, vale destacar as lições de *Alexandre Sturion de*



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Paula<sup>1</sup> e Luiz Fernando Bellinetti<sup>2</sup>, no sentido de que, se o interesse discutido pelo Juízo se referir a municípios abrangidos por mais de uma Subseção Judiciária Federal, a competência para o julgamento da causa será do Juízo da Capital do Estado<sup>3</sup>.

A redação atribuída pela Lei n.º 7.347/85 ao estabelecer a competência territorial do local onde ocorrer o dano, não elucidou de forma mais precisa as diversas possibilidades de conflitos de competência, pois as peculiaridades dos direitos transindividuais admitem que nem sempre o dano se restrinja a um só local. Restou, pois, genérica em demais a regra de competência para o julgamento das ações que tivesse por escopo a proteção dos direitos difusos e coletivos albergados pela ação civil pública.

Este fato motivou que o legislador melhorasse a regra do foro para a ação civil pública incluindo pelo CDC a regra do foro alternativo, como consta no artigo 93, I e II do CDC, que assim esmiuçou:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O artigo 21 da Lei da ação civil pública estabelece que o CDC atuará de forma subsidiária, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 93 do referido *Codex* à Lei n.º 7.347/85. Também segundo Pedro Lenza, o Código de Defesa do Consumidor, pelo disposto nos artigos 90, 110 e 117 é aplicável a toda e qualquer ação que objetive tutelar interesse difuso ou coletivo.

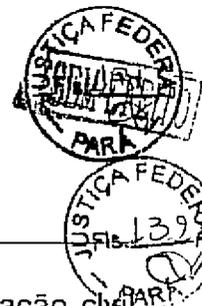
<sup>1</sup> Alexandre Sturion de Paula é Mestre em Direito Negocial, com concentração em Direito Processual Civil pela UEL. Especialista em Direito do Estado pela UEL.

<sup>2</sup> Luiz Fernando Bellinetti é Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Procurador de Justiça no Estado do Paraná e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

<sup>3</sup> BELLINETTI, Luiz Fernando e PAULA, Alexandre Sturion de. *A interpretação das normas que determinam a competência para o julgamento das ações coletivas. Uma análise das propostas existentes sobre o tema*. Em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_sturion\\_de\\_paula.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_sturion_de_paula.pdf)>. Acesso em 02.09.2011.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Destarte, o juízo competente para conhecimento de uma ação civil pública determina-se pelo local onde ocorreu o dano, ou, em sendo de âmbito regional ou nacional no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, o qual entendemos seja respectivamente, isto é, se **o dano for regional englobando mais de uma Comarca ou Subseção Judiciária Federal, a ação civil pública deverá ser proposta no foro da Capital**, eis que mais próximo do dano que o juízo do Distrito Federal.

Além do entendimento da jurisprudência e da doutrina de que, considerada a regionalização do dano e englobando este mais de uma Subseção Judiciária, a competência será da capital do Estado, cabe esclarecer que as jurisprudências adotadas pelo I. Juiz de primeiro grau não se aplicam no caso em tela.

Isso porque a primeira jurisprudência citada (Resp 811773/SP, 1ª Turma, j. em 03/5/2007) trata de questionamento sobre competência entre Justiça Estadual e Federal, sendo que, ausente o interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, permaneceu a competência da Justiça Estadual. Diferentemente, nesta ação, o Ibama, autarquia federal, é réu, o que torna inquestionável a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública objeto deste recurso.

De outro lado, o acórdão do Conflito de Competência nº 0019527-84.2011.4.01.0000/MA também não se aplica exatamente neste caso. Isso porque, naquele julgamento, não houve nenhuma referência de que o dano fosse regional. Pelo contrário, todas as premissas daquele julgado são no sentido de que o dano é local e que cinge-se ao Município de Estreito/MA. O caso do AHE Belo Monte mostra-se em outra perspectiva, uma vez que demonstrado cabalmente que os impactos decorrentes do empreendimento não se limitam ao âmbito local da Subseção Judiciária de Altamira, mas, ao contrário, abarcam 11 (onze) municípios e têm caráter evidentemente regional.

Visto isso, não há como manter-se o entendimento prolatado na decisão de primeiro grau que declinou sua competência para a Subseção Judiciária



de Altamira, devendo os autos ser processados e julgados pela Seção Judiciária de Belém/PA.

## II.2 - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PORTARIA QUE ESPECIALIZOU A 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA

Apesar de caracterizado o dano regional em virtude dos impactos gerados pelo AHE Belo Monte e, assim, a aplicação do art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor que determina a competência da Seção Judiciária de Belém para processamento e julgamento da causa, vale frisar que, mesmo que se analise a questão pela perspectiva da Portaria que especializou a 9ª Vara Federal de Belém (Ambiental e Agrário), esta tem embasamento constitucional, é legal e também determina a competência para a Seção Judiciária de Belém/PA para processar e julgar o presente feito.

Não se trata de comparar apenas a Portaria PRESI/CENAG nº 200 de 18/05/2010 com o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Conforme será demonstrado a seguir, a referida portaria encontra respaldo na Constituição e na Lei nº 12.011/2003, de modo que a especialização da vara ambiental de Belém não poderia ser veiculada a não ser por meio do mencionado ato normativo, pena de invasão da competência do Tribunal Regional Federal para (ele mesmo!) especializar suas varas. **Em última análise, a comparação deve ser entre o art. 96, I, "a" da CF e o art. 2º da Lei nº 7.437/85.**

Tenha-se em mente que o art. 96, I, "a", da CRFB confere aos tribunais o poder-dever de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Somando-se ao texto constitucional, a Lei nº 12.011/2003<sup>4</sup> – que criou a novel Vara Federal localizada em Belém – determinou ao TRF-1 estabelecer a especialização de suas respectivas varas. Seguindo essa linha de pensamento, e

<sup>4</sup> Art. 2º: Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



com base no art. 11, XI, do Regimento Interno do TRF-1<sup>5</sup>, editou-se a Portaria/PRESI/CENAG 200 de 18/05/2010:

Art. 3º A 9ª Vara Federal de Belém **terá jurisdição em todo o Estado do Pará** e sua competência abrangerá todas as ações (civis, criminais e de execuções fiscais) de todas as classes e ritos que direta, ou indiretamente, **versem sobre Direito Ambiental ou Agrário**, exemplificativamente:

a) ações civis públicas.

Essa tríade legal (Constituição, Lei e Regimento Interno) é considerada pelo Pleno do STF como suporte suficiente para especialização de vara judicial. No julgamento do HC 88660/CE<sup>6</sup>, discutiu-se se havia ofensa aos princípios constitucionais da **reserva de lei**, da **separação de Poderes** e do **juízo natural**, em virtude de inquérito policial aberto contra acusado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, de lavagem de ativos ilícitos e apropriação indébita. Referido inquérito foi iniciado na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, mas, com a criação da 11ª Vara daquela Seção Judiciária, **especializada em processar delitos financeiros**, o procedimento foi para lá distribuído, em data anterior ao oferecimento da denúncia.

Nesse litígio, percebe-se o TRF-5 (Resolução 10-A/2003) ter regulamentado ato do CJF (Resolução 314/2003), que fixara prazo para que os Tribunais Regionais Federais especializassem varas federais criminais para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. No julgamento, de início, entendeu-se ter o CJF exorbitado de sua competência ao definir atribuições de órgãos judiciais, e que, embora inconstitucional a Resolução 314/2003 do CJF, esse vício não atingiu a Resolução 10-A/2003 do TRF-5, pois ela fora formalmente expedida nos termos da Constituição e não está fundamentada apenas naquela resolução.

<sup>5</sup> Compete à Corte Especial Administrativa (...) ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízos federais.

<sup>6</sup> Informativo 506 (12 a 16 de maio de 2008)



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



A relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, ressaltou em seu voto vencedor: **a)** o tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais; **b)** o tribunal não invadiu competência reservada ao Poder Legislativo, na verdade, exercitou competência constitucionalmente legítima e amparada por regimento interno; **c)** não houve afronta ao princípio do juiz natural, haja vista a Resolução do TRF-5 não ter instituído juízo *ad hoc* ou criou tribunais de exceção.

Com apoio nesse precedente, foi cristalizada a jurisprudência de ambas as Turmas do STF a respeito da legitimidade da especialização de varas federais:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - **Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV – Ordem denegada. (HC 96104, Primeira Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/08/2010)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*RATIONE MATERIAE*). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. [...] 4. **O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169).** 5. **O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais.** 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. *Habeas corpus* denegado. (HC 91024, Segunda Turma, Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, DJe 21/08/2008)

Delineado esse quadro, conclui-se que o ato de especialização da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará em matéria ambiental e agrária decorreu de competência constitucional (norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico) conferida ao TRF, no intuito de organizar administrativamente seus órgãos, com a finalidade última de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

No sentido de que a finalidade própria de instalação da vara especializada é agilizar as ações da matéria, cumprindo determinação legal, foi o voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no CC nº 0019527-84.2011.4.01.0000/MA:



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Com a devida vênia do eminente relator e dos demais que o acompanharam, voto com a divergência por entender exatamente que a finalidade da instalação de uma vara especializada em meio ambiente e questões agrárias tem o objetivo de agilizar as ações destas matérias, e, por isso, cumprindo a determinação da lei, o Provimento da Corregedoria-Geral determinou a redistribuição dos feitos à vara especializada.

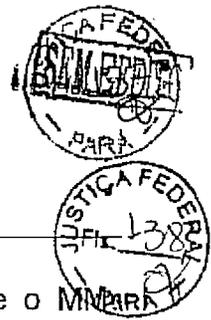
Ademais, a especialização de vara, como no caso em tela, é considerada competência absoluta em razão da matéria, como entendimento prolatado nos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Se na ação anulatória busca o devedor desconstituir o título executivo - e se este é o objeto dos embargos à execução - uma pode substituir a outra, pois têm a mesma natureza e finalidades jurídicas. Vê-se, pois, que a competência da Vara especializada é absoluta em relação à matéria, há de se reconhecer sua competência para processar e julgar, não somente os embargos ali interpostos, mas também a ação anulatória. (AGA 0006527-22.2008.4.01.0000/PA)

PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS 1. A instalação e especialização da 9ª Vara Federal de Belém/PA para os crimes ambientais implica o estabelecimento de competência em razão da matéria. Sendo a competência absoluta, devem ser remetidos os feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, que atrai, também, as ações conexas. Precedentes



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



do STJ 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Suscitante. (CC 0023019-84.2011.4.01.0000/PA)

De outro lado, consigne-se que a Lei 12.011/2009 é posterior à Lei 7.347/1985, sendo especial em relação a esta última, haja vista ter regido a competência sobre ação civil pública, cujo objeto discutido envolva direito ambiental ou agrário, de modo que os demais temas seguem o regramento geral.

Por fim, a discussão dessa pauta de assunto (ambiental e agrário) envolve direitos difusos ou coletivos, os quais, normalmente, são tutelados em ações civis públicas. Destarte, entender de forma contrária ao aqui exposto significa esvaziar sobremaneira a competência especializada da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará, valendo ressaltar que somente em relação ao empreendimento AHE Belo Monte já somam 12 (doze) ações civis públicas.

Ante todo o exposto, de qualquer ângulo que se analise a questão, seja pela referência ao dano regional causado pelo empreendimento AHE Belo Monte, seja pela especialização da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará em matéria ambiental e agrária, é certo que a competência para julgamento da presente ação deve ser mantida na 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará.

### III – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

A concessão da tutela de urgência depende da coexistência, respectivamente, dos requisitos da verossimilhança da alegação somada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

As razões acima expostas são suficientes para que se ateste a existência do *fumus boni iuris* do direito do Agravante, uma vez que demonstrada, à saciedade, a competência da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará para processar e julgar a presente ação.

Nos termos da lição do mestre Fábio Bonomo de Alcântara acerca das medidas cautelares ambientais, o *“perigo na demora nada mais é que a demonstração de um fundado receio e temor na entrega da prestação jurisdicional de forma intempestiva, pois o risco a ser combatido pela medida cautelar diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito.”*<sup>7</sup>

O perigo da demora, caso não seja dado efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, caracteriza-se pelo risco de que grande parte dos processos referentes ao AHE Belo Monte, que já contabilizam 12 (doze), sejam remetidos à Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, podendo aquele juízo emitir atos decisórios que poderão ser posteriormente anulados, uma vez que litigiosa a questão da competência processual. A isto acrescenta-se que o Juiz da Subseção Judiciária de Altamira já declarou-se incompetente para julgar os feitos referentes a este empreendimento, exatamente com base na especialização da 9ª Vara em matéria ambiental, tanto que em 6 (seis) processos, o Juízo da 9ª Vara de Belém suscitou conflito negativo de competência (CC 0041327-71.2011.4.01.0000, CC 0041328-56.2011.4.01.0000, CC 0041329-41.2011.4.01.0000, CC 0041325-04.2011.4.01.0000, CC 0041324-19.2011.4.01.0000, CC 0041323-34.2011.4.01.0000).

A remessa dos autos à Subseção Judiciária de Altamira configuraria ineficiência na prestação jurisdicional, na tramitação de processos, gasto desnecessário de recursos públicos, prolongamento na duração de processos, tendo em vista que serão julgados o presente agravo de instrumento, os seis conflitos de competência citados e outros que ainda certamente virão, sendo claramente mais adequado aguardar o julgamento de mérito destes instrumentos.

Visto isto, mister se faz a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a tramitação do feito, mantendo-se os autos na Seção Judiciária do Pará, em Belém, até que seja apreciado o mérito do presente agravo de instrumento.

Vale a pena frisar que, segundo consta em andamento processual (anexo), a Terceira Seção do TRF-1 já se pronunciou em conflito de competência relativo ao caso da AHE Belo Monte, de nº 0041327-71.2011.4.01.0000, decidindo



por declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, Suscitante, em 20 de setembro de 2011, por unanimidade, conforme documento anexo.

Ao final, requer o Agravante o provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau e declarar competente para processamento e julgamento a 9ª Vara Federal de Belém/PA.

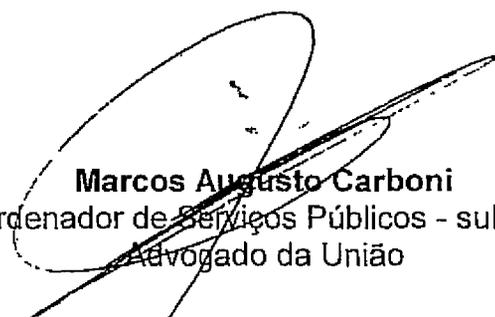
#### IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a União, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a tramitação do feito, mantendo-se os autos na Seção Judiciária do Pará, em Belém e, no julgamento final do recurso, a reforma da decisão, com a declaração de competência da 9ª Vara Federal da Seção do Estado Pará para processamento e julgamento da ação.

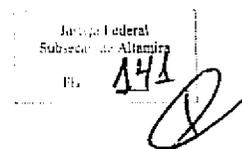
Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro 2011.

  
**Marcos Augusto Carboni**  
Coordenador de Serviços Públicos - substituto  
Advogado da União

  
**Carlos Henrique Costa Leite**  
Coordenador de Ações Estratégicas  
Advogado da União



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PCTI:

**CONCLUSÃO**

Faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, Altamira/PA, 24/02/2012.

Jose Ricardo Galvioni  
Analista Judiciário - Matr. P-1000582

**Processo nº 28944-98.2011.4.01.3900**

**DESPACHO**

1. Considerando que esta magistrada suscitou, nos presentes autos, conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 66/76), fica prejudicado o exercício de juízo de retratação, nos termos requerido pela agravante UNIÃO, na qualidade de terceiro interessado, às fls. 37/64.

2. Publique-se. Intimem-se.

Altamira/PA, 24 de fevereiro de 2012.

**LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**  
Juíza Federal



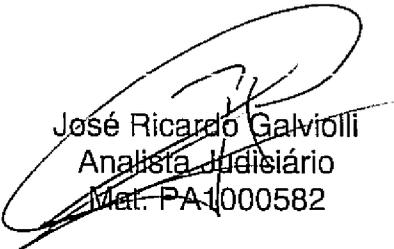
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 28944-98.2011.4.01.3900

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos do Exmo. Sr. Juiz Federal da Vara Única de Altamira/PA, com o r. despacho retro.

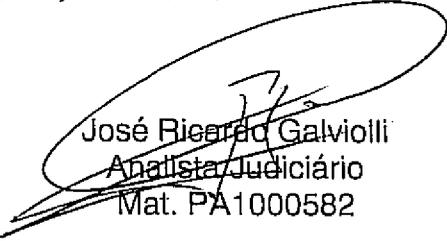
Altamira/PA, em 27/02/2012.

  
José Ricardo Galvioli  
Analista Judiciário  
Mat. PA1000582

**VISTA**

Nesta data, faço vista destes autos ao Ministério Público Federal, para ciência da r. Despacho de fl. 141.

Altamira/PA, em 27/02/2012.

  
José Ricardo Galvioli  
Analista Judiciário  
Mat. PA1000582



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PCTT:

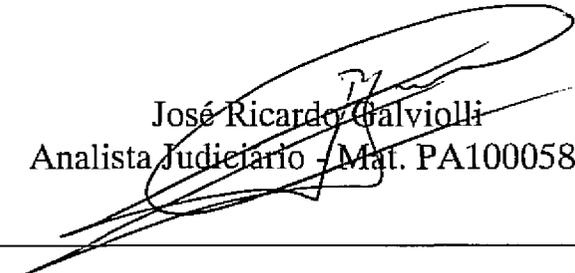
PROCESSO nº 28944-98.2011.4.01.3900  
CLASSE: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO: NORTE ENERGIA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, a requerimento do Procurador da República no Município de Altamira/PA, Dr. Cláudio Terre do Amaral, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado do r. **Despacho** de fl. **141** em **27 de fevereiro de 2012**, conforme Termo de Vista de fl. **142**.

A presente certidão foi expedida para fins de cumprimento do art. 525, I, do CPC.

Altamira/PA, 19/03/2012.

  
José Ricardo Galvioli  
Analista Judiciário - Mat. PA1000582



EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ.

PROC. 28944-98.2011.4.01.3900

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA-PA  
PROTOCOLO DESCENTRALIZADO

EM 19/03/2012 AS 15:08 HORAS  
Francisco Paulo R939B  
200 01.00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que move contra a NORTE ENERGIA S/A, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que suscitou o conflito negativo de competência, comprovando-se a interposição através do protocolo da Justiça Federal constante da mesma petição.

Em cumprimento ao disposto no art. 525, CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995, o recorrente anexa os seguintes documentos:

- 1 - cópia da decisão agravada;
- 2 - certidão de intimação ;
- 3 - cópia da petição inicial (anexo);

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Altamira/PA, 19 de março de 2012.

  
CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

  
BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**

(ref.pro.CNJ nº 0005235-89.2011.2.00.0000)

**PROC. 28944-98.2011.4.01.3900**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: NORTE ENERGIA S/A**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, vem, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**(com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo)**

contra a respeitável decisão do juízo da Subseção Judiciária de Altamira, Estado do Pará, que **Suscitou Conflito negativo de Competência**, com fundamento no art. 118, inc. I e paragrafo único do CPC, perante o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.

Postula-se, assim, pelo recebimento e pertinente processamento do presente recurso, consoante as razões a seguir delineadas, apresentando-se ao final cópias das peças obrigatórias e outras úteis à apreciação do recurso, nos termos do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que ainda não consta dos autos a resposta do agravado porque ele ainda não foi citado, não havendo como indicar o nome de seu



procurador e o respectivo endereço, nem juntar a procuração a ele outorgada, pois ainda não há nos autos esses documentos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Altamira/PA, 19 de março de 2012

**CLÁUDIO TERRE DO AMARAL**  
Procurador da República

**BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW**  
Procurador da República



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**PROC. 28944-98.2011.4.01.3900**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: NORTE ENERGIA S/A**

**NOBRES JULGADORES,**

**1. PRELIMINAR: DA TEMPESTIVIDADE DESTA AGRAVO**

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente agravo.

Com efeito, o agravante tomou conhecimento da decisão em 27/02/2012 (segunda-feira) e, considerando que o Ministério Público possui prazo em dobro para interposição de recursos, nos termos do § 1º, art. 184 c/c art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo final é o dia 18.03.2012 (domingo), sendo prorrogado para o dia 19.03.2012 (segunda-feira).

Daí, portanto, a tempestividade deste Agravo.

**RAZÕES DO AGRAVO**

**2. DOS FATOS**

Trata-se de Ação de Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da NORTE ENERGIA S/A, pretendendo, em síntese, “impedir a construção do Aproveitamento Hidrelétrico



(AHE) BELO MONTE, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas JÚRUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perdas da biodiversidade” (fls.3/21-v).

## 2- DA DECISÃO GUERREADA

Em apertada síntese, trata-se de conflito negativo de competência exarado na decisão de fls. 66/75 com fulcro na Portaria/PRESI/CENAG 200, alterada pela PORTARIA/PRESI/CENAG 229, no art. 87 do CPC e no art. 2º da Lei 7.347/85. A parte final da decisão contém o seguinte comando, *in verbis*:

*“Postas as coisa nesses plano, com fundamento no art. 118, inciso I, e paragrafo único do CPC, suscito o conflito negativo de competência perante Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.(fl. 76)”.*

*Data maxima venia*, os fundamentos do citado conflito de competência não subsistem após edição da PORTARIA/PRESI/CENAG 491 de 30/11/2011, que alterou as Portarias Presi/Cenag 200 (usada como base no conflito suscitado), 201, 248 e 250, todas de 2010, e suas alterações posteriores, que dispõem sobre a instalação de varas especializadas em matéria ambiental e agrária, nas Seções Judiciárias dos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Rondônia, respectivamente.

Ademais, dentre os motivos externados para a edição da citada portaria pelo excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região, temos que a centralização da competência para julgar matéria ambiental e agrária na vara instalada na Capital dos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Maranhão, sobre questão discutida em ação civil pública de dano sujeita à jurisdição de vara federal em subseção judiciária ou ação imobiliária, foi objeto de sucessivos conflitos de competência. O entendimento jurisprudencial firmado



foi de que a competência da vara ambiental e agrária não afasta a incidência da competência absoluta prevista na lei.

Vejamos o que dispõe a PORTARIA/PRESI/CENAG 491 de 30/11/2011 do Tribunal Regional da Primeira região, *verbis*:

*Art. 1º A jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém, da 7ª Vara Federal de Manaus, da 8ª Vara Federal de São Luís e da 5ª Vara Federal de Porto Velho, especializadas em matéria ambiental e agrária, se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária, com competência para processar e julgar as ações cíveis, criminais e de execuções fiscais de todas as classes e ritos que direta ou indiretamente versem sobre o Direito Ambiental ou Agrário, exemplificativamente:*

- a) ações civis públicas;*
- b) mandados de segurança;*
- c) ações anulatórias de débito fiscal e tributação ambiental, inclusive relacionadas com importações, exportações e isenções;*
- d) execuções de sentença provisórias ou definitivas;*
- e) execuções fiscais;*
- f) exceção de pré-executividade ou embargos à execução;*
- g) ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive se fundamentadas no Código Civil;*
- h) cartas precatórias;*
- i) atos administrativos relacionados com o meio ambiente cultural e processos de jurisdição voluntária;*
- j) termos circunstanciados e processos de crimes ambientais.*

*Parágrafo único. Em cada respectiva vara federal ambiental, funcionará o Juizado Especial Federal Adjunto Criminal restrito à competência ambiental e agrária, conforme disposto neste artigo.*



*Art. 2º Excluem-se da jurisdição das referidas varas ambientais as ações que versarem sobre:*

- a) direitos indígenas;*
- b) terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação;*
- c) atos administrativos relacionados com o patrimônio histórico;*
- d) dano ambiental previsto na Lei 7.347/1985 (art. 2º) ocorrido em jurisdição de outra vara federal;*
- e) imóvel situado sob jurisdição de outra vara federal.*

*Art. 3º Compete à Corregedoria Regional da 1ª Região adotar os provimentos para redistribuição dos processos e orientação das secretarias das varas.*

*Art. 4º Compete à Secretaria Judiciária - Secju orientar as coordenadorias das turmas a identificar os conflitos de competências envolvendo as referidas varas objeto desta Portaria, para que os gabinetes dos desembargadores federais possam dar prioridade a sua análise.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando em parte as disposições das Portarias Presi/Cenag 200 e 201, ambas de 18/05/2010, alteradas, respectivamente, pelas Portarias Presi/Cenag 369 e 370, ambas de 15/09/2010; Presi/Cenag 248 e 250, ambas de 24/06/2010.<sup>1</sup>(grifei).*

Com efeito, facilmente se percebe que a citada Portaria, retificando as anteriores, respeitou a norma insculpida no art. 2º, da Lei 7.347/85<sup>2</sup>, que dispõe que a competência será definida de acordo com o local onde ocorrer o dano. Assim, está em perfeita harmonia com os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais

<sup>1</sup> <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32876111/trf1-05-12-2011-pg-1/pdfView>

<sup>2</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.



Superiores de que a competência da vara ambiental e agrária não afasta a incidência da competência absoluta prevista na lei.

A jurisprudência é uníssona ao entender que, em sede de ação civil pública, o foro do local do dano tem competência absoluta para o processamento do feito. Veja-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/85, ART. 2º.7.3472º.1. Perante a Subseção Judiciária de Castanhal/PA, ajuizou-se ação civil pública que tem por objeto a anulação do processo administrativo de licenciamento para construção da Estação de Transbordo de Minério de Ferro na cidade de Curuçá/PA, município que está sob jurisdição dessa subseção.2. Predomina nesta Seção o entendimento de que "a Portaria/PRESI/CENAG 200/2001, que dispôs sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará e o Provimento/COGER nº 44 de 26/05/2010, que regulamentou a distribuição e a redistribuição dos respectivos processos não têm o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei nº 7.347/85 que, em sede de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta".2º7.3473. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado. (56837.PA 0056837-27.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 31/01/2012, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.8 de 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/85, ART. 2º.7.3472º.1. Perante a Subseção Judiciária de Altamira/PA, ajuizou-se ação civil pública que tem por objeto a responsabilização por supostos danos ambientais causados em vegetação nativa de área localizada na Terra Indígena Cachoeira Seca, localizada no município de Altamira/PA.2. Predomina nesta Seção o entendimento de que "a Portaria/PRESI/CENAG 200/2001, que dispôs sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção



Judiciária do Pará e o Provimento/COGER nº 44 de 26/05/2010, que regulamentou a distribuição e a redistribuição dos respectivos processos não têm o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei nº 7.347/85 que, em sede de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta".2º7.3473. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado.

(56836 PA 0056836-42.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 31/01/2012, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.14 de 13/02/2012)

### 3- A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - PRESENÇA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA"

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação.

Portanto, as razões acima expostas são suficientes para que se ateste a existência do *fumus boni iuris* do direito do Agravante, uma vez que demonstrada a competência da Subseção Judiciária de Altamira/PA para processar e julgar a presente ação.

O segundo pressuposto, conforme o magistério do professor Fábio Bonomo de Alcântara acerca das medidas cautelares ambientais pode ser definido como: "*perigo na demora nada mais e que a demonstração de um fundado receio e temor na entrega da prestação jurisdicional de forma intempestiva, pois o risco a ser combatido pela medida cautelar diz respeito a utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito.*"<sup>3</sup>

Com efeito, o perigo da demora, caso não seja dado efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, caracteriza-se pelo risco de

<sup>3</sup> Tutela de Urgência Ambiental na Ação Civil Pública. São Paulo: Mizuno, 2002.



que grande parte dos processos referentes à UHE Belo Monte - que já contabilizam 13 (treze) -, não sejam julgados em tempo hábil, vindo a acarretar a aplicação da teoria do “fato consumado” após a constatação de danos ambientais irreversíveis, o que, por si só, demonstraria à sociedade brasileira a ineficiência e ineficácia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Corroborando esse entendimento, o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, GILBERTO VALENTE MARTINS, solicitou à Ministra ELIANA CALMON - Corregedora Nacional de Justiça - no Ofício no 117/SG/CONS (processo nº 0005235-89.2011.2.00.0000), celeridade no julgamento das Coletivas referentes à Hidrelétrica de Belo Monte, para que doravante sejam monitoradas pelo Projeto Justiça Plena, *in verbis*:

*Solicito que Vossa Excelência verifique a viabilidade de inclusão das Ações indicadas pelos Ministérios Públicos do Estado de Mato Grosso e Federal, especialmente quanto as Ações Cíveis Públicas nº 7786-39.2010.4.01.3603 e 6037-50.2011.4.01.3603 em trâmite na Justiça Federal de Sinop/MT e as Coletivas referentes à Hidrelétrica de Belo Monte, estas últimas conforme quadro anexo, para que doravante sejam monitoradas pelo Projeto Justiça Plena, posto que sabidamente processos de grande repercussão social e internacional em que há dúvidas plausíveis sobre o cumprimento do princípio da razoável duração do processo.*

Posto isto, em atenção ao art.5, LXXVIII, CF/88, necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado que as medidas de urgência sejam apreciadas pelo juízo competente, qual seja, a Subseção Judiciária de Altamira/PA, mantendo-se os autos nesta Subseção Judiciária, até que seja apreciado o mérito do presente agravo de instrumento.



Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

3. 4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- Liminarmente, com supedâneo no art. 120, *caput*, do CPC, que seja nomeado o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA para a prática dos atos urgentes;
- No mérito, em decisão monocrática (art. 120, parágrafo único, CPC e art.5, LXXVIII, CF/88), seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido para que seja no julgamento final do recurso, a reforma da decisão, com a declaração de competência da Subseção Judiciária de Altamira/PA para processamento e julgamento da ação; e
- Seja o presente recurso julgado, definitivamente, em conjunto com o Conflito de Competência suscitado, evitando-se decisões contraditórias.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

Altamira/PA, 19 de março de 2012

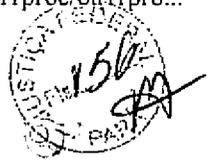
BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República



---

**Relação de documentos anexados:**

- 1 - cópia da decisão agravada;
- 2 - certidão de intimação ;
- 3 - cópia da petição inicial.



## Consulta Processual - W3

**Nova Numeração:** 0061089-73.2011.4.01.0000  
**Grupo:** CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
**Assunto:** Indenização por Dano Ambiental - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
**Autuado em:** 18/10/2011  
**Órgão Julgador:** TERCEIRA SEÇÃO  
**Juiz Relator:** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
**Processo Originário:** 289449820114013900/PA

## Histórico de Distribuição

14/02/2012 REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
 18/10/2011 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

## Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
PROC/S/OAB	102		MINISTERIO PUBLICO FEDERAL UBIRATAN CAZETTA NORTE ENERGIA S/A	
SUSCITANTE	541		JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA	
SUSCITADO	5029		JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - PA	

## Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
21/05/2012 15:11:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIV. ARQUIVO E MEMÓRIA INSTITUCIONAL - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
21/05/2012 15:10:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIV. ARQUIVO E MEMÓRIA INSTITUCIONAL
21/05/2012 14:14:00	270100	TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO	EM 18/05/2012
19/04/2012 09:27:47	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2841967 PETIÇÃO
18/04/2012 12:29:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	Nº 619/2012
10/04/2012 12:36:28	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 619/2012 - PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 1ª REGIÃO
10/04/2012 07:17:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	10/04/2012
03/04/2012 12:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 10/04/2012(DIVULGAÇÃO NO E-DJF1 DO DIA 09/04/2012) -
29/03/2012 09:12:51	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
29/03/2012 09:11:51	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
27/03/2012 14:00:00	174106	A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU	do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, Suscitado
13/03/2012 13:46:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
13/03/2012 13:45:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
13/03/2012 13:44:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. SOUZA PRUDENTE
13/03/2012 11:36:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2816099 PARECER (DO MPF)
05/03/2012 13:26:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	
28/02/2012 17:48:38	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 354/2012 - PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 1ª REGIÃO
28/02/2012 11:57:13	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
28/02/2012 11:56:13	220350	PROCESSO REMETIDO	
28/02/2012 11:08:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
28/02/2012 11:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
28/02/2012 11:06:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. SOUZA PRUDENTE

14/02/2012 18:32:45	10900	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
24/01/2012 19:52:21	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO
19/10/2011 11:03:18	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
19/10/2011 11:02:18	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. FAGUNDES DE DEUS - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/10/2011 11:01:18	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. FAGUNDES DE DEUS
18/10/2011 18:20:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

## Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

## Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Complemento
2816099	08/03/12	13/03/12	PARECER (DO MPF)	
2841967	16/04/12	19/04/12	PETIÇÃO	MPF

## Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
Ofício	14/10/2011	
Decisão	14/10/2011	
Decisão	14/10/2011	
Documentos	14/10/2011	
Termo de Autuação	19/10/2011	
Termo de Autuação	14/02/2012	
Despacho	27/02/2012	
Certidão	05/03/2012	
Mandado	05/03/2012	
Petição Incidental	13/03/2012	
Certidão	13/03/2012	
Certidão	27/03/2012	
Relatório / Voto	28/03/2012	
Ementa	28/03/2012	
Certidão	09/04/2012	
Documentos	09/04/2012	
Certidão	18/04/2012	
Mandado	18/04/2012	
Petição Incidental	19/04/2012	
Certidão	21/05/2012	

• Observações sobre a abertura e visualização dos arquivos:

- o Atenção: acórdãos, sentenças, decisões e despachos são documentos de livre acesso, sem necessidade de senha para visualizá-los.
- o O tamanho citado do arquivo é apenas estimativo, sendo este apenas um valor referencial.
- o Os Arquivos estão no formato "PDF" e para sua abertura é necessário o software Acrobat Reader instalado em seu computador.
- o O software citado é de responsabilidade de seu fabricante e a instalação desse componente deve ser realizada pelo usuário.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 29/05/2012 às 14:58:55  
Consulta respondida em 0.115 segundos

1. Na ação de reparação de dano moral, o montante postulado pelo autor, a título de indenização, é meramente estimativo, devendo, porém, servir como parâmetro para a fixação do valor da causa, o qual, por isso, não pode ser modificado, de ofício, pelo magistrado, sob pena de pré-julgamento.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado.

Brasília, 27 de março de 2012.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0038831-69.2011.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AUTOR : MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO VALLADAO NOGUEIRA  
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. FORO DE DOMICILIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. As autarquias podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal para promover a demanda.

2. A competência fixada em razão do domicílio, sendo de natureza territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício, havendo de ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

3. Aplicação da Súmula n. 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

4. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha (MG), suscitado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha (MG), suscitado.

Brasília, 27 de março de 2012.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0040142-95.2011.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AUTOR : NIVEA DA CONCEICAO FELIPE  
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA VINHAL  
ADVOGADO : MAURICIO VINHAL NETO  
ADVOGADO : NESTOR HENRIQUE MENDES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE ESTIMADO PELO AUTOR. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na ação de reparação de dano moral, o montante postulado pelo autor, a título de indenização, é meramente estimativo, devendo, porém, servir como parâmetro para a fixação do valor da causa, o qual, por isso, não pode ser modificado, de ofício, pelo magistrado, sob pena de pré-julgamento.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado.

Brasília, 27 de março de 2012.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0061089-73.2011.4.01.0000/PA  
Processo Orig.: 0028944-98.2011.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA  
REU : NORTE ENERGIA S/A  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - PA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. DANO AMBIENTAL REGIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI Nº. 8.078/90 C/C O ART. 21 DA LEI Nº. 7.347/85.

I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, é competente o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, especializado em matéria ambiental e agrária, por aplicação subsidiária do art. 93, Inciso II, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

#### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - Brasília, 27 de março de 2012.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0061588-57.2011.4.01.0000/PA  
Processo Orig.: 0001068-39.2009.4.01.3901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI  
REU : ITAMAR ELIAS DA COSTA  
REU : VALDELICE DE SOUZA FERREIRA COSTA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE). INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE NATUREZA AGRÁRIA OU AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PCTT:

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal da Vara Única de Altamira. Altamira/PA, 18/06/2012

MILTON ADRIANO FERREIRA  
Analista Judiciário - Mat. 1000710

**PROCESSO nº 28944-98.2011.4.01.3900**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que julgou o conflito de competência e declarou o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará competente para processar e julgar a presente Ação Civil pública.

2. Remetam-se os presentes autos à 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará.

Altamira/PA, 19 de junho de 2012.

  
**PABLO ZUNIGA DOURADO**  
Juiz Federal

Aos 19 dias do mês de junho de 2012, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL respondendo pela Subseção Judiciária de Altamira, do que eu, Suelene Almeida Coutinho, Técnica Judiciária lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA  
VARA ÚNICA

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. N. DO PROCESSO  
28944-98.2011

2. N. FLS.  
160

3. RUBRICA  
*M*

**4- DADOS VISTORIADOS**

- PROCESSO EM ORDEM.
- À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.
- À CONCLUSÃO PARA ( ) DESPACHO / ( ) DECISÃO.
- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. \_\_\_\_\_, INTIME-SE.
- CUMpra-SE O ( ) DESPACHO / ( ) DECISÃO DE FLS. \_\_\_\_\_.
- EXPEÇA-SE O ALVARÁ (FLS. \_\_\_\_\_).
- OFICIE-SE NA FORMA REQUERIDA (FLS. \_\_\_\_\_).
- VISTA ÀS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL (FLS. \_\_\_\_\_), PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS.
- INTIME-SE O ( ) AUTOR OU O ( ) RÉU, NOS TERMOS DO ART. 475-J E SEQUINTEs DO CPC.
- VISTA AO(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO E/OU DOCUMENTOS DE FLS. \_\_\_\_\_.
- FACULTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, NO PRAZO DE 10 DIAS, INCUBINDO À PARTE QUE AS REQUERER JUSTIFICAR ADEQUADAMENTE SUA NECESSIDADE NO CONTEXTO DOS AUTOS.
- DIGAM AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. \_\_\_\_\_, NO PRAZO DE 10 DIAS.
- SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA (FLS. \_\_\_\_\_).
- ANTE A INÉRCIA DO INTERESSADO (FLS. \_\_\_\_\_), ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- INTIME-SE O(A) \_\_\_\_\_ PARA TRAZER AOS AUTOS, NO PRAZO DE 30 DIAS, O(S) TERMO(S) DE TRANSAÇÃO FIRMADO(S) ENTRE AS PARTES.
- VISTA ÀS PARTES SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS (FLS. \_\_\_\_\_), PELO PRAZO DE 10 DIAS.
- RECEBO A(S) APELAÇÃO(ÕES) NO(S) EFEITO(S) \_\_\_\_\_. VISTA AO(S) APELADO(S) PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EG. TRF-1ª REGIÃO.
- TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO, FAÇO VISTA DOS PRESENTES AUTOS AO(S) \_\_\_\_\_ PARA REQUERER(EM), NO PRAZO DE 30 DIAS, AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER(EM) CABÍVEIS.
- RESTITUAM-SE OS AUTOS A(O) \_\_\_\_\_, PELO PRAZO REMANESCENTE ( \_\_\_\_ DIAS).
- RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VISTA AO(S) EMBARGADO(S) PARA IMPUGNAÇÃO.
- INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA (FLS. \_\_\_\_\_), UMA VEZ QUE A LIDE VERSA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO.

- PUBLIQUE-SE (FLS. 159).
- À SEÇÃO DE CÁLCULOS (FLS. \_\_\_\_\_)
- REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. \_\_\_\_\_.
- EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO E/OU A RPV.
- CITE (M)-SE, ART. 730 - CPC.
- ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS.
- VISTA AO MPF (FLS. \_\_\_\_\_).

**5. AUTENTICAÇÕES**

1. DATA  
02 a 06/07/2012

2. NOME / ASSINATURA  
*Pablo Zuniga Dourado*  
PABLO ZUNIGA DOURADO  
Juiz Federal

1. DATA  
02 a 06/07/2012

2. NOME / ASSINATURA  
Repres. MPF e/ou AGU

1. DATA  
02 a 06/07/2012

2. NOME / ASSINATURA  
Rep. OAB-PA e/ou DEFENSORIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
VARA ÚNICA DE ALTAMIRA

1602 n  
1603  
P

Processo Nº: 289449820114013900

Volume(s): 1

Apenso(s):

Vista

Nesta data ao Dr.(a)

INCRALATM

OAB nº

Observação:

Em, 11 de Julho de 2012

Francisco David S. Chaves  
Servidor



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

162  
8

EXM<sup>o</sup> (ª). SR. (ª) JUIZ (A) FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará  
46922  
11/6/2012 16:36  
PROTOCOLO JUDICIAL  
SESECO JUDICIÁRIO DE BELÉM/PA 02/06/2012 14:57 015781

PROC. Nº 0028944-98.2011.4.01.3900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem perante Vossa Excelência, através do Procurador da República que assina ao final, requerer a juntada o artigo científico em anexo, que se refere a mais uma espécie em risco de extinção, o que corrobora a necessidade de liminar, conforme pedido na inicial.

E. deferimento.

Belém/PA, 8 de junho de 2012

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

SESECO JUDICIÁRIO DE BELÉM/PA 02/06/2012 14:57 015781

163/

# PAU-CRAVO

## *'Droga do sertão' em risco de extinção*

O pau-cravo, árvore nativa da floresta tropical da América do Sul, era considerado, no período colonial brasileiro, uma 'especiaria' importante, que concorria com o cravo-da-índia e a canela-do-ceilão. Sua casca tem cheiro e sabor idênticos aos da canela e sua inflorescência substituiu o cravo. Segundo os poucos estudos existentes, a espécie ocorre na Amazônia, em florestas do Brasil, do Peru e do Equador, mas hoje é extremamente rara no território brasileiro e considerada em risco de extinção no país.

Expedições recentes às áreas de ocorrência da árvore citadas em antigos estudos só encontraram duas populações, ambas no Pará: nos municípios de Vitória do Xingu (na área de implantação da usina hidrelétrica de Belo Monte) e Juruti (na divisa com o estado do Amazonas). Como na região de Juruti estão previstas concessões para a exploração manejada de áreas florestais, a criação de uma unidade de conservação é essencial para a proteção do pau-cravo, já que a pequena população remanescente em Vitória do Xingu deverá desaparecer em decorrência da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte.

Rafael de Paiva Salomão

Nélson de Araújo Rosa

Coordenação de Botânica, Museu Paraense Emílio Goeldi



Figura 2. Corte no tronco de indivíduo de pau-cravo, mostrando detalhes da casca e do lenho. A árvore está ameaçada de extinção devido à exploração excessiva de sua casca, de sabor idêntico ao da canela

nial do Brasil, era considerada uma concorrente à altura do cravo-da-índia e da canela-do-ceilão, com a vantagem de permitir a extração, na mesma planta, dos dois produtos: a canela de sua casca e o cravo de sua inflorescência.

A espécie brasileira foi inicialmente considerada, pelos naturalistas do século 18, inclusive o sueco Carl Lineu (1707-1778), fundador do sistema de nomenclatura das plantas, uma variedade do cravo oriental e por isso incluída na família das mirtáceas, com o nome de *Myrtus caryophyllata*. No século 19, porém, o médico português Antonio Correa de Lacerda (1777-1852), pioneiro do estudo da flora amazônica, percebeu que se tratava de uma nova espécie, transferiu o pau-cravo para a família das lauráceas (a mesma da caneleira asiática) e o batizou como *Laurus paraensis*, aproveitando um gênero (*Laurus*) proposto pelo próprio Lineu para essa família.

O nome válido hoje – *Dicypellium caryophyllaceum*, cunhado pelo botânico alemão Christian Nees von Esenbeck (1776-1858) – só surgiria em 1866, na revisão da família das lauráceas incluída pelo suíço Carl F. Meissner (1800-1874) no livro *Flora brasiliensis*, iniciado pelo também alemão Carl Friedrich von Martius (1794-1868) após longa viagem ao Brasil.

O pau-cravo é uma árvore elegante, de porte médio, com cerca de 20 m de altura, flores miúdas, róseo-avermelhadas e muito cheirosas, e frutos pequenos e carnosos, também bastante aromáticos. Dos botões florais é extraído (por destilação) um óleo rico em eugenol, substância química usada na produção de perfumes, fármacos e alimentos. A mesma substância ocorre no óleo da madeira do tronco. O eugenol é o componente principal do óleo essencial do cravo-da-índia e também está presente no óleo da canela asiática. As folhas do pau-cravo podem ser utilizadas para fazer chá, substituindo as do chá-da-índia.

A árvore fornece madeira aromática (com cheiro de rosas), amarelada, compacta e resistente, própria para construção civil e naval (figura 2). A parte mais importante dessa espécie, no entanto, é a casca. Fina e de coloração violeta escuro, esta era comercializada em pedaços de 30 a 60 cm de comprimento e 3 cm de largura, enrolados uns sobre os outros. Seu aroma é idêntico ao da canela-do-ceilão e o sabor picante é o mesmo do cravo-da-índia. No período colonial também era obtido dessa árvore um corante preto usado para tingir as roupas de algodão dos escravos. Segundo registros históricos, a planta – além de ser um apreciado condimento – tinha usos medicinais como carminativo (dificultaria a formação de gases no trato digestivo e facilitaria sua eliminação), tônico (seria revigorante) e estimulante do sistema gastrointestinal.

Segundo a lista oficial de espécies brasileiras ameaçadas de extinção, aprovada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base na documentação científica disponível, o pau-cravo está ameaçado de extinção, com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo. A lista oficial do Pará (elaborada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente) também incluiu a espécie na categoria 'vulnerável'.

**Apenas duas populações** Nas últimas décadas, tinha-se conhecimento de apenas um exemplar, com cerca de 10 cm de diâmetro (medido a cerca de 1,3 m do solo) e 9 m de altura, identificado em 2008, nos estudos de descrição e análise da flora da região do médio-baixo rio Xingu, coordenado por um dos autores (Salomão), no município de Vitória do Xingu (PA). A árvore foi encontrada na área em que deverá ser construído um dos dois canais de derivação para o enchimento do reservatório de geração de energia da usina hidrelétrica de Belo Monte (figura 3).



Justiça Federal  
Subseção de  
Altamira

165

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO N. 28944-98.2011.4.01.3900

REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos a Seção de Suporte Administrativo para publicação da:  
(x) Despacho fl.159

Milton Araujo Ferreira  
Analista Judiciário – Mat. PA1000710

CERTIDÃO

**Despacho de fl. 159.**

Certifico, ainda, que a matéria foi disponibilizado na Imprensa Nacional, no Jornal do TRF 1ª Região, e-DJF1/edição n.º 174, de 06/09/12, com publicação em 06/09/12. (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Nesta data, faço a remessa destes autos a SEPOD.

Em 11/10/12.

Hermão de Sousa Ribeiro Júnior  
Técnico Judiciário-1000524



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

**VISTA**

Na data abaixo faço vista destes autos ao  
Ministério Público Federal.

Altamira, 03 de agosto de 2011.

Francisco Danilo Siqueira chaves  
**Mat 939ps**

GUIA DE PROCESSOS - REMESSA

N. da Guia: 17255 / 2012

Movimentação :123/15 - BAIXA: REMETIDOS A OUTRA SECAO/SUBSECAO JUDICIARIA -  
11/10/2012 12:12:52

Obs :REMETIDO À 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO PARÁ, CONFORME DESPACHO DE FL.  
159.

Data da Guia :11/10/2012 12:13:32

Origem :VARA ÚNICA DE ALTAMIRA Destino :OUTROS

-----  
\* 28944-98.2011.4.01.3900 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
123/15 - BAIXA: REMETIDOS A OUTRA SECAO/SUBSECAO JUDICIARIA  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOG :-UBIRATAN CAZETTA  
REU : NORTE ENERGIA S A  
Obs :REMETIDO À 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO PARÁ, CONFORME DESPACHO DE FL. 159.  
VOLUMES :1 FOLHAS : OUTROS ANEXOS :0 COPIAS :0ª VF - SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA

Total de processos:1

-----  
Responsável

-----  
Recebido por  
nome e matrícula



Fl. 168  
70

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 9ª VARA**

Processo nº 28944-98.2011.4.01.3900

**RECEBIMENTO**

Recebi, nesta data, os presentes autos da Subseção  
Judiciária de Altamira, contendo 167 folhas.

Belém/PA, 18.10.2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. Gomes', written over a faint circular stamp.

**Bernardo Gomes**

Diretor de Secretaria da 9ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO**  
**9ª vara Especializada em Matéria Ambiental**

JUSTIÇA  
FEDERAL  
fls. 169  
rub. e  
9ª VARA - PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

PROCESSO: 28944-98.2011.4.01.3900

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos estes autos à  
MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara.  
Belém/PA, 19/11/2012.

  
Ruth Elenice Barbosa de Mello  
SEPOD - mat. 197





JF1-  
3

PCTT: 24.103.11-A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
9ª VARA FEDERAL

**CARTA PRECATORIA N.º 4850/2012**

**CÍVEL**  
**PRAZO DE 30 DIAS**

**DEPRECANTE:** 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
**DEPRECADO:** JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCESSO:** 28944-98.2011.4.01.3900  
**AUTOR(A/ES):** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**RÉU(S):** NORTE ENERGIA S/A (NESA)  
**CLASSE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**INTERESSADO:** NORTE ENERGIA S/A (NESA)  
**ENDEREÇO:** Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, lote 12, salas 706/708, Edifício Via Capital, Brasília-DF.  
**FINALIDADE:** Intimar a Empresa Requerida NORTE ENERGIA S/A (NESA) a apresentar manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias.  
**ANEXOS:** Contra-fé e cópia do despacho de fl. 170.  
**SEDE DO JUÍZO:** DOMINGOS MARREIROS RUA DOMINGOS MARREIROS, 598 BAIRRO UMARIZAL BELEM - PA CEP: 66055210, UMARIZAL Cep - 66055210 - BELEM/PA E-MAIL - 09vara.pa@trf1.jus.br

BELEM, 20/11/2012.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES  
Juiz(a) Federal



172-  
B

**URGENTE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
9ª VARA FEDERAL

ZONA 1  
BELEM

J. [assinatura]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO:** 28944-98.2011.4.01.3900  
**CLASSE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**RÉU:** NORTE ENERGIA S/A (NESA)



**MANDADO:** Nº 245739  
**INTIMAÇÃO DE :** UNIÃO  
**CPF/CNPJ :**  
**ENDEREÇO:** BOULEVARD CASTILHOS FRANÇA Nº 708, 3º ANDAR, CENTRO. BELÉM-PA.

**FINALIDADE:** Intimar a apresentar manifestação sobre o pedido liminar esclarecendo que condição pretende integrar na lide, conforme despacho de fl. 170.

**ADVERTÊNCIA:** Prazo de 10 (dez) dias.

**ANEXO:** Contra-fé e cópia do despacho acima referido.

**SEDE DO JUÍZO:** 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
DOMINGOS MARREIROS-RUA DOMINGOS MARREIROS, 598 BAIRRO UMARIZAL BELEM - PA CEP: 66  
BELEM-PA  
CEP: 66.055-210  
E-mail: 09vara.pa@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BELEM, 21 de Novembro de 2012.

**BERNARDO DE OLIVEIRA GOMES**  
Diretor(a) de Secretaria da 9ª VARA FEDERAL

Advocacia-Geral da União  
Procuradoria da União no Pará

Belém, 26.11.2012

9 10:30  
[assinatura]  
Denis Glayce Faria Moreira  
Procurador-Chefe da União no Pará  
Substituto - Portaria nº 05/2005



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DO PARÁ.

Processo: 28944-98.2011.4.01.3900/PA (Ação Civil Pública)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Réus: Norte Energia S/A (NESA)

A **UNIÃO**, representada pelos Advogados da União abaixo assinados, membros da Advocacia-Geral da União na forma estabelecida no art. 131 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção determinado às fls. 170, **requerer o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Norte Energia S/A**, ao tempo em que expõe o que segue, para, ao final, **pedir o indeferimento do pedido liminar**.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal do Pará em face da NESA, objetivando, liminarmente, a suspensão das obras do AHE de Belo Monte e, no mérito, a paralização definitiva das obras do referido empreendimento ou, alternativamente, a indenização aos povos Arara, Juruna e aos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu.

**Cabimento da intervenção da União no feito como assistente da NESA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o interesse da União no empreendimento ora tratado não se dá única e exclusivamente pelo seu interesse e reponsabilidade na instituição e desenvolvimento da política energética do país. O projeto do AHE de Belo Monte representa mais do que a construção civil de uma hidroelétrica no Rio Xingú, representa todo um projeto de desenvolvimento socioeconômico para a região onde o empreendimento será instalado. Além dos municípios que receberão a influência direta do empreendimento existem projetos que alcançaram outros 11 municípios da região.

Com efeito, existe o interesse energético pois compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal.

Além disso, incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, nos quais se enquadra, inquestionavelmente, o fornecimento de energia elétrica à população, sendo certo que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento competem ao Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, consoante asseverado pelo artigo 174 da Constituição.

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seu artigo 176, que os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. No § 1º do mencionado artigo, a Carta Magna aduz que o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos somente poderá ser efetuado mediante autorização ou concessão da União.

Ao Ministério de Minas e Energia, por sua vez, na qualidade de órgão executor da União, compete a função precípua de auxiliar o Chefe do Poder

Executivo Federal, dotado de legitimidade democrática para tanto, no planejamento do setor energético e na elaboração de políticas públicas relacionadas à expansão da geração e do fornecimento desse serviço essencial à população.

Ademais, por força do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 4.261, de 06.06.2002, compete ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Cumprе consignar, ainda, que o fornecimento de energia elétrica, na condição de serviço público essencial, exerce um papel fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal), bem como para a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consoante estabelecido no artigo 3º, II e III, da Constituição Federal.

Diante disto, verifica-se que a União Federal detém, por força de disposição constitucional, competência para fomentar e planejar, bem como para outorgar concessão destinada à exploração de aproveitamentos hidrelétricos mediante implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica.

Não bastasse isso, à União Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, cabe zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre oferta e demanda de energia elétrica em âmbito nacional, de modo que seja possível assegurar o fornecimento de energia elétrica – serviço público essencial – a todos os cidadãos, em respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana, bem como garantir o desenvolvimento econômico e social do país e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos que devem ser perseguidos pelo Estado Brasileiro, por força de disposição constitucional.

Com efeito, um empreendimento do porte da AHE Belo Monte, essencial para o fornecimento de energia elétrica para o país nos próximos anos, como se verá a seguir, atrai o interesse jurídico da União no feito, devendo, portanto, ser

admitida sua intervenção como assistente. Mesmo o réu principal sendo o empreendedor do projeto, a União tem todo o interesse em acompanhar não só a execução do projeto, - o que tem feito rigidamente através dos órgãos públicos legalmente constituídos para avaliação e monitoramento de todos os projetos envolvidos na construção dessa hidrelétrica - como também acompanhar e manifestar, do ponto de vista do poder público, todos os assuntos judicializados sobre a AHE de Belo Monte.

Desta feita, resta cristalino o interesse da União Federal na demanda em questão, em decorrência da própria competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal. Cumpre aqui ressaltar também, a fim de fundamentar e qualificar o interesse da União no presente feito, que o projeto do AHE de Belo Monte não trata apenas da construção de uma hidroelétrica no Rio Xingú, mas sim de um projeto de engenharia civil e fomento da capacidade energética do país, acrescido de todo um projeto de desenvolvimento socioeconômico para a região onde o projeto será instalado. Além dos municípios que receberão a influência direta do empreendimento existem projetos que alcançaram mais 11 municípios da região.

#### **Benefícios do empreendimento e necessidade da energia elétrica a ser gerada pelo AHE Belo Monte**

É forçoso reconhecer, ainda, que não apenas compete à União assegurar o fornecimento de energia elétrica à população, de forma contínua e com observância ao princípio da modicidade tarifária, mas também de forma ecologicamente sustentável, uma vez que a defesa da preservação do meio ambiente também cabe à União Federal, por força do disposto no artigo 225 da Carta Constitucional.

Não obstante, a defesa de ambos os interesses em questão - a geração e o fornecimento de energia elétrica e a preservação do meio ambiente - competem à União, por força do disposto nos artigos 21, XII, b, XIX, 22, IV, 175, 176 e 225 da

Constituição Federal, cabendo-lhe a difícil tarefa de compatibilizar tais interesses.

Assim, na elaboração de políticas públicas tendentes tanto à preservação ambiental como à expansão da geração de energia elétrica para fornecimento aos cidadãos, o Poder Executivo, legítima e democraticamente eleito para tanto, pondera os interesses eventualmente conflitantes, uma vez que ambos possuem *status* constitucional, anteriormente à decisão sobre eventual exploração de potenciais de energia hidrelétrica ou de preservação ambiental de um determinado potencial hidrelétrico.

Destarte, avalia-se a projeção futura de demanda do país para se decidir explorar ou não determinado potencial hidrelétrico e eventuais danos ambientais causados por tal exploração, de modo a se buscar atender ao interesse público da maneira mais satisfatória possível.

Não obstante, são avaliadas as alternativas à geração de energia que, conforme demonstrado pelo documento técnico anexo, mostraram-se todas desvantajosas em relação à energia advinda da matriz hidroelétrica.

Outrossim, sem essa ponderação de valores e de interesses de igual **status** constitucional pelo Poder Público, sempre haverá discussão sobre qual a melhor alternativa para o atendimento à coletividade. Ocorre que os estudos realizados apontam que a alternativa escolhida foi a que melhor atende aos princípios mencionados.

A respeito do planejamento energético nacional e do atendimento à demanda de energia elétrica pela população nacional, ambos de competência do Poder Executivo, deve-se destacar que a implantação da Usina Hidrelétrica Belo Monte é extremamente relevante para o Setor Elétrico Brasileiro, consideradas as projeções do planejamento energético nacional, como se afirma a seguir, com base nas informações prestadas na anexa Nota Técnica nº 54/2011-DPE/SPE-MME, do Ministério das Minas e Energia, de 07 de junho de 2011.

MS

Com efeito, o consumo de energia elétrica no país cresceu 7,8% em 2010, comparado ao ano anterior, o que claramente decorre do recente crescimento econômico do país e do aumento da capacidade de consumo dos cidadãos, conforme documento técnico anexo.

Esse aumento de demanda por energia elétrica exigirá o incremento de cerca de 71 GW na capacidade instalada nacional no período de 2009 a 2019, o que representa mais de 60% da capacidade instalada atual, considerando-se o crescimento projetado de 5,2% do país, conforme informações constantes do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2019.

Nesse contexto, a implantação da UHE Belo Monte é essencial para assegurar o desenvolvimento nacional, pois a usina terá capacidade instalada total de 11.233 MW e adicionará 4.571 MW médios de energia ao sistema elétrico nacional, quantidade de energia necessária para o atendimento de 18 milhões de residências e que equivale a todo o consumo residencial de eletricidade na Argentina.

Na espécie, deve-se destacar que o empreendimento em questão constitui aproveitamento hidrelétrico com potência estimada de 11.233 MW, o que tornará a usina hidrelétrica em comento, quando concluída, a segunda maior do Brasil em capacidade de geração, perdendo, apenas para Itaipu e situando-se, assim, entre as maiores usinas hidrelétricas do mundo em potência instalada. Não obstante, a usina produzirá mais de 21,8 MW por quilômetro quadrado, sendo um dos melhores aproveitamentos hidrelétricos do mundo, contra 2,8 MW/km<sup>2</sup> de Tucuruí e 10,4 MW/km<sup>2</sup> de Itaipu<sup>1</sup>.

Confirmam-se as seguintes tabelas comparativas entre várias centrais hidrelétricas já instaladas ou em instalação e o AHE Belo Monte:

<sup>1</sup> A título de comparação, a usina hidrelétrica de Itaipu, atualmente a maior hidrelétrica em capacidade de geração do Brasil e do mundo (até que a usina de Três Gargantas, na China, seja concluída, em 2011), com 14.000 MW de potência instalada, possui um reservatório cuja extensão é de 1.350 km<sup>2</sup>, sendo certo que a usina hidrelétrica de Tucuruí, a segunda maior do país em capacidade de geração, com 8.370 MW de potência instalada, possui um reservatório cuja extensão ultrapassa os 2400 km<sup>2</sup>, enquanto o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte, cuja potência instalada será de 11.233 MW, terá reservatório com a extensão de 440 km<sup>2</sup>.



109 ✓

**USINA HIDROELÉTRICA DE BELO MONTE**  
Comparativo com as Usinas Hidroelétricas de Jirau / Santo Antônio  
e Itaipu, Tucuruí e Complexo Paulo Afonso / Moxotó

Usina	Capacidade Instalada	Área Inundada	MW / km <sup>2</sup>	Garantia Física MW médio	Investimento R\$ bilhões
Belo Monte	11.233	516	21,8	4.571	19
Jirau/Santo Antônio	6.451	514	12,5	4.193	21
Itaipu	14.000	1.350	10,4	8.612	-
Tucuruí	8.370	3.024	2,8	4.140	-
Complexo Paulo Afonso/Moxotó	4.282	213	20,1	2.225	-

**PREÇOS MÉDIOS RESULTANTES DOS LEILÕES**

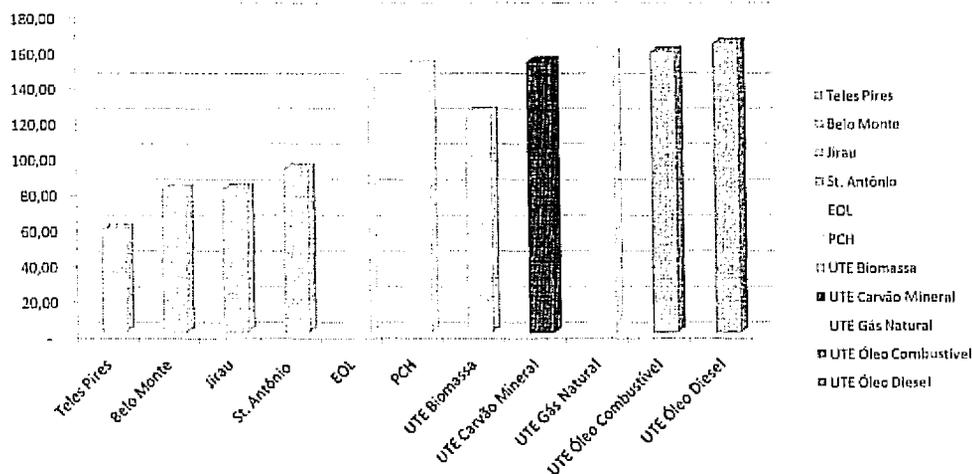
PREÇOS MÉDIOS RESULTANTES DOS LEILÕES

Teles Pires	58,35
Belo Monte	80,45
Jirau	81,16
St. Antônio	92,27
EOL	144,76
PCH	151,00
UTE Biomassa	133,68
UTE Carvão Mineral	152,76 *
UTE Gás Natural	158,42
UTE Óleo Combustível	159,93 *
UTE Óleo Diesel	169,96 *

\* ICB, ou seja, estimativa com base em reduzida expectativa de geração, flexível e na ponta.

*Handwritten signature*

## PREÇOS MÉDIOS RESULTANTES DOS LEILÕES



Conforme mencionado anteriormente, outras alternativas energéticas foram analisadas e descartadas pelo Poder Público devido não apenas ao seu alto custo, mas até mesmo por força dos grandes impactos ambientais por elas causadas, tais como a necessidade de cultivo de matéria-prima para o combustível em grandes extensões territoriais e o grande volume de emissões de poluentes na atmosfera para gerar energia em quantidade inferior ao AHE Belo Monte.

Não obstante, o projeto do AHE Belo Monte sofreu grande evolução ao longo dos mais de trinta anos de estudos realizados na região com vistas à sua implantação, o que culminou por ampliar sua eficiência e reduzir seus impactos ambientais, sendo certo que foram até mesmo descartados outros potenciais hidrelétricos na região, com vistas a promover a menor intervenção necessária naquele ecossistema.

Com efeito, os estudos para a implantação da UHE Belo Monte foram iniciados em 1975, havendo sido identificados, então, seis possíveis aproveitamentos hidrelétricos na Bacia do Rio Xingu que, somados, computariam mais de 20.000 MW de capacidade de geração instalada e mais de 18.000 km<sup>2</sup> de

*Handwritten signature*

área alagada, quais sejam: AHE Iriri; AHE Jarina; AHE Kokraimoro; AHE Ipixuna; AHE Babaquara; e AHE Kararaô.

Contudo, desde a década de 90, foram realizadas revisões sistemáticas nos estudos de viabilidade técnica e econômica - EVTE do empreendimento em apreço, reduzindo-se, assim, a área a ser inundada pelo empreendimento e evitando-se o alagamento e a supressão de terras indígenas demarcadas.

De fato, em 2002, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, órgão colegiado vinculado à Presidência da República, constituído pela lei n. 9.478/97, por meio da Resolução ns 18, de 17.12.2002, aprovada pelo Presidente da República, determinou que a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte adotasse as providências necessárias à continuidade do desenvolvimento do AHE Belo Monte, mencionando, naquela oportunidade apenas este único aproveitamento hidrelétrico na Bacia do Rio Xingu.

Considerando que os estudos iniciais para a implantação do referido empreendimento indicavam a supressão de terras indígenas com o alagamento para a constituição do reservatório da usina hidrelétrica, em 2005, o Congresso Nacional Brasileiro autorizou o Poder Executivo Brasileiro a implantar o AHE Belo Monte, após a realização dos necessários Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu e estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, ouvir as comunidades afetadas.

Frise-se que a referida autorização decorreu de exigência contida no artigo 231, §3º, da Constituição Federal Brasileira que exige autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas, dado que, à época, não havia definição conclusiva sobre a localização do empreendimento em comento.

Posteriormente, por meio da Resolução n 06, de 03.07.2008, do CNPE, também aprovada pelo Presidente da República, definiu-se que o aproveitamento hidrelétrico a ser explorado, na Bacia do Rio Xingu, seria somente o AHE Belo Monte, situado entre a sede urbana do Município de Altamira e a sua foz.

Diante dessa definição do Governo Federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aprovou, por meio do despacho ns 2.756, de 25.07.2008, a

revisão dos estudos de inventário do Rio Xingu, com a definição de um único aproveitamento hidrelétrico naquele rio, qual seja, o AHE Belo Monte.

As consequências da modificação do projeto para exploração do AHE Belo Monte foram devidamente indicadas no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA do empreendimento, que apontou, além da redução do número de aproveitamentos hidrelétricos a serem explorados na Bacia do Rio Xingu: a Redução da área de inundação de 1.225 km<sup>2</sup> para 516 km<sup>2</sup>, dividida da seguinte forma: 134 km<sup>2</sup> localizados no Reservatório dos Canais e 382 km<sup>2</sup> localizados no Reservatório do Xingu, dos quais 228 km<sup>2</sup> já constituem, hoje, o próprio rio; **e não haverá inundação de terras indígenas**, ao contrário dos estudos de engenharia dos anos 80 e 90, que alagavam parte das terras indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, **como foi recentemente constatado pelo TRF da 1 Região em inúmeros julgados e também reconhecido por decisão desta 9ª Vara Federal/PA que indeferiu a liminar na ação nº 24231-17.2010.4.01.3900, movida pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi)** contra o empreendimento. De fato, com a evolução do projeto, a Terra Indígena Paquiçamba, a mais próxima do projeto, restará **10 (dez) km distante do canteiro de obras**, não sendo afetada pelo enchimento do reservatório.

De fato, a área de inundação do empreendimento foi reduzida em 60% em comparação com o projeto inicial: a título de comparação, enquanto a média nacional de área alagada é de 0,49 km<sup>2</sup> por MW instalado, a Usina de Belo Monte deverá contar com uma relação de apenas 0,05 km<sup>2</sup> por MW instalado. Ademais, dos 516 km<sup>2</sup> de área inundada, cerca de 228 km<sup>2</sup> (44%) correspondem ao próprio leito original do rio.

Outrossim, ressalta-se que é de amplo conhecimento que a fonte hídrica de energia elétrica no Brasil é predominante, grande parte em virtude do potencial extraordinário para sua exploração no país. Não obstante, sabe-se que a energia decorrente dessa fonte é considerada limpa, justamente em razão da redução da degradação ambiental causada pela exploração de aproveitamentos hidrelétricos, se comparada à quantidade de energia gerada, o que se mostra ainda mais acentuado no projeto do AHE Belo Monte que, em decorrência das inovações tecnológicas surgidas desde a identificação do potencial hidrelétrico em questão, permite gerar uma enorme quantidade de energia em um espaço reduzido se comparado às hidrelétricas construídas anteriormente.

192

Além de limpa, a energia decorrente da fonte hídrica é barata, motivo pelo qual permite a congregação de princípios de preservação ambiental à modicidade tarifária exigida pela legislação aplicável ao setor, como forma de garantir a universalidade do fornecimento de energia elétrica e, assim, assegurar o respeito à dignidade humana.

Em razão disto e de suas características peculiares, o AHE Belo Monte é um empreendimento demasiadamente relevante para a União e integra o Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal, o que foi reforçado com a deliberação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, por meio da resolução nº 05/09, reafirmou o caráter estratégico e de interesse público do projeto e indicou o aproveitamento ao Sr. Presidente da República como projeto de geração com prioridade de licitação e implantação, nos termos do artigo 2Q, VI, da lei nº 9.478, de 06.08.1997, ocasião em que apresentou diretrizes para a licitação a ser realizada para a exploração do mencionado aproveitamento.

Também por sua importância para a expansão da geração e do fornecimento de energia elétrica em âmbito nacional, o empreendimento em questão já foi objeto, anteriormente, de outras duas resoluções do CNPE anteriormente mencionadas, quais sejam, a nº 18/02, que determinou a continuidade das providências para o desenvolvimento e viabilização do Complexo Hidrelétrico Belo Monte, e a nº 06/08, em que se reconheceu o interesse estratégico do Rio Xingu para fins de geração de energia hidrelétrica, bem como a importância estratégica de parcelas do território banhadas por tal rio para a conservação da diversidade biológica e da proteção da cultura indígena.

Na hipotética situação em que o empreendimento em tela não seja explorado, a ausência da geração da quantidade de energia prevista culminaria por exigir o atendimento da futura demanda nacional mediante substituição por energia de outras, sendo certo que tal alternativa restaria prejudicial não apenas ao meio ambiente – com a emissão de mais poluentes na atmosfera – como também à modicidade tarifária perseguida no setor – em virtude de seu maior custo – diante da essencialidade do bem em questão.

De fato, Belo Monte oferece a alternativa de geração de energia elétrica mais econômica em comparação com qualquer outra fonte energética disponível no país. A mesma quantidade de energia, 4.571 MW médios, apresentaria um custo 73% superior se produzida em pequenas centrais hidrelétricas, e ainda mais

12/11

elevado caso fosse gerada utilizando-se a biomassa, gás natural, energia eólica ou nuclear. Considerando a energia solar, o custo alcançaria mais de seis vezes o valor contratado para Belo Monte.

Além da questão energética, observa-se que a AHE Belo Monte se insere em um cenário de sustentabilidade previamente definido pelas diretrizes emanadas do Plano Amazônia Sustentável (PAS) e das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável da Região - Xingu (PDRS - Xingu, anexo), aprovado pelo Decreto nº 7.340, de 21 de outubro de 2010, de forma a garantir o desenvolvimento econômico e social com respeito ao meio ambiente.

Nesse sentido, destaca-se a Informação/CGAJ/ CONJUR/MMA/gmssos, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente/MMA, que registra os comentários da Nota Técnica nº 01/2011, do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente/MMA, a saber:

*2.1. Foi criada um Grupo de Trabalho Intergovernamental, coordenado pela Casa Civil e com a participação do MMA, para estabelecer o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável da Região - Xingu - PDRS Xingu com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região com foco na melhoria da qualidade de vida dos diversos segmentos sociais a partir de uma gestão democrática, participativa e territorializada garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*2.2. No que diz respeito à gestão ambiental, a estratégia proposta pelo PDRS Xingu inicia-se pelo fortalecimento institucional, condição para a promoção da regularização das áreas protegidas (83,8 mil km<sup>2</sup> ou 32% do total) e a sua efetiva fiscalização, assim como para a efetuação do licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento Incra. Deve-se ressaltar que a implementação dessas ações concorrem para o combate ao desmatamento ilegal, ainda um problema crônico na região. Deve-se também destacar a necessidade de promoção da regularização fundiária nas terras indígenas, que somam 96 mil km<sup>2</sup>, ou 37% da área total, assim como melhorar a fiscalização e as condições de vida das populações indígenas nesses territórios. Tais ações constituem a base para superar a fragilidade e incentivar propostas alternativas que propiciem a substituição e/ou a reorientação de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, capazes de elevar o patamar de desenvolvimento e de sustentabilidade ambiental da região.*

186/

2.3 Cabe ressaltar, ainda, que o PDRS - Xingu, foi elaborado em consonância com o Plano Amazônia Sustentável que tem por objetivo geral implementar um novo modelo de desenvolvimento para região Amazônica Brasileira.

2.4 Nesse contexto, a UHE Belo Monte insere-se num cenário de sustentabilidade previamente definido pelas diretrizes emanadas do PAS e das ações previstas no PDRS - Xingu, de forma a garantir o desenvolvimento econômico e social com respeito ao meio ambiente.

2.1- **Dos investimentos em políticas sociais na região. Do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável – PDRS do Xingu**

Deve-se também registrar que foi criado, pelo Presidente da República, um Grupo de Trabalho Intergovernamental composto por diversos órgãos do governo federal e com a participação do governo do estado do Pará com o objetivo de concluir o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável - PDRS do Xingu, por meio do decreto sem número de 19.11.2009.

Como resultado do trabalho do referido Grupo, foi elaborado o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, instituído por meio do decreto nº 7.340, de 21.10.2010, com a finalidade de **promover políticas públicas que resultem na melhoria da qualidade de vida da população que habita sua área de abrangência**, considerando que a região do Xingu, onde será implantado o empreendimento em apreço, carece da implantação efetiva de políticas públicas consistentes.

Recentemente, por meio da portaria nº 1.003, de 18.05.2011, o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República designou os representantes para compor o Comitê Gestor do PDRS do Xingu.

Acerca da inserção do Estado na região e da melhoria das condições de vida da população afetada pelo empreendimento, oportuno registrar informação trazida pelo Ministério do Meio Ambiente na **Nota Informativa nº 02/2011/DRS/SEDR**, que explica o que se denominou "**Operação Cidadania Xingu**" no âmbito do PDRS:

A Operação Cidadania Xingu segue os contornos delineados e as diretrizes da Operação Arco Verde (OAV), estabelecidos no Decreto 7008, de 12 de novembro de 2009. A sua finalidade, assim como a da OAV, é promover o diálogo e ações coordenadas entre as três esferas administrativas (federal, estadual e municipal) visando à transformação do modelo de desenvolvimento dos Municípios

abrangidos pelo empreendimento hidrelétrico Belo Monte e pelo PRDS Xingu, valorizando a conservação da floresta, a geração de emprego e renda e fundamental, aumentando a qualidade de vida das populações locais. Os municípios envolvidos são: Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Placas, Anapú, Pacajá, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Porto de Moz e Gurupá, todos localizados no Estado do Pará.

Sob a coordenação da Presidência da República, a Casa Civil, o Ministério do Planejamento, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Meio Ambiente começaram a planejar os mutirões municipais para cada um dos municípios localizados na área de influência da Usina, com o propósito de levar alternativas produtivas sustentáveis, ações sociais e de cidadania, cursos e capacitações e atividades de fomento à economia local, **num total de 120 ações oferecidas por filiais de 30 (trinta) órgãos do Governo Federal que ocorrerão durante os meses de julho a setembro de 2011.**

Nos mutirões, as atividades previstas abrangerão reunião institucional, com participação do Governo Federal, Governo Estadual, Municípios acima referidos e Sociedade Civil Organizada, com o objetivo de apresentar as ações prioritárias que serão implementadas na região e que estão previstas no PDRS (Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável) do Xingu; e Mutirão Público, com a participação da população rural e urbana do município, com o objetivo de disponibilizar diretamente serviços de atendimento, treinamento/capacitação, oficinas e exposição/feira.

Deve-se, mencionar ainda o conteúdo da **Nota Informativa nº /2011 - SAG – Casa Civil – PR**, o qual esmiuça as ações governamentais em curso para a implementação do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável (PDRS) do Xingu, dentre as quais se destacam:

- Ações Sociais (Programa Bolsa-Família, concessão de benefícios de prestação continuada, incremento dos atendimentos nos doze Centros de Referência de Assistência Social – CRAS em operação na região, implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA);
- Pavimentação da Rodovia Transamazônica;

109

- Programa Luz para Todos (cujo contrato está pronto para assinatura, aguardando apenas a edição do Decreto de prorrogação do Programa);
- Regularização Fundiária
- Gestão Ambiental (com destaque para o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Amazônica, especificamente dos Afluentes da Margem Direita, desenvolvido pela ANA/Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos e o Ministério do Meio Ambiente)
- Aquicultura e Pesca (implantação da Política Territorial da Pesca e Aqüicultura no Território da Cidadania Transamazônica que contempla os municípios de Altamira, Brasil Novo e Pacajá incluídos na Operação Arco Verde)
- Saúde Indígena (instalado na região do PDRS o Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Altamira, executando 8 programas de saúde e saneamento financiados pelo Ministério da Saúde);
- Atenção Básica em Saúde (implantação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Equipes de Saúde da Família – ESF e Equipes de Saúde Bucal – ESB, tendo sido, até o momento implantados 63 ACS, 4 ESF e 4 ESB).

Por fim, releva destacar, ainda, que a empresa responsável pelo AHE Belo Monte, **ao vencer a licitação para a implantação e exploração do referido empreendimento, assumiu o compromisso de destinar R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ao PDRS Xingu**, consoante estabelecido no **anexo IV ao Edital de Leilão nº. 06/2009**, promovido pela ANEEL para a concessão da futura usina:

1.4. O valor do investimento previsto para o empreendimento, que serviu de referência para definição do Preço-Teto do Leilão, conforme estudo conduzido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprovado pelo MME, é de R\$

19.018.115.000,00 (dezenove bilhões, dezoito milhões e cento e quinze mil reais), dos quais R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) correspondem à parcela do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, de que trata o Decreto s/nº. de 19 de novembro de 2009, sob responsabilidade do empreendedor.

Tal fato, por si só, demonstra a preocupação do Poder Público com a situação dos habitantes da região do Xingu, que serão direta ou indiretamente afetados pela construção da AHE Belo Monte, bem como a obrigação do empreendedor de injetar vultosos recursos para a melhoria das condições sociais da área.

A dinâmica de trabalho do PDRS Xingu prevê reuniões de trabalho periódicas, realizadas em Altamira ou em municípios da região, para avaliação e implementação das políticas e projetos para o desenvolvimento da região. Essa dinâmica se desenvolve através de oficinas de trabalho e uma dessas oficinas já constituídas e que hoje se encontra em processo de validação de um plano de trabalho, tem por escopo, justamente, o monitoramento do cumprimento das condicionantes relacionadas ao componente indígena do empreendimento. O que demonstra o máximo zelo por parte dos órgãos públicos e representantes da sociedade civil com o tema.

Conforme ressaltado pelas informações prestadas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental -DILIC do IBAMA a presente ACP foi elaborada com dados do EIA sem considerar todos os projetos e programas em andamento ligados às condicionantes das licenças (prévia e de instalação) concedidas e que visam mitigar e compensar os impactos previstos nos estudos e detalhados, posteriormente, no PBA do empreendimento.

Vale ressaltar que a NESAs deve apresentar, regularmente, ao IBAMA e aos órgãos públicos responsáveis pelos vários componentes do licenciamento, relatórios de monitoramento acerca do cumprimento das condicionantes e que após a análise dos dados encaminhados pela empresa são realizados seminários de avaliação. Sendo assim, tendo em vista que as informações ora juntadas datam de setembro de 2011 e que o estágio fático do cumprimento das condicionantes e da própria obra se alteram a medida que o tempo passa, pugna a União por abertura de nova vista para manifestação acerca do atual estágio do cumprimento das condicionantes, o que desde já requer.

1709

Não obstante, o protesto pela juntada de informações atualizadas acerca das condicionantes que envolvem os indígenas e ribeirinhos da Volta Grande do Xingú, a União requer o indeferimento da liminar requerida, pois não existe espaço jurídico para a concessão da tutela antecipada requerida, uma vez que a medida urgente pleiteada demanda muita reflexão, cautela e parcimônia por parte do julgador, só podendo ser deferida após verificada a ocorrência de todos os pressupostos que autorizam a sua concessão, dentre os quais se destacam a prova da verossimilhança das alegações e a presença de *periculum in mora*, os quais não se fazem presentes no vertente caso. ~

Pelo tanto que foi relatado no decorrer da presente manifestação, conclui-se que as assertivas do MPF foram baseadas num retrato estático exposto no EIA e que já não se configura, pois o licenciamento é um processo dinâmico e o cumprimento das condicionantes vem se desenrolando ao longo do tempo, não correspondendo os fundamentos da inicial a realidade fática da região, devendo, dessa forma, ser indeferida a liminar pleiteada, uma vez demonstrado que a ausência dos requisitos para a sua concessão.

Por outro lado, o deferimento da liminar perseguida pelo MPF, no sentido de paralisar as obras traz consigo um grave dano de difícil reparação, consubstanciando, assim, um *periculum in mora* inverso para a Administração Pública.

É que a suspensão do empreendimento, sejam as obras sejam os processos de cumprimento das condicionantes, pode acarretar o atraso no processo de implantação da AHE Belo Monte e o conseqüente atraso nos mais variados projetos ligados a implantação do empreendimento.

Assim, caso seja concedida medida liminar com vistas a obstar a continuidade das providências necessárias para a implantação do AHE Belo Monte - o que se admite apenas por hipótese - haverá claro prejuízo irreparável para a União, uma vez que o planejamento do setor elétrico, a cargo do Ministério de Minas e Energia, na condição de órgão executor da União, conta com a entrada em operação da referida usina em 2015 e com o início da entrega da energia a ser por ela gerada, para atender à demanda futura de energia elétrica no mercado nacional.

10/12

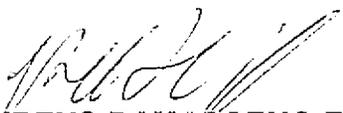
**Do pedido**

Pelo exposto, requer a União **sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da NESA**, bem como o **indeferimento da liminar** pleiteada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 10 de dezembro de 2012.

**LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU**  
*PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO NO PARÁ*

  
**RUBENS DAMASCENO FARIAS**  
*ADVOGADO DA UNIÃO*



**URGENTE** *M/*  
SUJEITO A PRAZO JUDICIAL.

MMA - IBAMA  
Documento:  
02001.045857/2011-35

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA**  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA CEP: 70.818-900 – Brasília-DF  
Telefones: (61) 33161048 Fax (61) 33161664

Data: 13, 09, 2011

**Memorando nº 402/2011 – VAP/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**Brasília-DF, 12 de setembro de 2011.**

À

**Dra. Quésia Maria Mendes Neiva**  
Advogada da União  
Diretora do Departamento de Serviço Público/PGU  
Ed. Sede I, SAS Q 03, L 05/06, 9º andar, Sala 901  
CEP 70070-030, Brasília/DF

**Referência: Ação Civil Pública nº 0028944-98.2011.4.01.3900. UHE Belo Monte.**

Prezada Dra. Quésia:

Cumprimentando-a, encaminho, em anexo, o memorando nº 736/2011/DILIC/IBAMA com os subsídios desta Autarquia para ingresso da União no feito em referência.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Vinicius de Andrade Prado**  
**Procurador Federal**  
**Coordenador Nacional de Contencioso Judicial do IBAMA**

RECEBIDO EM 13, 09, 01  
Departamento de Serviço Público-DSP/PGU

RECEBIDO EM 13, 09, 01  
Departamento de Serviço Público-DSP/PGU

JFH

12/09/01



M M A  
Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

Memorando nº 36/2011/DILIC/IBAMA

Brasília, 12 de setembro de 2011.

À: Coordenação Nacional de Contencioso Judicial/COJUD/PFE-IBAMA

**ASSUNTO:** Ação Civil Pública nº 0028944-98.2011.4.01.3900 relativa à UHE Belo Monte.

Senhor Coordenador Nacional de Contencioso Judicial,

01. Em atenção ao Memorando nº 387/2011 – VAP/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, o presente documento informará quanto aos diagnósticos apresentados pelo empreendedor, no que tange especificamente à navegação, ictiofauna, quelônios e espeleologia, relativo ao licenciamento ambiental do AHE Belo Monte, considerando que o objeto da ação questiona os diagnósticos e prognósticos para as comunidades indígenas que habitam a região da Volta Grande do Xingu apresentados nos estudos ambientais. Ressalta-se que a tratativa com as comunidades indígenas no âmbito do licenciamento ambiental é de competência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

02. Inicialmente, informo que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 define:

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*



19/5

09. Portanto, as medidas destinadas a mitigar ou compensar os impactos incidentes sobre as populações indígenas estão consubstanciadas no PBA em análise pela Funai, e não serão abordadas neste documento.

10. Para as outras questões abordadas na ACP, o Plano Básico Ambiental, que congrega os Planos, Programas e Projetos destinados a mitigar e compensar os impactos da UHE Belo Monte, apresenta ações e medidas pertinentes.

11. A maior parte dos impactos apontados na ACP refere-se à formação do Trecho de Vazão reduzida – TVR, previsto para ter início a partir do início da operação em 2016.

12. São previstos dois períodos de testes do Hidrograma, **associados a um robusto plano de monitoramento**, sendo que **a identificação de importantes impactos** na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, **poderá suscitar alterações nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação.**

13. O primeiro teste, mais conservador, ocorrerá entre o início da operação e a plena geração, com duração aproximada de quatro anos, quando o empreendimento está condicionado à utilizar o Hidrograma B.

14. O Hidrograma de Consenso (alternância entre Hidrogramas A e B) deverá ser testado por um período de seis anos, após a instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal.

15. São previstas, desde o início da implantação do empreendimento, ações de monitoramento e outras que se fizerem necessárias, de acordo com os Planos, Programas e Projetos constantes do PBA.

- Para os impactos à navegação o PBA prevê, entre as medidas apresentadas:

16. Durante a construção das estruturas do sítio Pimental, em função da instalação das ensecadeiras e os desvios das águas, ou quando o rio já estiver passando pelo vertedouro da barragem, já não será possível navegar pelo rio Xingu.

17. Para mitigar esse impacto, o *Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações*, prevê um procedimento provisório de transposição visando a não haver descontinuidade da navegação; avaliar a funcionalidade do sistema – inicialmente em caráter provisório e, posteriormente, em definitivo – a ser implantado para viabilizar a continuidade na navegação; e se este está atendendo às expectativas e demandas da população, indígena e não indígena, em relação à navegação fluvial.

18. O *Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em Seções do TVR* tem como objetivo aprofundar o atual estado do conhecimento das variáveis hidráulicas, hidrológicas e morfológicas no rio Xingu de modo a correlacionar as principais rotas de navegação da população ribeirinha e indígena com as informações obtidas dos levantamentos das seções topobatimétricas, assim como fornecer subsídios a outros projetos e programas a serem desenvolvidos para mitigação de impactos decorrentes da implantação e da operação do empreendimento.

1

19. Caso o monitoramento proposto neste Projeto identifique locais de restrição a navegação nos afluentes do rio Xingu, decorrentes do início da implantação do Hidrograma de Consenso, serão adotadas medidas de correção necessárias no âmbito do *Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial*, que tem como principal objetivo garantir aos usuários do sistema de transporte fluvial condições satisfatórias para o escoamento da produção e o deslocamento da população por via fluvial.

20. O *Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção* tem como objetivo aferir e estabelecer parâmetros que garantam a mobilidade da população, a manutenção das atividades econômicas ligadas à pesca, a logística para escoamento de produção agropecuária e extrativista, e o fluxo de mercadorias entre o trecho da Volta Grande do Xingu e a cidade de Altamira, durante as etapas de construção e operação da UHE Belo Monte.

21. O monitoramento proposto no escopo deste Projeto deverá ser estendido aos afluentes Bacajá, Bacajai, Itatá e Ituna, para que, em conjunto com o Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em Seções do TVR e o Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial, possa identificar os locais onde a navegabilidade será dificultada após o início da restrição de vazões no rio Xingu e contemplar as medidas corretivas de engenharia que por ventura se fizerem necessárias.

22. O *Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande* tem como objetivo monitorar a evolução dos aspectos socioeconômicos e culturais nas etapas de implantação e operação da UHE Belo Monte em relação à possibilidade de alteração das condições de vida, principalmente em relação ao uso do rio Xingu e de seus principais afluentes na Volta Grande.

- Quanto aos impactos nos habitats aquáticos:

23. O Sistema de Transposição de Peixes proposto no PBA é do tipo escada, disposto paralelamente ao pé da barragem, localizado próximo ao Canal de Fuga da Casa de Força Complementar e será instalado no barramento do Sítio Pimental, entre o início do TVR e o reservatório principal, região atualmente navegável e sem barreiras naturais para a ictiofauna. Não interfere nas corredeiras da Volta Grande do Xingu, e, portanto, não propiciará a quebra da barreira geográfica citada na ACP. O mesmo vale para o Dispositivo de Transposição de Embarcações, a ser instalado no mesmo sítio, com o objetivo de manter a navegação já existente na Volta Grande, e sem a possibilidade de transportar mamíferos aquáticos que não ocorrem naquele trecho da Volta Grande.

24. Embora a ACP considere a possibilidade de extinção de espécies já ameaçadas, essa afirmação não está fundamentada nem encontra subsídios nas pesquisas realizadas para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental apresentado. Ainda assim, são apresentadas diversas medidas mitigadoras para atenuar o impacto de diminuição da abundância das espécies presentes na Volta Grande do Xingu.

25. As seguintes ações estão previstas no âmbito do *Programa de Conservação e Manejo de Habitats Aquáticos*:

- a) Recomposição das matas ciliares de igarapés interceptados pelos diques: esta ação será efetivada nas margens dos igarapés afluentes da margem esquerda do rio Xingu afetados pelas obras.

- 10/27
- b) Recomposição da mata ciliar dos igarapés estratégicos para a reprodução da fauna aquática: essa ação é similar à anterior, contudo não está restrita às áreas interferidas pelo empreendimento, podendo ser ampliada para outros igarapés relevantes do ponto de vista da biologia da fauna aquática. Sendo voltado para a recomposição dessas áreas relevantes, a escolha e o plantio das mudas deve garantir a restituição da paisagem, para criar habitat de proteção e refúgio para a ictiofauna, crocodilianos e quelônios, bem como filtros e controles para os processos erosivos e de poluição;
  - c) Monitoramento da integridade ecológica dos habitats: para essa ação serão selecionadas áreas de diferentes tipos de habitats, distribuídas nos diferentes setores da AID.
  - d) Elaboração de propostas de manejo dos habitats aquáticos: serão constituídos projetos executivos indicando as medidas de controle, manejo e recomposição de ambientes, com especificação de insumos a serem utilizados, bem como toda a logística e infraestrutura necessária para as intervenções.

26. O *Projeto de Aquicultura de Peixes Ornamentais* visa criar e difundir tecnologias para o cultivo de peixes ornamentais que serão potencialmente impactados pela construção e durante a operação da UHE Belo Monte. Para tanto, pretende-se desenvolver tecnologias de cultivo acessíveis às comunidades tradicionalmente envolvidas na atividade de coleta desses animais, com a conseqüente minoração da pressão sobre os seus estoques e geração de alternativas de renda. O projeto considera a criação de peixes em substituição ao extrativismo como um avanço no sentido da sustentabilidade ambiental, pois o desenvolvimento de técnicas adequadas de cultivo intensivo possibilitaria aumento na produtividade e crescimento do setor e da renda dos criadores, sem a depleção dos estoques naturais.

27. O projeto pretende utilizar pescadores de peixes ornamentais das comunidades afetadas como mão-de-obra de apoio do laboratório e para a coleta das matrizes. Dessa forma, parte da população alvo do programa já poderá ser familiarizada com a atividade e capacitada a se tornar multiplicadora das técnicas de cultivo.

28. O *Projeto de Monitoramento da Ictiofauna* tem como objetivo a obtenção de informações que permitam estimar, entre outras, as alterações na distribuição e abundância das espécies de peixes, em decorrência das mudanças impostas pelas obras e implantação do empreendimento. Está prevista sua execução continuada por todo o período de atividades do empreendimento.

29. O *Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável* tem como objetivo incentivar a sustentabilidade da atividade pesqueira frente aos impactos do empreendimento e garantir a continuidade das atividades pesqueiras na região de influência da UHE Belo Monte de forma sustentável e ordenada. Para tanto, o projeto propõe atividades de monitoramento econômico e ambiental da atividade pesqueira ao longo do tempo de execução do projeto.

30. O projeto prevê que no caso de perdas efetivas na produção e nas receitas da atividade pesqueira, estas devem ser assumidas pelo empreendedor e incorporadas como externalidades nos custos de operação da hidrelétrica, resultando em investimentos em projetos sociais e na organização dos trabalhadores da pesca. Estes investimentos devem ter como base a capacitação dos pescadores para atividades alternativas de geração de renda.

31. Uma vez que o rio Xingu sofrerá impactos permanentes, há a possibilidade de perda também permanente de rendimento da atividade pesqueira. Dessa forma o projeto prevê o acompanhamento do custo-benefício da atividade de pesca, tendo como referência os valores percebidos antes da instalação do empreendimento. A variação dos valores econômicos na atividade pesqueira comercial será estimada em função das restrições impostas pela construção do empreendimento. O projeto considera a reparação do impacto como a compensação pelas perdas da atividade econômica pesqueira. Caso sejam comprovadas perdas consistentes, os volumes devem ser mitigados ou compensados pelo empreendedor.

32. *Os Estudos de Viabilidade para a Implantação de Parques Aquícolas nos Reservatórios do Xingu e Intermediário* têm como objetivo principal estudar a viabilidade ambiental, social e econômica da implantação de parques aquícolas nos Reservatórios do Xingu e Intermediário, durante a operação da UHE Belo Monte, com vistas à proposição de medidas de compensação.

- No que tange aos impactos do empreendimento sobre os quelônios.

33. Foram propostas medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos nos quelônios, a saber: *Projeto manejo de quelônios de Belo Monte*, engloba os projetos *Pesquisa sobre ecologia de quelônios* – que irá fornecer subsídios aos planos de manejo sustentáveis de longo prazo e, *Estudos bioecológicos* (com monitoramento da capacidade adaptativa destes animais na colonização de novas áreas).

34. Estas ações foram avaliadas pelo Projeto Quelônios da Amazônia – PQA, desenvolvido pela Coordenação de Gestão de Uso de Espécies da Fauna – COEFA, ligada à Diretoria de Biodiversidade e Florestas – DBFLO, do IBAMA. Em 09 de maio de 2011, a COEFA se manifestou por meio do Memorando 112/2011, no qual informa que o proposto pelo empreendedor no tocante a esse tema é suficiente para a mitigação dos impactos sobre esse grupo.

- Quanto à possibilidade de aumento dos casos de malária na região:

37. A Resolução Conama nº 286/2001 estabelece que a FUNASA (hoje SVS/MS) deve participar do processo de licenciamento e avaliar as medidas de mitigação em relação à ocorrência de malária.

36. O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, emitiu em 14/10/2010 o Atestado de Condição Sanitária – ATCS, atestando que a NESÁ está apta para a continuidade do processo de licenciamento, **devendo cumprir integralmente o Plano de Ação para o Controle da Malária – PACM**, aprovado por meio do Parecer Técnico nº 28/2010/CGPNM/DEVEP/SVS/MS, de 07 de outubro de 2010.

- Com relação à espeleologia:

37. O empreendedor elaborou estudo de inventário e mapeamento das cavidades existentes na região, de forma que atualmente já se conhece quais cavidades serão alagadas. O estudo realizado concluiu que não haverá impactos sobre cavernas durante a etapa construtiva da usina.

106/

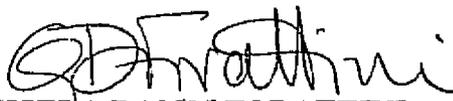
38. Em relação ao impacto relacionado ao enchimento do reservatório, por determinação do Decreto nº 6.640/2008, deve haver a compensação pelas intervenções, nos termos da legislação mencionada. A referida compensação é realizada de acordo com a classificação da relevância das cavidades impactadas. Com base nessa classificação se determina a quantidade e a relevância das cavernas que serão preservadas, como medida de compensação, conforme exigido pelo Decreto.

39. Cabe informar ainda que a avaliação sobre cavernas presentes na área de influência da UHE Belo Monte também foi realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que se manifestou favorável a emissão da Licença de Instalação após avaliação dos programas ambientais propostos no PBA, no que se refere ao patrimônio arqueológico, conforme exposto no Ofício nº 093/11-CNA/DEPAM/IPHAN.

Atenciosamente,



**ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ**  
Coordenador Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica



**GISELA DAMM FORATTINI**  
Diretora de Licenciamento Ambiental

200



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL**  
**DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

**NOTA INFORMATIVA nº 001/2011/ DLAA/SMCQ/MMA**

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2011.

**ASSUNTO:** Ação Civil Pública nº 28944-98.2011.4.01.3900 – relativa ao licenciamento ambiental do AHE Belo Monte

**1. DESTINATÁRIO**

Consultoria Jurídica – CONJUR/MMA.

INTERESSADO

Procuradoria Geral da União.

**3. REFERÊNCIAS**

**3.1.** Memorando nº 275/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2011, solicita manifestação deste Departamento sobre o licenciamento do AHE Belo Monte, além de considerações sobre a tese de que a Volta Grande do Xingu é considerada área de importância biológica extremamente alta por este Ministério, conforme Portaria nº 09/2007. A solicitação a este Departamento de Licenciamento é baseada no Regimento Interno do MMA, estabelecido pelo Decreto nº 6.101/2007.

**3.2.** Memorando nº 316/2011-DSP/PGU/AGU, de 08 de novembro de 2011, no qual a Procuradoria Geral da União solicita subsídios de fato e de direito necessários à atuação daquela Procuradoria Geral na defesa da União à Ação Ordinária supracitada, promovida pelo Ministério Público Federal, que tem como ré inicial a Norte Energia S/A (NESA).

**3.3.** Documento da Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, encaminhada juntamente com o Memorando nº 316/2011-DSP/PGU/AGU.

net /

## 4. INFORMAÇÃO

4.1. O objetivo da Ação Civil Pública é impedir a construção do AHE Belo Monte, ou determinar a indenização aos povos indígenas Juruna e Arara e das comunidades ribeirinhas da Volta Grande do Xingu, devido aos impactos e perdas da biodiversidade.

4.2. O AHE Belo Monte é objeto de licenciamento ambiental federal, ou seja, de atribuição do IBAMA. Para a conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento e posterior emissão da licença prévia, o empreendedor apresentou o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

4.3. O EIA caracteriza o empreendimento e o ambiente onde será implantado o empreendimento e identifica os potenciais impactos ambientais positivos e negativos, e, ainda, as medidas necessárias para evitar, minimizar ou mitigar os impactos negativos.

4.4. A componente socioeconômica é parte do EIA, o que inclui a avaliação dos potenciais impactos do empreendimento sobre as populações atingidas. Com relação aos povos indígenas, a FUNAI analisa e emite parecer conclusivo, incluindo a indicação das medidas necessárias para minimização dos potenciais impactos sobre as populações indígenas, conforme sua competência legalmente instituída.

4.5. Para a emissão da licença de instalação, o empreendedor deve apresentar o Projeto Básico Ambiental – PBA, que contém o detalhamento das medidas mitigadoras indicadas nos estudos anteriores. As recomendações da FUNAI são incorporadas às licenças ambientais, podendo figurar como condicionantes e ao PBA ambos a serem cumpridos pelo empreendedor.

4.6. Segundo o documento intitulado "Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira: Atualização – Portaria MMA Nº 09, de 23 de janeiro de 2007", a Volta Grande do Xingu é classificada como sendo extremamente alta em termos de importância biológica e em termos de prioridade de ação, apontando como ação necessária, a criação de unidade de conservação.

4.7. Entretanto, essa classificação não impede a implantação de projetos, mas indica sua importância para a biodiversidade. Ela é considerada no âmbito da avaliação de impacto ambiental, etapa do licenciamento ambiental, com realização de balanço entre os benefícios e os custos socioambientais de implantação de cada empreendimento. Sua importância para a biodiversidade também embasa a definição das medidas compensatórias, quando se conclui que os benefícios do empreendimento são maiores que seus custos.

4.8. Considerando que:

- O IBAMA é o responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento e que possui a qualificação técnica para realizar a avaliação de impacto ambiental;
- O IBAMA incorpora as manifestações da FUNAI, órgão responsável pelos povos indígenas com competência técnica para realizar a avaliação dos impactos sobre essas populações; e

20/2

- As indenizações, uma das medidas propostas na liminar, compõem as condicionantes da licença ambiental.

4.9. Sugiro o encaminhamento dessa documentação ao IBAMA para que complemente com informações sobre o processo de licenciamento ambiental do AHE de Belo Monte.

4.10. Com relação ao Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável da Região do Xingu – PDRS Xingu, sugiro encaminhamento de cópia do material à SECEX, diretor Mauro Pires, representante do MMA nos trabalhos relativos ao PDRS Xingu, para atualização sobre o andamento de sua implementação.

4.11. Segue anexa Licença Prévia e suas condicionantes. Percebe-se que parte das condicionantes é competência governamental, como, por exemplo, criação de grupo de trabalho interministerial para vistorias periódicas ao empreendimento, sendo necessária forte articulação entre instituições do governo para o seu pleno cumprimento.

  
**ANA LUCIA BARROS DOLABELLA**  
Diretora de Licenciamento e Avaliação Ambiental

De acordo com a minuta de parecer emitida em 11 de maio de 2015.

**PAULO ROGÉRIO GONÇALVES**  
Secretário de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental  
Substituto



#### **14.2.1.17 Responsável pela Elaboração do Projeto**

O responsável pela elaboração do Projeto é o Sociólogo Maurício Alexandre Silva Moreira.

A integração do Projeto com o Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu é responsabilidade do Engenheiro Delfim José Leite Rocha – CREA 03238/D RJ

#### **14.2.1.18 Referências Bibliográficas**

ELETROBRÁS. Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte: Estudos de Impacto Ambiental. Fevereiro de 2009.

### **14.2.2 Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção**

#### **14.2.2.1 Introdução**

O arranjo adotado para a Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte implica na formação de um trecho de aproximadamente 100 km de extensão na calha do rio Xingu, conhecido como Volta Grande, a ser submetido a uma redução de vazão com a entrada em operação das unidades geradoras previstas para instalação nas Casas de Força Complementar e Principal. Este denominado "Trecho de Vazão Reduzida" (TVR) inicia-se a partir do barramento principal, a ser construído no Sítio Construtivo Pimental, a cerca de 40 quilômetros a jusante da cidade de Altamira.

A característica geral observada na Volta Grande, e retratada no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento em tela, é uma estreita relação das populações que aí habitam - produtores rurais ribeirinhos, pescadores e comunidades indígenas (Arara da Volta Grande e Paquiçamba) - com o uso do rio Xingu como meio de transporte, de subsistência e de manutenção das suas redes de relações comerciais e sociais com outras localidades, sendo, para muitos, o meio fluvial a única forma de deslocamento utilizada.

Assim, quase todo o contato dessas comunidades com Altamira, pólo comercial e de serviços da região, é feito pelo rio Xingu. Além disso, o rio é utilizado pelas comunidades ribeirinhas e indígenas como fonte de abastecimento, lazer, pesca de subsistência e comercial, estabelecimento de relações sociais, para transporte da produção agropecuária, bem como para o acesso aos serviços públicos locais (escolas e postos de saúde).

Constata-se ainda nos estudos do EIA que os sistemas de mobilidade via transporte fluvial, bem como as atividades produtivas das populações que habitam a região, inclusive das populações indígenas, estão sujeitos aos ciclos hidrológicos do rio Xingu, determinado pela sucessão de períodos secos e chuvosos, que condicionam às condições de acessibilidade.

#### **14.2.2.2 Justificativa**

Além da constatação de uma forte interdependência da população da Volta Grande com o rio Xingu, conforme destacado no item precedente, observa-se que o transporte fluvial, tanto para os deslocamentos, como em grande parte para atividades econômicas no setor pesqueiro e o transporte de mercadorias, não apresenta um cenário de estruturação consolidado na região.

pen

Assim, a implementação do hidrograma ecológico proposto para o TVR, em função da construção e da operação da UHE Belo Monte, interferirá em uma realidade de forte dependência das populações do recurso hídrico existente nesse segmento do corpo hídrico em estudo, mas em condições atuais de organização que pautam-se, muitas vezes, pela informalidade. Tais características contribuem, assim, para majorar a magnitude dos impactos sobre as condições de vida das comunidades que habitam o entorno do TVR, em especial no que tange às suas condições de deslocamento e de escoamento de sua produção.

Nesse contexto, justifica-se plenamente um Projeto voltado para aprofundar o conhecimento do sistema de transporte fluvial na Volta Grande do Xingu, no sentido de subsidiar propostas, o detalhamento e o acompanhamento da colocação em prática de soluções efetivas para minimizar os impactos negativos já antevistos no EIA sobre a funcionalidade e o desempenho, tanto no que diz respeito à mobilidade das pessoas como também às atividades econômicas, fortemente dependentes direta ou indiretamente do rio Xingu.

No entanto, cabe observar que não pode ser descartado que a instalação da UHE Belo Monte poderá vir a ser um fator catalisador de melhoria no sistema de transporte, podendo proporcionar uma maior integração entre o transporte fluvial com o transporte terrestre.

A perspectiva de instalação do empreendimento e a infraestrutura que será consolidada como a reforma de travessões para acesso aos canteiros de obra e a instalação de um porto, além do dispositivo de transposição no Xingu, indicam que o transporte fluvial não deve ser monitorado e analisado isoladamente. Isso envolve considerar as alternativas terrestres para a consolidação de uma nova configuração da oferta de transporte.

Essa abordagem parte do fato de que será necessária a mitigação do impacto do empreendimento sobre o atual sistema de transporte fluvial, e a partir dessa constatação sugere-se que seja elaborado um estudo para sua melhoria em um contexto mais amplo de oferta modal, tendo em vista a repercussão das intervenções previstas nos padrões de acessibilidade e as prováveis reorganizações de movimentações decorrentes, inclusive, do fluxo de população atraída pelo empreendimento.

A relevância dos pontos aqui elencados foi reconhecida pela Condicionante nº 2.1 da Licença Prévia LP nº 342/2010 expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para a UHE Belo Monte. Essa condicionante estabelece que: "O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR, minimamente, o Hidrograma B<sup>6</sup> proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação" (grifo nosso).

O atendimento à referida Condicionante, portanto, já justifica o Projeto aqui apresentado, voltado para o monitoramento das condições de navegabilidade e de escoamento da produção das comunidades no entorno da Volta Grande do Xingu, fatores estes que indubitavelmente estão relacionados ao modo de vida dessas populações.

<sup>6</sup> O denominado "Hidrograma B" é aquele que considera, no período de cheia, uma liberação mínima da vazão de 8.000 m<sup>3</sup>/s para a Volta Grande do Xingu a partir da Casa de Força Complementar.



#### 14.2.2.3 Objetivo

O objetivo geral deste Projeto é aferir e estabelecer parâmetros que garantam a mobilidade da população cativa do transporte fluvial, a manutenção das atividades econômicas ligadas à pesca e a logística para escoamento de produção agropecuária e extrativista e o fluxo de mercadorias entre o trecho da Volta Grande do Xingu e a cidade de Altamira durante as etapas de construção e operação da UHE Belo Monte. Para tal, será necessário estabelecer, nessa área de abrangência do Projeto, um conhecimento detalhado de como se organiza o sistema de transporte fluvial regional na Volta Grande do Xingu, bem como proceder ao monitoramento da navegabilidade e como se processa o escoamento da produção.

Além da constatação dos impactos sobre a navegabilidade, por meio do monitoramento, propõe-se verificar os cenários que podem indicar a necessidade de compatibilização da oferta de transporte fluvial e terrestre, visando a uma estruturação básica de transportes intra-regional, cujas alternativas de infraestrutura serão identificadas a partir dos pontos geradores atuais de demanda por transporte e a sua tipificação, de maneira a gerar o programa de prioridades (conteúdo, valor, etapas) de investimento, tendo como marco de atuação o início das obras da UHE Belo Monte.

#### 14.2.2.4 Metas

A estruturação de um sistema de informações sobre as condições de navegabilidade e de escoamento da produção na Volta Grande do rio Xingu terá como metas:

- Detalhar quantitativa e qualitativamente a projeção da população diretamente afetada pela UHE Belo Monte na região da Volta Grande, baseado no cadastro socioeconômico de partida, elaborado para fins deste Projeto Básico Ambiental (PBA), e levantamentos de dados secundários, diferenciada por micro região ou zona de tráfego, cativa do sistema de transporte fluvial para sua mobilidade;
- Obter indicadores, com base no monitoramento, que retratem a evolução das atividades econômicas regionais afetadas pela intervenção construtiva da UHE Belo Monte e sua alocação pelas áreas já especificadas nos estudos do EIA para a Volta Grande, com ênfase nos fluxos de mercadorias movimentadas entre Altamira e as localidades do TVR;
- Avaliar qualitativa e quantitativamente as mudanças nos fluxos de pessoas e nas atividades econômicas vinculadas, na Volta Grande, à produção agropecuária, à pesca e ao transporte de mercadorias, identificando a distribuição das viagens, as características das embarcações utilizadas, o tempo de deslocamento e os locais com alterações na restrição à navegação;
- Estabelecer e avaliar, quali-quantitativamente, cenários e alternativas que subsidiem um estudo para a reestruturação do transporte, gerando elementos para orientar e subsidiar a organização de uma rede intra-regional de transportes integrada compreendendo o hidroviário e o terrestre e que permita:
  - Estabelecer a conexão dos pontos de geração e atração de movimentação intra-regional entre si e com os pontos principais de conexão inter-regional;
  - Reduzir o tempo de deslocamento da população e de mercadorias, cujos fluxos serão prejudicados pelo empreendimento, particularmente no trecho da Volta Grande, à jusante do barramento, incluindo os tributários navegáveis, rio Bacajá e Igarapés Itatá, Ituna e Bacajá; e



- Abranger um conjunto de alternativas de intervenções, suficientemente amplo e equilibrado, que permita a tomada de decisão, do poder público, para as intervenções que se seguirão, em médio prazo, de forma complementar àquelas adotadas pelo empreendedor em decorrência da instalação da UHE na região.
- Ao final de 6 (seis) anos a partir da entrada em operação comercial a plena carga da Casa de Força Principal (o que começará a ocorrer no início do 9º ano do cronograma construtivo), fornecer resultados e análises advindas de monitoramento da navegabilidade e das condições de escoamento da produção que subsidiem conclusões a respeito da necessidade ou não de alterações no hidrograma ecológico proposto no EIA, conforme estabelecido na Condicionante nº 2.1 da LP 342/2010.

#### **14.2.2.5 Etapa(s) do Empreendimento na(s) qual(is) o Projeto deverá ser Implementado**

O Projeto deverá ser iniciado antes do início das intervenções no Sítio Pimental, permitindo definir um retrato atual detalhado do sistema de transporte fluvial, estabelecendo, a partir dos dados e informações coletadas, o quadro de referência a ser monitorado, particularmente focando os possíveis pontos de conflito entre a navegabilidade e as intervenções físicas no leito do rio Xingu decorrentes da implementação da UHE Belo Monte.

O Projeto deverá perdurar por toda a Etapa de Construção, perpassando a formação dos reservatórios e estendendo-se obrigatoriamente para a Etapa de Operação, pelo menos 6 (seis) anos após entrarem em funcionamento comercial todas as unidades geradoras da Casa de Força Principal, cenário no qual as restrições à navegação e ao escoamento da produção deverão ser mais intensas em função da manutenção, no TVR, do hidrograma ecológico. Será com base na identificação e na avaliação dessas restrições que poderão ser propostas soluções pertinentes para fazer frente às dificuldades detectadas, monitorando os resultados de sua efetiva colocação em prática, de forma a verificar eventuais necessidades de ajustes e medidas complementares.

#### **14.2.2.6 Área de Abrangência**

A área de abrangência do Projeto compreende o rio Xingu a partir da cidade de Altamira para jusante, na Volta Grande do Xingu, esta no segmento correspondente ao TVR até a jusante da foz com o rio Bacajá, incluindo os tributários com trechos navegáveis: Itatá, Ituna, Bacajá e Bacajá. Essa área de abrangência pode ser subdividida, em detalhes, da seguinte maneira:

- De Altamira até o barramento a ser construído no Sítio Pimental, cerca de 40 km a jusante da referida cidade, medidos ao longo do rio Xingu;
- Os primeiros 10 km a jusante do barramento, onde estão os núcleos de referência rural de Cana Verde, na margem direita do rio Xingu, e São Pedro, na margem esquerda. Este último subtrecho, conforme antes explicitado no EIA, deverá ter o fluxo de água interrompido temporariamente durante a construção e permanentemente após a entrada em operação da UHE Belo Monte;
- O trecho do TVR onde se localizam os povoados Ressaca e Ilha da Fazenda - onde estão os principais equipamentos de educação e saúde da região - e o Garimpo do

20/11

Galo. Ao longo da margem direita, neste trecho, é onde basicamente estão os canais mais profundos, sendo, em grande parte, o caminho preferencial de navegação; e

- O trecho a jusante dos povoados supracitados, englobando as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, seguindo até a jusante da foz do rio Bacajá, nas proximidades da Cachoeira Grande.

Observa-se que há um último segmento na Volta Grande, a jusante daquele acima referenciado, onde a calha do rio é composta por grande quantidade de pedrais e a declividade se acentua, não sendo possível a navegação em distâncias maiores e, portanto, com o rio já não sendo mais usado como meio de transporte preferencial para os deslocamentos até Altamira. Nesse contexto, este último segmento não será objeto de concentração do monitoramento proposto neste Projeto.

#### 14.2.2.7 Base Legal e Normativa

A legislação ambiental brasileira tem no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (Rima), instituídos pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, os principais instrumentos para a identificação, avaliação e indicação das mitigações e compensações dos impactos ambientais ocasionados por empreendimentos de significativo potencial poluidor.

Quaisquer possíveis impactos identificados que possam repercutir de forma intensa sobre os modos de vida das populações atingidas devem ser considerados nos dois relatórios supracitados. Esta circunstância, inclusive, remete à legislação mais abrangente no reconhecimento de direitos relativos "... ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana", garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pela Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No que se refere ao EIA e ao RIMA da UHE Belo Monte, considerando-se os aspectos territoriais e o conjunto das relações socioeconômicas, políticas e culturais que eventualmente poderão ser afetadas, foram analisados os possíveis impactos associados aos processos e fases de seu desenvolvimento; a identificação dos locais necessários para sua infraestrutura; e em relação às áreas de influência delimitadas.

Isto permitiu a identificação dos diferentes públicos-alvo associados a cada um dos impactos ambientais previstos para ocorrer com a implantação do empreendimento e, nesse sentido, um desses público-alvo é a população residente na Volta Grande e que estará sujeita aos impactos originários da redução de vazão durante a operação da UHE Belo Monte.

Assim, o Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e Escoamento da Produção vincula-se às considerações dos dispositivos legais supracitados, vinculados ao tratamento da população que será afetada pela UHE Belo Monte.

Outra abordagem legal a ser feita é quanto ao disposto na legislação afeita à navegação fluvial, sua fiscalização e o papel exercido pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) e a Marinha, contemplada, dentre outras legislações, na Constituição Federal e na Lei 10.233, de 2001, que dispõe, em seu capítulo IV, sobre os princípios e diretrizes para o transporte aquaviário.

*not*

#### 14.2.2.8 Metodologia

As ações de monitoramento e mitigação de impactos voltadas para a Volta Grande do Xingu ganham maior significado por se tratar de região cujas atividades estão assentadas sobre bases tênues de estruturação e, portanto, requerem tratamento específico quanto:

- À manutenção do atendimento à demanda do transporte fluvial de pessoas, sem perda da mobilidade e acessibilidade;
- Ao apoio à reorganização do sistema de transporte fluvial entre os trechos de montante e de jusante da UHE, ainda durante a fase de obras, inclusive pela demanda que a intervenção construtiva irá gerar;
- À reorientação contínua do processo, por meio do monitoramento e reavaliações, com vistas a decisões estratégicas de mitigação dos impactos, bem como em relação à manutenção dos cronogramas de obras; e
- À avaliação de uma maior articulação e integração entre o transporte fluvial e terrestre na região a ser monitorada.

O principal foco da questão é a garantia da mobilidade da população cativa do transporte fluvial, da manutenção das atividades econômicas ligadas ao transporte da produção agropecuária e pesqueira e o fluxo de mercadorias, cabendo avaliar:

- Os impactos físicos na navegabilidade do rio decorrentes da implantação das estruturas da UHE Belo Monte e da formação do denominado TVR, em especial após a entrada em operação das unidades geradoras;
- Os dados e informações necessários e suficientes para a representação do quadro regional do sistema de transportes, inclusive terrestre, e qual o tratamento necessário para adequar as informações disponíveis;
- A formatação adequada dos dados para possibilitar à tomada de decisão de mitigação dos impactos da UHE Belo Monte no sistema de transportes e nas atividades econômicas vinculadas a utilização do rio; e
- O potencial de uso do transporte fluvial e das atividades vinculadas ao uso do rio, tanto nas etapas de Construção e Operação, bem como as necessárias reorganizações dos setores com objetivo de torná-los efetivamente estruturados.

Assim, o Projeto aqui detalhado deverá estabelecer o monitoramento da navegabilidade e das condições de escoamento da produção no trecho conhecido como Volta Grande, considerando às atividades produtivas e identificando a logística e as principais rotas, contemplando em sua elaboração:

- A identificação e coleta de informações, antes do início das intervenções no rio Xingu no Sítio Pimental, e nos períodos de menor vazão dos rios Xingu, das principais rotas de deslocamento da população e da demanda por transporte fluvial (acesso às ilhas, povoados, circuito que o transporte escolar fluvial percorre, atendimento à saúde e outras atividades institucionais), inclusive com origem e destino para o rio Bacajá e demais afluentes da Volta Grande. Especificamente com relação aos afluentes – Bacajá, Itatá, Ituna e Bacajá -, deverá ser realizado, inicialmente, um estudo para se verificar as atuais condições de navegabilidade e uso desses corpos hídricos para fins de escoamento da produção;



- A identificação e mapeamento dos canais principais de navegação do Trecho da Volta Grande do Xingu;
- A indicação de locais de implantação de sinalização no trecho da Volta Grande do Xingu, mostrando os trechos navegáveis e alertando para os trechos que não oferecem condições seguras para navegação (novos regimes de vento, por exemplo), inclusive com o uso de instrumentos adequados de comunicação e informação para a população que utiliza a navegação na área de implantação da UHE Belo Monte;
- Em função das interferências físicas da obra, o monitoramento das adequações e das medidas propostas no contexto do Programa Ambiental de Construção (PAC), relacionadas às restrições temporárias impostas à população da Volta Grande durante o período de construção no tocante aos aspectos impactantes na mobilidade da população e no fluxo de mercadorias;
- Verificação da necessidade de pequenas e localizadas atividades de dragagem e/ou de derrocamento nos locais identificados como restritivos a navegação após a implantação do empreendimento;
- Monitoramento da navegabilidade e das condições de escoamento da produção (pesca, produção agropecuária, extrativismo e transporte de mercadorias) antes do início da construção, durante sua construção e na etapa de operação da UHE Belo Monte em relação aos indicadores principais apresentados no item Avaliação e Monitoramento deste Projeto; e
- Compartilhamento de todas as informações e conclusões sobre as condições de navegação no TVR, resultantes da análise dos dados e informações do monitoramento e das reuniões de avaliação internas e com os usuários do sistema, com os responsáveis pela implementação do Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial, que também faz parte do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu, e que deverá desenvolver todas as ações de engenharia voltadas à mitigação dos impactos do empreendimento na navegação do rio Xingu.

O primeiro passo para o desenvolvimento do Projeto é o estabelecimento das fontes de dados que serão consultadas. Assim deverá proceder-se:

- Ao exame das possíveis fontes de dados junto à Marinha, às Prefeituras e à Secretaria de Transportes, organizações representativas da navegação fluvial regional e organizações representativas das atividades pesqueiras, assim como à coleta de informações sobre o movimento de mercadorias nos portos de Altamira;
- À coleta das informações sobre o deslocamento (geração e atração de viagens) da população na área diretamente afetada (regular, institucional e de saúde), determinando a demanda por transporte fluvial, inclusive com origem e destino pelo rio Xingu;
- À coleta das informações sobre o movimento de mercadorias nos portos de Altamira;
- À organização e à análise dos dados colhidos pelo cadastro socioeconômico elaborado para este PBA relativos à população da Volta Grande; e
- À consolidação das informações e dados em mapas temáticos relativos às características do transporte fluvial da região da Volta Grande.



Na sequência, essa base de informações será organizada em um banco de dados a ser periodicamente alimentado ao longo das etapas de Construção e Operação do empreendimento, de modo que os resultados permitam a espacialização e avaliação das mudanças ocorridas.

Este procedimento possibilitará, através de estudo comparativo, identificando aspectos críticos e indicando os ajustes necessários, de forma a realimentar o sistema de informações criado para esta finalidade.

Deverão ser realizados levantamentos trimestrais durante os cinco anos de obra e mais o primeiro ano de enchimento do reservatório, e semestralmente até o final do 9º ano, período no qual já terão entrado em operação todas as dezoito unidades geradoras da Casa de Força Principal. Completada a motorização total da hidrelétrica, deverá ser realizada uma nova rodada semestral de levantamentos durante seis anos, período considerado suficiente para a acomodação da nova situação na dinâmica do transporte fluvial da região.

Cumprindo-se esse cronograma de levantamentos estar-se-á em linha com o determinado pela Condicionante nº 2.1 da LP nº 342/2010.

É importante observar que as informações obtidas em cada levantamento deverão sempre considerar a sazonalidade provocada pelos períodos de cheia e seca, e suas naturais conseqüências sobre a acessibilidade e as condições de escoamento da produção na Volta Grande do Xingu.

O conjunto de informações e as análises e estudos comparativos desenvolvidas até o final do segundo ano do projeto, acrescido de levantamentos complementares sobre o transporte terrestre, serão os elementos de referência para projeção e antecipação e, logo, de orientação e balizamento da forma pela qual poderá ser executada a proposição de uma rede básica de transportes intra-regional. Este estudo terá sua evolução conforme os seguintes estágios:

- Consolidação da base de dados a ser utilizada para a aplicação do modelo analítico de estudo da área definida, no sentido de garantir o conceito de modularidade no conjunto dos sistemas de transportes que deverão compor a Rede Básica de Transportes;
- Estabelecimento dos cenários regionais e sócioeconômicos com a UHE, assim como nas tendências contidas nos diagnósticos e prognósticos do Plano de Desenvolvimento Regional;
- Projeção da população regional diretamente afetada pelo UHE, diferenciada de acordo com o zoneamento a ser estabelecido, cativa do sistema de transporte fluvial na Volta Grande para sua mobilidade;
- Avaliação da infraestrutura hidroviário, portuário, rodoviário, cujas características intra e inter-regional e potencialidades deverão ser incorporadas ao projeto de uma estrutura básica de transportes;
- Projeções dos fluxos hidroviário de pessoas, atividades econômicas vinculadas à pesca, e mercadorias e a distribuição das viagens de maneira a obter as funções explicativas dos deslocamentos, conforme as características atuais das embarcações;
- Proposição para as ações de mitigação, com investimentos específicos, dos impactos da implantação da UHE Belo Monte sobre a navegabilidade do rio Xingu na

21/1

área delimitada e recomendações para que após a instalação das obras, o sistema de transporte intra-regional possa estar em condições de atender, sem prejuízo à situação atual, as demandas de mobilidade e acessibilidade; e

- Definição e análise comparativa de alternativas de configuração de uma estrutura básica de transportes da Região da UHE Belo Monte, cujas intervenções tenham a implantação técnica factível dentro do horizonte de projeto, inclusive com a definição de um programa preliminar de investimentos, com base nas avaliações efetuadas quanto as intervenções mais eficientes para a solução dos problemas de transportes detectados, particularmente, na Volta Grande.

#### 14.2.2.9 Operacionalização

O desenvolvimento do Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e de Escoamento da Produção se estruturará nas atividades relacionadas a seguir:

- Estabelecimento de parcerias com órgãos e autoridades locais, de forma que estes constituam, sempre que possível, a fonte oficial de informações, evitando-se, assim, a realização desnecessária de pesquisas;
- Realização do primeiro levantamento de informações e de representação das mesmas em mapas temáticos, representativos do momento anterior ao início das intervenções na calha do rio Xingu;
- Estruturação de Banco de Dados e sua alimentação a partir dos resultados do primeiro levantamento;
- Realização da primeira reunião de avaliação dos resultados obtidos, com a participação da equipe técnica responsável pela implementação do Projeto, com a equipe a cargo das ações de Comunicação Social e com representantes do empreendedor responsáveis diretamente pelo Plano de Gestão Ambiental do empreendimento;
- Realização de reunião com Instituições Públicas locais, estaduais e federais envolvidas com o empreendimento para apresentação dos resultados desse primeiro levantamento de referência para o Projeto em tela;
- Emissão do relatório consolidado do primeiro levantamento, a ser protocolado junto ao Ibama, incorporando resultados e conclusões advindos dos *Workshops* interno e externo supracitados, relatório este que constituirá a referência para a continuidade do monitoramento;
- Realização dos levantamentos periódicos, alimentação sistemática do banco de dados e checagem da consistência das informações;
- Realização de reuniões internas após a finalização de cada rodada de levantamentos com vistas a analisar em conjunto seus resultados e práticas, discutir e propor otimizações nas estratégias de levantamentos e nos indicadores considerados e para discutir e detalhar as ações com os responsáveis pelo Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial para implementação de medidas que minimizem ou eliminem impactos que estejam sendo verificados sobre a navegabilidade e o escoamento da produção;
- Realização de reuniões após cada rodada de levantamentos e avaliações internas com Instituições Públicas locais, estaduais e federais envolvidas com o empreendimento, em

2/21

- especial focando a proposição e discussão de soluções possíveis para eliminar ou, minimamente, mitigar impactos afetos à navegabilidade e ao escoamento da produção;
- Emissão de relatórios consolidados para o Ibama consolidando os resultados de cada levantamento e das reuniões realizadas;
  - Elaboração, pela equipe de Comunicação Social, de instrumentos de divulgação, junto à população local dos resultados dos levantamentos e de suas conseqüências práticas em termos de ações preventivas e mitigadoras de impactos; e
  - Discussão dos resultados desses levantamentos e das ações deles derivadas junto com representantes da população da Volta Grande do Xingu, inclusive com as populações indígenas, por ocasião de reuniões anuais abrangendo todos os monitoramentos e medidas em curso e planejadas para essa região do rio Xingu, no âmbito do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu.
  - Elaboração de estudo sobre a formulação de uma rede básica de transportes intra-regional, observados os seguintes aspectos:
    - Identificação, em compatibilidade com o EIA, da área de estudo para a formatação de uma estrutura básica de transportes intra-regional com a subdivisão em setores da área delimitada, segundo critérios analíticos e operativos que podem ser derivados dos Programas e Projetos que apresentem interface com o Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida;
    - Identificação e caracterização dos problemas de mobilidade regional, assim como dos objetivos econômicos, ambientais e sociais a serem alcançados, com a inserção regional da UHE Belo Monte;
    - Desenvolvimento e definição técnica das diretrizes de intervenção pública e do empreendedor, discriminando as melhores e mais viáveis alternativas em nível de estudo preliminar ou anteprojeto, incluindo a discussão da proposta junto aos representantes da população da Volta Grande do Xingu, com especial atenção às populações indígenas;
    - Previsão e estimativa das condições e volumes de realização potencial de mobilidade adicional (afluxo de pessoas e mão de obra a partir da inserção do empreendimento, mediante simulação de cenários e modelagem modal e volumétrica de deslocamentos possíveis mediante a utilização das alternativas de transporte regional; e

O estudo podera subsidiar a compatibilização entre o investimento público e o empreendimento privado e o estabelecendo um programa de investimentos que contemple a definição de prioridades, a seqüência e o encadeamento de execução das ações propostas e a definição de atribuições, a partir de seus resultados e das alternativas de melhoria da rede de transportes intraregional.

#### **14.2.2.10 Apresentação dos Resultados / Produtos a serem Gerados**

A apresentação dos resultados do Projeto será feita através de relatórios e análises vinculadas a cada rodada de levantamentos de dados e atualização da base de informações disponíveis, e relatórios relativos as providências e ações tomadas para a resolução de impactos e dificuldades de navegação detectadas.



Em função das análises e avaliações dos aspectos monitorados e das medidas e providências tomadas para a resolução de impactos e dificuldades detectados na navegação, deverão ser produzidos relatórios específicos informando quando foram tomados, os resultados alcançados e a eficácia das mesmas

As soluções e providências devem ser consolidadas, ao longo do tempo, em um Plano de Ação de caráter preventivo, que contemple as medidas a serem tomadas em função das restrições à navegação que se apresentarem em cada época do ano e na medida que seja colocado em pleno funcionamento o hidrograma ecológico.

Estes resultados devem ser divulgados através da realização das reuniões periódicas de avaliação, tanto com a equipe técnica do empreendimento, com instituições públicas locais, estaduais e federais envolvidas com o empreendimento, parceiros do projeto e comunidades afetadas.

Mapas e informações, devidamente adequados a uma ampla divulgação, são produtos importantes na difusão do conhecimento sobre a organização e as condições do transporte fluvial na região, as restrições eventuais ou permanentes e as alternativas e soluções a serem adotadas, quando necessário.

Por fim, a apresentação do estudo contempla as alternativas para o estabelecimento de uma rede básica de transportes intra-regional, com as apreciações críticas dos resultados, de forma a subsidiar a tomada de decisão por parte do poder público e do empreendedor da UHE Belo Monte.

#### **14.2.2.11 Equipe Técnica Envolvida**

O empreendedor deverá constituir a seguinte equipe mínima para o desenvolvimento do Projeto:

- 1 Especialista em transporte fluvial;
- 1 Engenheiro civil;
- 1 Economista;
- 1 Sociólogo;
- 4 Pesquisadores;
- 1 Estatístico; e
- 1 Técnico em informática responsável pela estruturação, implantação e manutenção do banco de dados.

#### **14.2.2.12 Interface com outros Planos, Programas e Projetos**

Este Projeto deverá ter interface com vários planos e programas do empreendimento. Destaca-se, no entanto, o Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações, que será responsável por monitorar o dispositivo a ser construído e implantado no Sítio Pimental, fundamental para a manutenção do transporte fluvial no rio Xingu. Esse Projeto faz parte do Programa de Monitoramento das Condições de



Navegabilidade e das Condições de Vida, integrante, assim como o presente Projeto, do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu.

Outros planos e programas com interfaces com o Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Escoamento da Produção são:

- No âmbito do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos, o Programa de Monitoramento Hidráulico, Hidrológico e Hidrossedimentológico e, mais especificamente, o Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em Seções do TVR;
- Programa Ambiental de Construção;
- Programa de Interação Social e Comunicação, integrante do Plano de Relacionamento com a População;
- Programa de Educação Ambiental, também integrante do mesmo Plano supracitado;
- Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial, também integrante do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu;
- Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos; e
- Planos voltados para as comunidades indígenas da Volta Grande e rio Bacajá, em especial o Programa de Garantia da Acessibilidade à Altamira.

#### **14.2.2.12 Avaliação e Monitoramento**

Para fins de monitoramento deverão ser trabalhados os seguintes indicadores por ocasião de cada uma das rodadas de levantamentos prevista:

- Número de pessoas que utilizam o transporte fluvial (particular e linhas regulares) no rio Xingu e seus afluentes;
- Serviços básicos de educação e saúde: número de alunos que utilizam o transporte fluvial; acesso a locais de visita por transporte fluvial pela equipes de saúde; número de pacientes; e locais de atendimento;
- Número de embarcações que trafegam no trecho por dia/semana/mês;
- Características das embarcações (potência, motor, tipo de barco, capacidade de carga, etc.);
- Localização de pontos de embarque e desembarque;
- Produtos e carga transportada por tipo e período do ano;
- Locais que apresentem dificuldade para a navegação e escoamento da produção;
- Custo do transporte fluvial de carga e pessoas.

#### **14.2.2.13 Responsável pela Implementação**

A implementação do Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Condições de escoamento da Produção é de responsabilidade exclusiva do empreendedor.



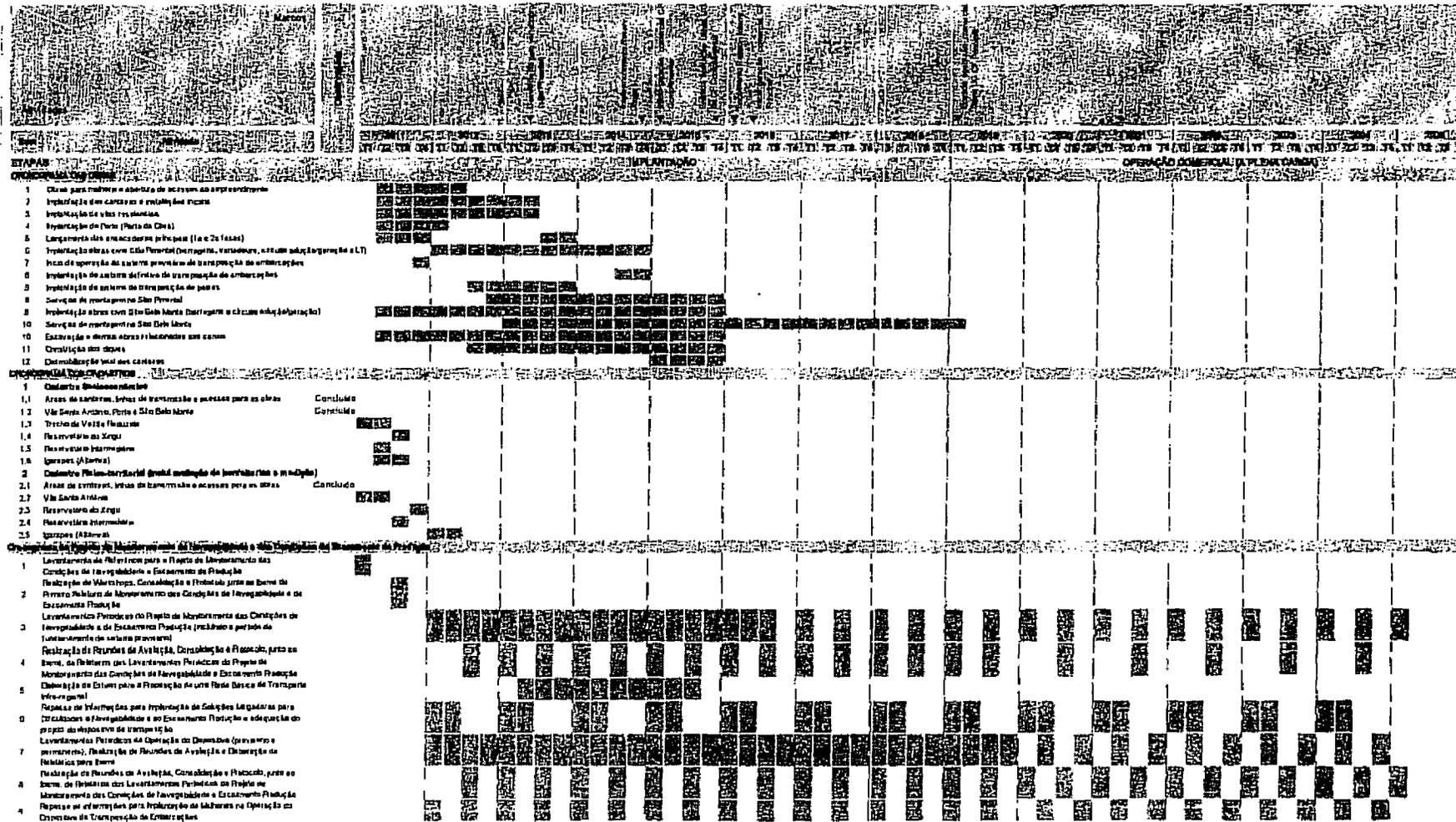
#### **14.2.2.14 Parcerias Recomendadas**

Deverão ser buscadas parcerias para subsidiar as atividades a serem desenvolvidas, principalmente com a Prefeitura Municipal de Altamira, Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional (Seir), Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) e Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental (Ahimor).

14.2.2.15 Cronograma

UHE BELO MONTE

Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de escoamento da Produção



NOTA:  
 Ao final do sexto ano de operação a plena carga da Casa de Força Principal deverá ser avaliada a necessidade de continuidade do monitoramento das condições de navegação e de escoamento da produção.

*Handwritten signature or initials*



#### **14.2.2.16 Responsável pela Elaboração do Projeto**

O responsável pela elaboração do Projeto é o Sociólogo Maurício Alexandre Silva Moreira.

A integração do Projeto com o Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu é responsabilidade do Engenheiro Delfim José Leite Rocha – CREA 03238/D RJ

#### **14.2.2.17 Referências Bibliográficas**

ELETROBRÁS. Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte: Estudos de Impacto Ambiental. Fevereiro de 2009.



### **14.2.3 Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande**

#### **14.2.3.1 Introdução**

O trecho do rio Xingu, que se estende desde o denominado Sítio Pimental, cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira e onde será erigida a Barragem Principal da UHE Belo Monte, até o Sítio Belo Monte, onde será implantada a Casa de Força Principal do referido empreendimento, tem aproximadamente 100 km de extensão, com terras pertencentes aos municípios de Vitória do Xingu, na margem esquerda, Altamira e Senador José Porfírio na margem direita, até o rio Bacajá e Anapu, também na margem direita, mas após o rio Bacajá.

Conforme abordado no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), este trecho do rio pode ser subdividido em alguns setores para fins de avaliação de seus atributos físicos, bióticos e socioeconômicos e culturais.

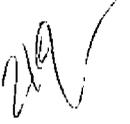
O primeiro desses setores concentra-se nos primeiros 10 km de extensão a partir do Sítio Pimental, junto à margem esquerda do rio Xingu, caracterizado por uma geomorfologia fluvial que faz com que aí concentre-se apenas cerca de 10% da vazão do corpo hídrico em questão afluente a uma seção transversal ao rio, nessa região. É isto num setor que congrega uma população estimada em cerca de 100 pessoas, por ocasião dos estudos realizados no EIA, concentradas no Núcleo de Referência Rural São Pedro.

Também a partir do Sítio Pimental, mas desenvolvendo-se pela parte central da calha do rio Xingu e junto à sua margem direita, estendendo-se praticamente até a foz com o rio Bacajá, ocorre um setor caracterizado por canais fluviais mais aprofundados e presença de ilhas e planícies aluviais. É nesse setor, onde a navegação é naturalmente facilitada pela conformação fluvial, mesmo em períodos de estiagem, que localizam-se as maiores concentrações populacionais da Volta Grande do Xingu, concentradas, em especial, nos povoados de Ressaca, Ilha da Fazenda, Garimpo de Galo, que juntos possuíam cerca de 800 habitantes, em 2007, conforme dados do IBGE.

A diversidade física, biótica e socioeconômica e cultural da Volta Grande do Xingu no trecho ora em análise tem prosseguimento no terceiro setor, caracterizado pela presença das Terras Indígenas (TIs) Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, setor este localizado na região da foz do rio Bacajá, caracterizado pela presença de inúmeras ilhas formadas entre uma rede complexa de canais com diferentes condições físicas para propiciar a navegação.

Por fim, o quarto e último setor é o mais extenso, prolongando-se desde, aproximadamente, a região da denominada Cachoeira Grande até o ponto de restituição ao rio Xingu das vazões turbinadas na futura Casa de Força Principal. Este é um setor caracterizado por maiores declividades do fundo do rio, maior complexidade geomorfológica fluvial, traduzindo-se na ocorrência de um sem número de pedrais e em uma profunda dificuldade no que tange às condições de navegabilidade. Não é, portanto, de causar surpresa que este seja o setor com menor número de habitantes e com áreas florestais mas preservadas, em especial em sua margem direita, com maior dificuldade de acesso também por via terrestre.

Do exposto acima, depreende-se que a Volta Grande do Xingu apresenta uma diversidade socioeconômica e cultural significativa, com populações indígenas ou não, ribeirinhas mas também formadas por pessoas que foram atraídas à região, outrora pela oportunidade do garimpo, conforme bem detalhado neste Plano Básico Ambiental (PBA) no âmbito da



contextualização do Projeto de Monitoramento das Atividades Garimpeiras. No entanto, a população apresenta algumas características que perpassam todos os grupos, com destaque para o vínculo social e econômico que guardam com a cidade de Altamira e que somente alcançam por via fluvial, navegando rio Xingu acima. É o trânsito por este rio que possibilita também o acesso a equipamentos sociais, voltados para a saúde e a educação, situados em algumas localidades ao longo da Volta Grande do Xingu, bem como o convívio social entre as diferentes comunidades, sejam estas indígenas ou não.

É ainda o rio Xingu que propicia os recursos naturais configurados pela ictiofauna para fins de sustento alimentar e/ou geração de renda, através da pesca, para grande parte da população da Volta Grande. É ainda o corpo hídrico em questão que configura a via de acesso das comunidades indígenas às ilhas onde estão recursos da flora e fauna que são coletados e objeto de caça. Todas essas atividades ligadas ao rio Xingu e a seus afluentes na Volta Grande são, portanto, manifestações consolidadas da cultura dos povos que aí habitam.

A alteração do regime fluvial do rio Xingu na Volta Grande, provocando reduções de vazão ao longo do ano, ainda que procurando respeitar, por princípio, o pulso hidrológico naturalmente verificado, trará impactos irrefutáveis sobre as condições de vida e as manifestações culturais da população que aí reside, sendo fundamental, portanto, que sejam acompanhadas tais alterações para que, sempre que possível, sejam buscadas medidas adequadas de prevenção e mitigação ou, quando não viável, pelo menos a implementação de ações compensatórias para a população.

Outra questão que deve ser considerada refere-se ao afluxo de pessoas para a região, lembrando-se que haverá um canteiro de obras e um alojamento para um número significativo de trabalhadores junto ao sítio construtivo Pimental, onde será erguido o barramento do rio, situação que poderá acarretar impactos na condições de vida das populações das áreas próximas, incluindo parte da Volta Grande.

Por fim, cabe destacar que, embora com algum grau de imprecisão para definir o número de pessoas que realmente utiliza o rio Xingu de maneira mais efetiva, em função da grande extensão dos setores censitários na Volta Grande, que compreendem áreas ribeirinhas e áreas interiorizadas e distantes do Xingu, a população dos setores censitários que compreendem a margem direita do rio, em território dos municípios de Senador José Porfírio e Anapú, era de, aproximadamente, 5.600 pessoas, segundo os dados da Contagem de População de 2007.



#### 14.2.3.2 Justificativa

A implantação, e principalmente a operação da UHE Belo Monte, implicarão na redução de vazão de um trecho de cerca de 100 km na região conhecida como Volta Grande. Embora tenha sido proposta no EIA a implementação de um Hidrograma Ecológico para esse trecho – ou seja, a manutenção de uma vazão mínima em função das suas necessidades socioambientais, respeitando o pulso sazonal de vazões do rio Xingu –, a diminuição do ritmo atual do ciclo hidrológico deverá causar interferências nas condições de vida da população da Volta Grande.

No diagnóstico do meio socioeconômico e cultural estabelecido no EIA foram identificadas atividades que devem ser objeto de intenso e detalhado monitoramento frente à diminuição das vazões, entre elas a atividade pesqueira (para subsistência, artesanal, comercial, esportiva), o escoamento da produção agropecuária, as relações sociais entre as comunidades e o acesso aos equipamentos públicos.

A pesca de subsistência, por exemplo, ocorre de forma tradicional e contínua e complementa as demais atividades econômicas, principalmente para os ribeirinhos e as comunidades indígenas. Frequentemente, essa produção está voltada para o consumo da família e é realizada em canoas pequenas e utilizando aparelhos de pesca mais rudimentares, dependendo do deslocamento pelo rio para áreas específicas.

Constata-se ainda, nos estudos do EIA, que os sistemas de mobilidade, via transporte fluvial, bem como as atividades produtivas das populações que habitam a região, estão sujeitos aos ciclos hidrológicos do rio Xingu, determinado pela sucessão de períodos secos e chuvosos, que condicionam os períodos de maior possibilidade de renda advinda da pesca, do extrativismo e da produção agropecuária.

Além da possibilidade de alteração das condições de geração de renda e das fontes de sustento, a redução da vazão também poderá provocar interferências na estrutura das localidades – povoados e núcleos de referência rural etc. –, podendo mudar a dinâmica demográfica e as relações sociais e aumentar custos e o tempo de navegação.

Por fim, cabe destacar que a relevância do monitoramento dos diferentes atributos ambientais e sociais que contribuem para configurar o quadro das condições de vida das populações da Volta Grande do Xingu foi reiterada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ao estabelecer, na Licença Prévia nº 342/2010 a Condicionante 2.1, com o seguinte texto:

*“O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR, minimamente, o Hidrograma B<sup>7</sup> proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação” (grifo nosso).*

<sup>7</sup> O denominado “Hidrograma B” é aquele que considera, no período de cheia, uma liberação mínima da vazão de 8.000 m<sup>3</sup>/s para a Volta Grande do Xingu a partir da Casa de Força Complementar.



Além disso, a Condicionante 2.13 da supracitada Licença faz considerações específicas com relação à garantia da navegabilidade e à continuidade das atividades econômicas, dois importantes fatores condicionantes das condições de vida da população em questão, conforme se viu aqui anteriormente.

#### **14.2.3.3 Objetivo**

O Projeto em tela tem como objetivo monitorar a evolução dos aspectos socioeconômicos e culturais nas etapas de implantação e operação da UHE Belo Monte em relação à possibilidade de alteração das condições de vida das populações residentes, principalmente em relação ao uso do rio Xingu e de seus principais afluentes na Volta Grande – rio Bacajá e Igarapés Itatá, Ituna e Bacajá -, fundamental na dinâmica socioeconômica da região

#### **14.2.3.4 Metas**

Com vistas a constituir uma base de informações confiável sobre a evolução dos principais aspectos socioeconômicos e culturais que caracterizam a população da Volta Grande, atualizando e caracterizando os cenários referentes às possíveis mudanças a serem verificadas ao longo da implantação do empreendimento e durante a sua operação, foram estabelecidas como metas para o Projeto em pauta as seguintes avaliações quali-quantitativas de alterações nos usos do rio Xingu frente à UHE Belo Monte:

- No uso do rio como principal via de acesso das localidades da Volta Grande e do rio Bacajá com Altamira, centro urbano equipado para atender grande parte das demandas da população da área sob influência do empreendimento em relação à saúde, educação, comércio, etc.;
- No uso do rio como fonte de sustento e geração de renda (pesca, turismo, escoamento da produção agropecuária, comércio, etc.);
- No uso do rio para o abastecimento de água;
- No uso do rio para manutenção de relações sociais e para o acesso aos equipamentos públicos da região (escolas, postos de saúde, telefone público) e ao comércio; e
- No uso do rio para o lazer.

O projeto deverá, ainda, detectar de maneira eficaz as mudanças das condições de vida da população, identificando as causas e indicando medidas específicas para a solução das que forem prejudiciais e estejam comprometendo a qualidade de vida das famílias.

Frente a essas metas foram estabelecidos indicadores específicos, apresentados detalhadamente no item Avaliação e Monitoramento deste Projeto.

Ademais, cabe aqui ressaltar a importância da avaliação periódica dessas metas, dado que, em acordo com a Condicionante nº 2.1 da LP nº 342/2010, ao final de um período de monitoramento de 6 (seis) anos alterações no denominado Hidrograma Ecológico de Consenso poderão ocorrer quando da renovação da Licença de Operação (LO), à luz dos resultados das análises derivadas do monitoramento das condições de vida da população na Volta Grande do Xingu.



#### 14.2.3.5 Etapas do Empreendimento nas quais deverá ser Implementado

O Projeto em questão deve ser ter seu início antes das primeiras intervenções para implementação do empreendimento no Sítio Pimental, permitindo definir um quadro referencial das condições socioeconômicas da população da Volta Grande, a partir dos dados e informações coletadas.

Deverá perdurar por toda a etapa construtiva, perpassando o enchimento dos reservatórios e avançando, minimamente, pelos seis primeiros anos da Etapa de Operação da UHE Belo Monte. Isto porque, em consonância com a Condicionante nº 2.1 da LP nº 342/2010, os monitoramentos na Volta Grande do Xingu deverão alcançar 6 (seis) anos após a entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras da Casa de Força Principal, período após o qual serão feitas tanto as reavaliações referentes ao Hidrograma Ecológico quanto à continuidade dos monitoramentos.

Ainda nesse sentido, vale destacar que durante três anos (do sexto ao nono ano), também conforme estipula a Condicionante supracitada, o denominado Trecho de Vazão Reduzida (TVR) deverá ser submetido a um Hidrograma superior, no período de cheias, àquele intitulado de "Hidrograma Ecológico de Consenso", recomendado pela equipe técnica do EIA. O denominado "Hidrograma B", a ser adotado nos três anos durante os quais se dará a entrada progressiva em operação das dezoito unidades geradoras da Casa de Força Principal, manterá, nos meses de cheias, a vazão mínima de 8.000 m<sup>3</sup>/s, anualmente.

#### 14.2.3.6 Área de Abrangência

A área de abrangência do Projeto em tela compreende o rio Xingu, no trecho denominado Volta Grande do Xingu, que ficará em situação de redução de vazão, a partir do local de construção do barramento, podendo ser subdividido da seguinte maneira:

- Os primeiros 10 km a jusante do barramento, onde estão os núcleos de referência rural de Cana Verde, na margem direita do rio Xingu, e São Pedro, na margem esquerda. Este último subtrecho deverá ter o fluxo de água interrompido temporariamente durante a construção e permanentemente após a entrada em operação da UHE Belo Monte;
- O segundo trecho, onde se localizam os povoados de Ressaca e Ilha da Fazenda - onde estão os principais equipamentos de educação e saúde da região -, bem como o Garimpo do Galo. Ao longo da margem direita, neste trecho, é onde basicamente estão os canais mais profundos, sendo em grande parte o caminho preferencial de navegação;
- O terceiro trecho englobando as TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande, seguindo até a jusante do rio Bacajá, nas proximidades da Cachoeira Grande; e
- A partir final da Volta Grande, seguimento onde a calha do rio é composta por grande quantidade de pedrais e a declividade se acentua que impedem a navegação, não sendo o rio mais usado como meio de transporte para os deslocamentos até Altamira.

Com relação a esse último trecho, destaca-se que, diferentemente da sua exclusão proposta para o Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e de Escoamento da Produção, o mesmo é considerado como relevante para fins do monitoramento das condições de vida da população da Volta Grande, em um sentido mais amplo. Dentre outros

fatores porque existe nesse trecho, em sua margem esquerda, o Sítio Pesqueiro da Volta Grande, utilizado para fins de lazer e atividades de pesca esportiva. Além disso, há comunidades lindeiras a esse setor da Volta Grande do Xingu que, embora possam não apresentar relações de polarização social e econômica frente à cidade de Altamira, podem utilizar partes restritas do rio para deslocamentos reduzidos em busca de relações sociais e econômicas.

De qualquer forma, insta ressaltar que, comparativamente aos demais, esse último trecho é significativamente menos relevante em termos da manutenção das atuais condições de vida de sua população frente à redução de vazão provocada pela operação da UHE Belo Monte.

#### 14.2.3.7 Base Legal e Normativa

A legislação ambiental brasileira tem no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), instituídos pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, os principais instrumentos para a identificação, avaliação e indicação das mitigações e compensações dos impactos ambientais ocasionados por empreendimentos de grande porte.

Quaisquer possíveis impactos identificados que possam repercutir de forma intensa sobre os modos de vida das populações atingidas devem ser considerados, circunstância que remete à legislação mais abrangente no reconhecimento de direitos relativos “...ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana”, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No que se refere aos estudos ambientais do EIA e RIMA da UHE de Belo Monte, considerando-se os aspectos territoriais e o conjunto das relações socioeconômicas, políticas e culturais que eventualmente possam ser afetadas, foram analisados os possíveis impactos associados aos processos e fases de seu desenvolvimento; à identificação dos locais necessários para sua infraestrutura; e em relação às áreas de influência delimitadas.

Isto permitiu a identificação dos diferentes públicos-alvo associados a cada um dos impactos ambientais previstos para ocorrer com a implantação e a operação da UHE Belo Monte. Um desses público-alvo é a população residente na Volta Grande e que estará sujeita ao Trecho de Vazão Reduzida.

Assim, o Projeto de Monitoramento das Condições de Vida da População da Volta Grande deve ser associado à consideração dos dispositivos legais vinculados ao tratamento da população que será afetada pela UHE Belo Monte.

#### 14.2.3.8 Metodologia

O Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande deverá ter sua base referencial de informações advinda dos estudos realizados durante a fase de licenciamento do empreendimento e, principalmente, do cadastro socioeconômico, como estabelecido na condicionante 2.17, *in verbis*:

*“Apresentar no PBA o Cadastro Socioeconômico - CSE dos grupos domésticos da Área Diretamente Afetada - ADA, incluindo os moradores e demais pessoas que utilizem o trecho da Volta Grande em suas atividades; os pescadores de peixes ornamentais e pescadores comerciais – tanto a montante como a jusante de Altamira; os trabalhadores ligados às atividades de praias, incluindo comerciantes, barqueiros e outras funções relacionadas a*



*atividades exercidas nesses locais, com identificação de geração de trabalho e renda, bem como os oleiros e trabalhadores de atividades minerárias e extrativistas..."(grifo nosso).*

Essa referência inicial para fins do monitoramento deverá ser ainda complementada à luz dos dados secundários disponíveis referentes à base populacional da região, destacando-se a oferta de serviços e as atividades econômicas que dependem dos rios Xingu e Bacajá para se estruturarem.

Na sequência, essa base de informações, criada a partir do Cadastro Socioeconômico do empreendimento, que contempla a população da Volta Grande, deverá ser periodicamente alimentada com dados, a partir de pesquisa amostral, levantamentos de dados secundários e levantamentos de campo, que indiquem as interferências que possam ocorrer na Volta Grande do Xingu nas etapas de implantação e construção do empreendimento, de modo que seus resultados permitam sua espacialização e avaliação das mudanças ocorridas.

Esse procedimento possibilitará, através de estudo comparativo, identificar aspectos críticos e indicar os ajustes necessários, realimentando o sistema de informações criado para esta finalidade e atualizando os cenários referentes aos múltiplos aspectos que compõem a realidade social a ser investigada.

O desenvolvimento do Projeto de Monitoramento das Condições de Vida na Volta Grande obrigatoriamente estará articulado ao Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, a ser desenvolvido para o empreendimento como um todo.

As pesquisas amostrais serão semestrais durante os cinco primeiros anos de obra, quando estarão concentradas as atividades construtivas, e anualmente até o final do 9º ano, período no qual já terão entrado em operação todas as dezoito unidades geradoras da Casa de Força Principal. Iniciada então a Etapa de Operação propriamente dita, deverá ser realizada uma nova rodada anual de levantamentos durante seis anos, período considerado suficiente para a acomodação da nova situação na dinâmica social e populacional da região.

Cumprindo-se esse cronograma de levantamentos estar-se-á em linha com o determinado pela Condicionante nº 2.1 da LP nº 342/2010.

Intercalados à pesquisa amostral, levantamentos semestrais relativos aos indicadores de educação, saúde, condições de escoamento da produção agropecuária e pesqueira, dentre outros, serão feitos junto a órgãos públicos, levantamentos de campo ou compartilhados com o Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos e de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e Escoamento a Produção.

Na seleção dos indicadores mais adequados para serem atualizados, devem ser consideradas as sazonalidades provocadas pelos períodos de cheia e seca e suas consequências para escoamento da produção agropecuária, pesca e a navegação na região. Esse monitoramento considerará ainda as características já identificadas no EIA de cada setor da Volta Grande.

A identificação de impactos e perdas que comprometam as condições de vida da população monitorada deverá gerar a indicação de providências e medidas a serem adotadas no âmbito dos Programas e Projetos previstos no PBA, especialmente nos voltados para o Atendimento da População Atingida, como o Programa de Recomposição das Atividades Produtivas Rurais e o Programa de Recomposição da Infraestrutura Rural, ou os relativos à conservação da fauna aquática, em especial o Projeto de Incentivo a Pesca Sustentável e o Projeto de Aquicultura de Peixes Ornamentais.



#### 14.2.3.9 Operacionalização

O desenvolvimento do Projeto de Monitoramento das Condições de Vida na Volta Grande é complementar ao Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos da UHE Belo Monte e ao Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção, tendo, no entanto, como foco maior os usos do rio Xingu em um espectro mais abrangente. O Projeto em tela está estruturado nas seguintes atividades, de forma semelhante àquela proposta para o Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e de Escoamento da Produção:

- Estabelecimento de parcerias com órgãos e autoridades locais, de forma que estes constituam, sempre que possível, a fonte oficial de informações;
- Realização dos primeiros levantamentos de informações e de representação das mesmas em mapas temáticos, representativos do momento anterior ao início das intervenções na calha do rio Xingu na região da Volta Grande;
- Estruturação de Banco de Dados a partir do Cadastro Socioeconômico na Volta Grande, dos primeiros levantamentos de informações de campo e dos dados secundários definidos no Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos e sua alimentação a partir dos resultados do primeiro levantamento;
- Realização da primeira Reunião de Avaliação dos resultados obtidos, com a participação da equipe técnica responsável pela implementação do Projeto, com a equipe a cargo das ações de Comunicação Social e com representantes do empreendedor responsáveis diretamente pelo Plano de Gestão Ambiental do empreendimento;
- Realização de Reunião de Avaliação com Instituições Públicas locais, estaduais e federais envolvidas com o empreendimento para apresentação dos resultados desse primeiro levantamento de referência para o Projeto em tela;
- Emissão do relatório consolidado do primeiro levantamento, a ser protocolado junto ao Ibama, incorporando resultados e conclusões advindos dos *Workshops* interno e externo supracitados, relatório este que constituirá a referência para a continuidade do monitoramento;
- Realização dos levantamentos periódicos (pesquisa amostral semestral e levantamentos semestrais relativos aos indicadores de educação, saúde, dentre outros), realizados junto aos órgãos públicos, em campo ou compartilhados com o Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos;
- Alimentação sistemática do banco de dados e checagem da consistência das informações;
- Realização de Reunião de Avaliação interna após a finalização de cada rodada de levantamentos com vistas a analisar em conjunto seus resultados e práticas, discutir e propor otimizações nas estratégias de levantamentos e nos indicadores considerados e para discutir e detalhar Plano de Ação para implementação de medidas que minimizem ou eliminem impactos que estejam sendo verificados sobre as condições de vida das populações da Volta Grande do Xingu;



- Realização de Reunião de Avaliação após cada rodada de levantamentos e avaliações internas com Instituições Públicas locais, estaduais e federais envolvidas com o empreendimento, em especial focando a proposição e discussão de soluções possíveis para eliminar ou, minimamente, mitigar impactos afetos às condições de vida da população da Volta Grande do Xingu;
- Emissão de relatórios consolidados para o Ibama com os resultados de cada levantamento e das Reuniões de avaliação realizadas;
- Elaboração, pela equipe de Comunicação Social, de instrumentos de divulgação, junto à população local dos resultados dos levantamentos e de suas conseqüências práticas em termos de ações preventivas e mitigadoras de impactos; e
- Discussão dos resultados desses levantamentos e das ações deles derivadas junto com representantes da população da Volta Grande do Xingu por ocasião de *Workshops* anuais abrangendo todos os monitoramentos e medidas em curso e planejadas para essa região do rio Xingu, no âmbito do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu.
- Detectados os aspectos críticos que estejam comprometendo as condições de vida da população da Volta Grande, deverão ser relacionadas as ações e medidas de ajuste, bem como subsidiar atividades dos programas previstos no Plano de Atendimento à População Atingida, dando ênfase a recomposição da infraestrutura rural, como forma de manutenção da população no campo e como meio para melhoria das condições de vida.

#### 14.2.3.10 Apresentação dos Resultados / Produtos a serem Gerados

A apresentação dos resultados do Projeto será feita através de relatórios e análises vinculadas a cada rodada de levantamentos de dados e atualização da base de informações disponíveis, além do registro e relato das providências tomadas quando da detecção de impactos negativos para a condição de vida da população da Volta Grande e os resultados alcançados.

Outra forma de divulgação é através da realização dos *Workshops* periódicos de avaliação, tanto com a equipe técnica do empreendimento, como com instituições públicas locais, estaduais e federais envolvidas com o empreendimento, parceiros do projeto e comunidades afetadas.

Mapas e informações devidamente adequados a uma ampla divulgação, são produtos importantes na difusão do conhecimento sobre as condições de vida da população da Volta Grande, e as eventuais mudanças acarretadas pela implantação da UHE Belo Monte, bem como das ações propostas para a solução dos impactos negativos verificados pelo monitoramento proposto.

#### 14.2.3.11 Equipe Técnica Envolvida

O empreendedor deverá constituir a seguinte equipe mínima para o desenvolvimento do Projeto:

- 2 Sociólogos com conhecimentos de alimentação de banco de dados, de planejamento e implementação de pesquisas;
- 6 Pesquisadores;

227

- 1 Estatístico; e
- 1 Técnico em informática com conhecimento sobre a estruturação, implantação e manuseio de banco de dados.

Observa-se que a equipe deste Projeto deverá guardar interação permanente com aquela afeta ao Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção, bem como com os técnicos responsáveis pelo Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos. Na realidade, poderá haver, inclusive, responsabilidades afetas a cada um desses Programa ou Projetos sendo desenvolvidas por um mesmo profissional, em acordo com o planejamento integrado de pessoas a ser desenvolvido pela equipe líder do Plano de Gestão Ambiental da UHE Belo Monte.

#### **14.2.3.12 Interface com outros Planos, Programas e Projetos**

Este Projeto deverá ter interface com vários planos e programas do empreendimento. Primeiramente, com o Projeto de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção e o Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações que integram o Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida, parte do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu.

Outros planos e programas com interfaces com o Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Escoamento da Produção são:

- No âmbito do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos, o Programa de Monitoramento Hidráulico, Hidrológico e Hidrossedimentológico e, mais especificamente, o Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em Seções do TVR;
- Programa Ambiental de Construção;
- Programa de Interação Social e Comunicação, integrante do Plano de Relacionamento com a População;
- Programa de Educação Ambiental, também integrante do mesmo Plano supracitado;
- Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável e o Projeto de Aquicultura de Peixes Ornamentais, integrante do Programa de Conservação da Ictiofauna e, por conseguinte, do Plano de Conservação dos Ecossistemas Aquáticos;
- Programa de Recomposição da Infraestrutura Rural e o Programa de Recomposição das Atividades Produtivas Rurais, componentes do Plano de Atendimento à População Atingida;
- Ainda dentro do Plano de Atendimento à População Atingida, o Projeto de Reparação;
- Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos; e
- Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais - Pacuera.



### 14.2.3.13 Avaliação e Monitoramento

O QUADRO 14.2.3-1 apresenta a listagem dos aspectos/dimensões e indicadores<sup>8</sup> considerados relevantes para serem introduzidos no processo de monitoramento integrante do presente Projeto.

QUADRO 14.2.3-1

#### Aspectos/Dimensões e Indicadores para o Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande do Xingu

Continua

Aspecto	Dimensão	Indicadores	Forma de coleta dos dados
Demografia	Dinâmica Populacional	Taxa de crescimento da população; Razão de dependência; Migração (% de registro de migrantes em relação a população total);	Levantamento de Dados em instituições
Serviços Públicos	Saúde	Taxa de incidência de doenças e endemias transmissíveis;  % de cobertura do PSF em relação a população total;  Tipos de transporte para acesso aos serviços de saúde (fluvial/terrestre)  Locais de utilização dos serviços de saúde	Pesquisa/Entrevistas Levantamento de Dados em instituições
	Educação	Número de Alunos transportado por transporte terrestre ou fluvial  Vagas nas escolas X demanda;  Número de matrículas por nível de ensino;  Taxas de reprovação; Índices de escolaridade.  Locais das Escolas Utilizadas	Pesquisa/Entrevistas Levantamento de Dados em instituições
Atividades Econômicas	Condições de Produção e Geração de Renda	% de Participação da produção agropecuária/ extrativismo e pesca na composição da renda das famílias Tempo de deslocamento e custo para transporte da produção	Pesquisa/Entrevistas Levantamento de Dados em instituições Pesquisa
Abastecimento de Água e relações com o Rio	Armazenamento de água	Formas de abastecimento de água para consumo doméstico (poços, rio, nascentes)	Pesquisa
	Formas de utilização do Rio	Atividades de lazer praticadas  Atividade de pesca	Pesquisa

<sup>8</sup> Indicadores são meios de verificação, estabelecidos a partir dos objetivos e metas do projeto, que visam demonstrar evolução, avanço e desenvolvimento em relação aos resultados esperados. Buscam medir como e quanto cada objetivo e meta estabelecido no projeto foi alcançado. São necessários para acompanhar as ações desenvolvidas e imprescindíveis para avaliação de resultados. Os indicadores podem ser quantitativos – aqueles apoiados em métodos estatísticos e visam medir resultados através da coleta de informações numéricas que podem ser obtidos através de fontes secundárias e primárias - e qualitativos – centrados na análise dos processos sociais e dos atores envolvidos.

**QUADRO 14.2.3-1**  
**Aspectos/Dimensões e Indicadores para o Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande do Xingu**

			Conclusão
Aspecto	Dimensão	Indicadores	Forma de coleta dos dados
Condições de Vida da População	Acesso a serviços	Distância e tempo de deslocamento em relação aos serviços públicos e formas de transporte até os mesmos	Pesquisa/entrevistas
	Segurança Alimentar	Padrão de consumo das famílias	Pesquisa/entrevista
	Acesso ao Lazer e ao rio	Práticas de lazer	Pesquisa
Práticas Sociais	Deslocamentos locais	Número de deslocamentos e rotas utilizadas para atividades sociais das famílias (visitas, participação em festas, reuniões e demais atividades sociais)	Pesquisa/entrevistas
	Conflitos em relação a utilização do rio	Aumento dos conflitos relativos ao uso do rio (disputa por locais de pesca)	Entrevistas

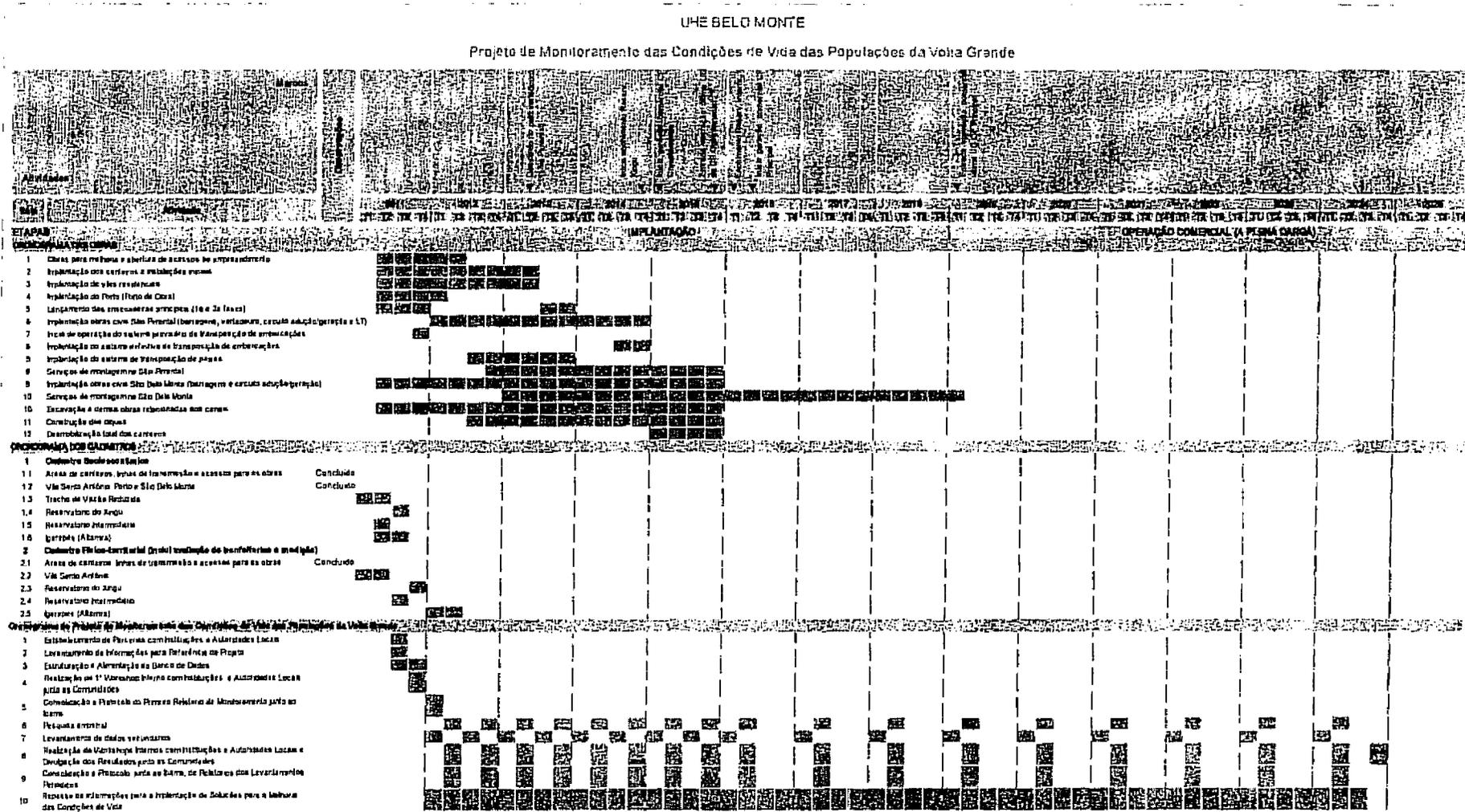
#### 14.2.3.14 Responsável pela Implementação

A implementação deste Projeto é de inteira responsabilidade do empreendedor, que deverá constituir equipe própria ou contratar instituição especializada para desenvolvê-lo.

#### 14.2.3.15 Parcerias Recomendadas

Considera-se fundamental o estabelecimento de parcerias com as instituições públicas e outras organizações civis envolvidas no acompanhamento do desenvolvimento socioeconômico da região, como a Universidade Federal do Pará (UFPA), de forma a promover a troca de informações e experiências, para a construção e avaliação de indicadores e desenvolvimento do projeto.

14.2.3.16 Cronograma



NOTA:

Ao final do sexto ano de operação a plena carga da Casa de Força Principal deverá ser avaliada a necessidade de continuidade do monitoramento das condições de vida da população.

*Handwritten signature*



#### 14.2.3.17 Responsável pela Elaboração do Projeto

O responsável pela elaboração do Projeto é o Sociólogo Maurício Alexandre Silva Moreira.

A integração do Projeto com o Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu é responsabilidade do Engenheiro Delfim José Leite Rocha – CREA 03238/D RJ

#### 14.2.3.18 Referências Bibliográficas

ELETROBRÁS. Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte: Estudos de Impacto Ambiental. Fevereiro de 2009.

### 14.2.4 Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial

#### 14.2.4.1 Introdução

A população residente ao longo do rio Xingu tem este rio como fator decisivo para a reprodução de sua vida social, sendo utilizado para atividade econômica, lazer etc. Neste contexto, um dos usos mais comuns do rio Xingu é o transporte, tanto de pessoas quanto de mercadorias.

O transporte fluvial é necessário para a circulação dos moradores locais e manutenção das relações familiares e de amizade e também, muitas vezes, para que esses moradores tenham acesso aos serviços básicos de saúde e educação, entre outros serviços públicos, posto que a baixa densidade populacional nas áreas rurais faz com que os equipamentos disponíveis se concentrem apenas em alguns pontos.

O transporte fluvial é ainda utilizado nas áreas rurais para o abastecimento de mercadorias e o escoamento da produção, sendo que, em algumas destas áreas, este é o único meio de transporte disponível.

#### 14.2.4.2 Justificativa

O Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial, apresentado no item 12.9.3.2 do Volume 33 do EIA, foi previsto, a princípio, como um componente do Programa de Recomposição da Infraestrutura Rural, que, por sua vez, é parte do Plano de Atendimento à População Atingida.

O Projeto se destina também ao atendimento à Condicionante 2.13 da LP, que determina que sejam considerados:

*"- Adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. Admite-se como exceção as famílias residentes nos primeiros 10km a jusante do barramento principal, na margem esquerda do rio Xingu (comunidade São Pedro e habitantes das ilhas), consideradas atingidas com perdas imobiliárias;*

*- Para os demais afluentes da Volta Grande do rio Xingu, as ações necessárias para que não haja o comprometimento das atividades produtivas, respeitando os modos de vida daquelas comunidades;*

*272*

- A adoção de medidas necessárias para prevenir, minimizar, indenizar ou compensar os impactos na navegação previamente à sua ocorrência, inclusive os aumentos de custos e tempo de percurso;
- A necessidade de evitar a substituição do transporte fluvial por terrestre, notadamente para as populações indígenas; e
- O detalhamento do mecanismo de transposição de embarcações no barramento no sítio Pimental."

Nesse sentido, observa-se que a população da área de influência da UHE Belo Monte apresenta elevada dependência do rio Xingu como meio de transporte, sendo este o único meio disponível em algumas comunidades, como São Pedro. Nestes locais, em geral, a infraestrutura presente é escassa, havendo necessidade de realizar viagens até Altamira para o atendimento de suas necessidades básicas, tais como abastecimento doméstico, serviços bancários, serviços hospitalares e outros. A população residente nos povoados da Ilha da Fazenda, Garimpo do Galo e Ressaca, além dos indígenas da Terra Indígena (TI) Paquiçamba, na margem esquerda, e da TI Arara da Volta Grande do Xingu, na margem direita, também dependem do rio para seus deslocamentos até Altamira.

Assim, a navegação é o principal meio de transporte para grande parte da população moradora do Trecho de Vazão Reduzida (TVR).

O transporte fluvial destas comunidades entre si e com Altamira é realizado em geral por pequenas embarcações particulares e por embarcações denominadas "voadeiras", barcos de alumínio com motor de popa, que operam em regime de lotação, transportando passageiros e cargas que fazem ponto nos povoados situados às margens do rio Xingu. Estas embarcações geralmente chegam a Altamira pelo Porto 6, e a principal rota deste tipo de serviço de transporte fluvial é o feito entre Altamira e o povoado da Ressaca.

Além do transporte de pessoas, o rio Xingu é utilizado para o transporte de parte da produção agropecuária local, assim como para o abastecimento das famílias e dos pequenos estabelecimentos comerciais presentes na área rural, especialmente nas que ficam próximas ao rio.

Dentre os produtos transportados, há destaque para o pescado e outros produtos extrativistas, como a castanha-do-pará. A produção agrícola de lotes rurais ribeirinhos, como o cacau, também é escoada por meio do transporte fluvial, na maioria dos casos para ser comercializada em Altamira.

Conclui-se, portanto, que a forte relação de dependência existente entre a população rural residente próxima ao rio Xingu e o transporte fluvial torna imprescindível a manutenção da navegação que permita o fluxo comercial e de pessoas através do rio, para que esta população não seja seriamente prejudicada. No entanto, a implantação da UHE Belo Monte, em especial no final do processo de construção das estruturas do Sítio Pimental, levaria à potencial interrupção da navegação entre Altamira e as comunidades situadas a jusante do barramento construído, motivo pelo qual será implantado junto à Barragem Principal, inicialmente, um dispositivo provisório de transposição de embarcações e, ao final das obras civis no citado Sítio, o mecanismo definitivo.

Esse fato, aliado à redução da vazão no TVR durante a Etapa de Operação do empreendimento, obrigarão a adequações na infraestrutura fluvial hoje existente, em

especial no trecho do rio Xingu a jusante da Barragem Principal, de forma a garantir o acesso de pessoas, o embarque e o desembarque de produtos, a adequada sinalização de segurança e a implementação de algumas intervenções localizadas de engenharia para possibilitar a manutenção do fluxo de água junto a alguns locais relevantes para a população e/ou para a fauna.

Observa-se que a recomposição da infraestrutura fluvial também deverá ocorrer nos compartimentos ambientais dos Reservatórios do Xingu e Intermediário. No entanto, em função de sua maior relevância e intensidade esperada frente às modificações mais significativas motivadas pela redução de vazão no TVR, decidiu-se, neste PBA, por promover a incorporação deste Projeto ao Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu, mais especificamente no bojo do Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida.

#### **14.2.4.3 Objetivo**

O Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial visa a garantir aos usuários do sistema de transporte fluvial, durante a construção do empreendimento e em sua operação, condições satisfatórias para o escoamento da produção e o deslocamento da população por via fluvial.

#### **14.2.4.4 Metas**

- Manutenção das condições de navegabilidade no TVR, incluindo o rio Bacajá e afluentes da região da Volta Grande do rio Xingu; e
- Proposição de medidas complementares de garantia da navegabilidade para a população da Volta Grande, se necessário.

Observa-se que as metas deste Projeto deverão ser analisadas *vis a vis* aquelas delineadas para os demais Projetos componentes do Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida.

#### **14.2.4.5 Etapas do Empreendimento nas quais Deverá ser Implementado**

Este Projeto deverá ser implementado nas Etapas de Construção e de Operação do empreendimento. Com relação a esta última, observa-se que em acordo com os cronogramas dos demais Projetos componentes do Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e Condições de Vida, o Projeto em tela deverá estender-se minimamente por seis anos após a entrada em operação comercial a plena carga da Casa de Força Principal, sendo que após este período, com base na análise integrada dos resultados auferidos no Programa, deverá ser verificada a necessidade de continuidade do Projeto em questão.

#### **14.2.4.6 Área de Abrangência**

O Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial tem abrangência local, atingindo a ADA rural, especialmente as proximidades a montante e a jusante do barramento do rio Xingu, no Sítio Construtivo Pimental e também o Compartimento Ambiental do Trecho de Vazão Reduzida, incluindo os tributários navegáveis do rio Xingu: Itatá, Ituna, Bacajá e Bacajá. Além disso, durante a Etapa de Operação a porção da ADA correspondente ao Reservatório Intermediário também será contemplada pelo Projeto.



#### 14.2.4.7 Base Legal e Normativa

De acordo com Bastos (2006), a navegação nos rios é legislada no Decreto-Lei nº 2.281, de 05 de junho de 1940. Este Decreto-lei estabelece, em seu artigo 6º, que:

*"É navegável, para os efeitos de classificação, o curso d'água no qual, o pleníssimo flumine, isto é, coberto todo o álveo, seja possível a navegação por embarcações de qualquer natureza inclusive jangadas, num trecho não inferior à sua largura; para os mesmos efeitos, é navegável o lago ou a lagoa que, em águas médias, permita a navegação, em iguais condições, num trecho qualquer de sua superfície."*

O Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 decreta o Código de Águas e realça a importância da navegação nas águas públicas ao estabelecer o seguinte:

*"Artigo 37. O uso das águas públicas deve realizar sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do Artigo 48 e seu parágrafo único."*

*"Artigo 48. A concessão, com autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:*

- a) no caso de uso para primeiras necessidades da vida; e*
- b) no caso de lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.*

*Parágrafo único. Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio."*

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, regulamentada pelo Decreto nº 2.256 de 17 de junho de 1997:

#### *"Capítulo I - DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO*

*Art. 1º Esta Lei se aplica:*

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;*
- II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;*
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.*

*Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:*

- I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;*
- II - as embarcações de esporte e recreio;*
- III - as embarcações de turismo;*
- IV - as embarcações de pesca;*
- V - as embarcações de pesquisa.*

#### *Capítulo II - DAS DEFINIÇÕES*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:*

- I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;*

- II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;
- III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;
- IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;
- V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;
- VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;
- VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;
- VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;
- IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;
- X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;
- XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;
- XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;
- XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação."

De acordo com Bastos (2006), esta Lei trata este modal sob os âmbitos de embarcações de grande porte, ou credenciadas à Marinha, não abordando as pequenas embarcações de ribeirinhos, muito comuns, principalmente na região Amazônica.

O Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

#### *CAPÍTULO I - Do pessoal*

*Art. 1º Os aquaviários constituem os seguintes grupos:*

- I - 1º Grupo - Marítimos: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;*
- II - 2º Grupo - Fluviários: tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial;*
- III - 3º Grupo - Pescadores: tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca;*
- IV - 4º Grupo - Mergulhadores: tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas;*
- V - 5º Grupo - Práticos: aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados;*



VI - 6º Grupo - Agentes de Manobra e Docagem: aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

Parágrafo único. Os grupos de aquaviários são constituídos pelas categorias constantes do Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º Os Amadores constituem um único grupo com as categorias constantes do item II do Anexo I a este Regulamento.

#### CAPÍTULO II - Da navegação

Art. 3º A navegação, para efeito deste Regulamento, é classificada como:

I - mar aberto: a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:

a) longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

b) cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

c) apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica Exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

II - interior: a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

Parágrafo único. A navegação realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias é classificada como de apoio portuário.

Art. 4º Caberá à autoridade marítima estabelecer os requisitos para homologação de Estações de Manutenção de Equipamentos de Salvatagem.

Art. 5º A autoridade marítima poderá delegar competência para entidades especializadas, públicas ou privadas, para aprovar processos, emitir documentos, realizar vistorias e atuar em nome do Governo brasileiro em assuntos relativos à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental."

Ainda segundo Bastos (2006) "do ponto de vista jurídico há uma diferença entre hidrovia e via navegável. Enquanto a primeira é definida pelo critério de sua navegabilidade por embarcações de qualquer natureza, a via navegável é caracterizada não por sua aptidão intrínseca em permitir a navegação, mas por um ato declaratório do Poder Público. Em termos comerciais o que caracteriza uma hidrovia é a sua capacidade de transporte de cargas. Uma hidrovia é mais ampla do que uma via navegável, é um eixo de transporte e requer a existência de infra-estrutura como portos, estaleiros, balizamentos, rebocadores/empurradores, barcaças e demanda obras de drenagens, derrocamento, enrocamento, contenção de margens, fixação de bancos de areia, de painéis de fundo, entre outros, de modo a retificar e aprofundar o canal navegável e permitir o fluxo do transporte seguro de cargas pelo seu leito".

O regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, e alterado pelo Decreto nº 511, de 27 de abril de 1992, estabelece princípios gerais para o tráfego marítimo, fluvial e lacustre e para a segurança da navegação sobre as águas sob jurisdição nacional.



Outro atributo que também diz respeito a este tema é o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, cujo objetivo é permitir o estabelecimento de infraestrutura de um sistema viário integrado, assim como bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, as necessidades do país sob os diversos aspectos sociais, econômicos, políticos e militares.

A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos entre outras medidas. Mas é importante salientar que é a Lei 9.432 de 08 de janeiro de 1997 que dispõe sobre o Ordenamento do Transporte Aquaviário.

Criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) tem por finalidades:

I - implementar, em sua esfera de atuação, as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001; e

II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária, exercida por terceiros, com vistas a:

- a) Garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;
- b) Harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservando o interesse público; e
- c) Arbitrar conflitos de interesse e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) publica a Moção nº 08, de 20 de dezembro de 2001, onde aprova a Moção dirigida ao Ministro de Minas e Energia, ao Ministro dos Transportes, ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas, estabelecido na Lei nº 9.433, de 1997, mediante o planejamento integrado, no sentido de que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição,clusas, nos aproveitamentos hidrelétricos, prioritariamente naqueles já solicitados pelo Ministério dos Transportes - rio Tocantins (Canabrava, Peixe-Angical, São Salvador, Ipueiras e demais), rio Araguaia (Santa Isabel e demais) e rio Xingu (Belo Monte).

Tratando-se do transporte de cargas, deve-se seguir a Resolução nº 1.558-Antaq, de 11 de dezembro de 2009, que aprova a norma para a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional.

Tratando-se do transporte misto, deve-se seguir a Resolução nº 912-Antaq, de 23 de novembro de 2007, que aprova a norma para a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional.



Ambas as resoluções apresentam em seus artigos 3º - Capítulo III a indicação de que somente poderá prestar serviço de transporte de passageiros e o serviço de transporte misto (Resolução nº 912) e de cargas (Resolução nº 1.558) na navegação interior de percurso longitudinal<sup>9</sup> a EBN<sup>10</sup> autorizada pela Antaq.

#### 14.2.4.8 Metodologia

A metodologia proposta para implantação deste Projeto estará focada na elaboração e execução de soluções para os impactos do empreendimento que causem restrições à navegação e que comprometam a utilização do rio Xingu para os deslocamentos e escoamento da produção da população da Volta Grande e suas proximidades, compreendendo as seguintes etapas:

- Detalhamento do Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial, em função da configuração final dos corpos d'água afetados, para apresentação aos atingidos dessas regiões e órgãos do poder público atuante no setor de transportes fluviais;
- Reuniões e discussões com a população atingida e órgãos públicos para exposição do projeto e identificação de outros pontos em que possa haver comprometimento da circulação de embarcações, levantando imóveis e localidades isoladas que não foram contemplados e detalhando os projetos a serem implementados;
- Assinatura de convênios com instituições públicas e privadas visando à realização de parcerias para a execução dos projetos e a implantação da infraestrutura necessária, segundo os resultados da discussão com a população e os técnicos;
- Implantação dos mecanismos, provisório e definitivo, de transposição de embarcações no barramento no sítio Pimental; e
- Implantação de medidas complementares, se necessário, para a garantia das condições de navegabilidade.

A execução dessas etapas será subsidiada pelo Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição e pelo Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Condições de Escoamento da Produção, que serão responsáveis por monitorar e avaliar a funcionalidade do sistema – inicialmente em caráter provisório e, posteriormente, em definitivo - a ser implantado para viabilizar a continuidade na navegação entre os trechos a montante e a jusante do barramento principal, se este está atendendo às expectativas e demandas da população em relação à navegação, bem como identificar os possíveis impactos para as populações da Volta Grande.

#### 14.2.4.9 Atividades a Serem Desenvolvidas

As ações propostas para implantação deste Projeto são:

<sup>9</sup> Para efeitos das normas das resoluções, define-se Navegação Interior de Percurso Longitudinal como a realizada ao longo de rios, lagos e canais, em percurso interestadual ou internacional, entre portos dos Estados da Federação e entre o Brasil e os países vizinhos, quando portos nacionais e internacionais integrem vias fluviais comuns.

<sup>10</sup> Para efeitos das normas das resoluções, define-se Empresa Brasileira de Navegação (EBN) como a pessoa física ou jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ.

- Identificar os locais a terem o acesso restrito ou a serem interditados para a navegação em função de medidas de segurança durante o período de obra;
- Identificar os elementos de infraestrutura fluvial, como atracadouros e outras estruturas, que serão afetados na etapa de obras e deverão ser recompostos;
- Discutir as propostas de recomposição da infraestrutura afetada e as restrições de navegação com a população e organismos representativos do Poder Público, visando à elaboração e detalhamento dos projetos a serem implementados;
- Analisar e acompanhar os projetos de sinalização e alerta na obra;
- Comunicar e informar aos usuários e operadores do sistema de transporte fluvial das eventuais restrições e cuidados a serem tomados;
- Discutir as propostas dos Sistemas de Transposição de Embarcações e os Planos de Contingência com a população e organismos representativos do Poder Público;
- Implementar os Planos de Contingência;
- Identificar, subsidiado pelos resultados obtidos pelo desenvolvimento dos projetos de monitoramento do dispositivo de transposição e da navegabilidade, os locais críticos, no que tange às alterações no tráfego de embarcações ou impactos a serem identificados, que possam afetar as populações da Volta Grande;
- Fornecer subsídios para a implantação de Sistema de Sinalização e dar indicativos para o tratamento dessa questão no âmbito do Programa de Interação Social e Comunicação;
- Assinar convênios com instituições públicas e privadas visando à realização de parcerias para a execução de projetos e a implantação da infraestrutura comprometida; e
- Propor soluções e Implantar medidas complementares, se necessário, para a garantia das condições de navegabilidade, em acordo com os resultados, na Etapa de Operação, dos Projetos de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção e de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande.

#### **14.2.4.10 Apresentação dos Resultados/Produtos a serem Gerados**

Os produtos a serem gerados a partir da aplicação das ações anteriormente propostas são:

- Relatórios técnicos de avaliação das situações de restrição à navegação na etapa de obras;
- Na Etapa de Construção, relatórios trimestrais de acompanhamento da implantação do Projeto, incluindo resultados das aplicações das ações previstas, convênios e parcerias firmados, relação com a comunidade, etc; e



- Na Etapa de Operação, avaliação técnica periódica, proposição e implementação de medidas complementares para garantia das condições de navegação na Volta Grande, com elaboração de relatórios trimestrais de acompanhamento.

Cabe observar que o projeto de engenharia dos mecanismos de transposição de embarcações (provisório e definitivo), e respectivos Planos de Contingência, já encontram-se listados no âmbito dos produtos a serem gerados no Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações.

#### **14.2.4.11 Equipe Técnica Envolvida**

Como equipe técnica necessária para a implantação deste Projeto, indica-se um engenheiro civil sênior, especialista em navegação fluvial, um engenheiro júnior e dois técnicos em edificações.

#### **14.2.4.12 Interface com outros Planos, Programas e Projetos**

O Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial tem interface com os seguintes planos e programas:

- Programa de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Vida na Volta Grande, através do Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações e do Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Condições de Escoamento da Produção, que serão responsáveis por monitorar e avaliar a funcionalidade do sistema – provisório e definitivo, bem como identificar os possíveis impactos para as populações da Volta Grande que será fundamental para subsidiar as medidas e ações a serem desenvolvidas. Destacando-se que os resultados desses projetos juntamente com os resultados do Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial subsidiarão a elaboração um Plano de Ação que consolidará o conjunto de medidas a serem tomadas em função das restrições à navegação que se apresentarem em cada época do ano e na medida que seja colocado em pleno funcionamento o hidrograma ecológico.
- Plano de Relacionamento com a População (Programa de Interação Social e Comunicação, Programa de Educação Ambiental) – a participação da população, através da atenção às reivindicações e demandas das comunidades atingidas, deve ser considerada na implantação das ações deste Projeto. A população afetada deve também ser mantida informada a respeito das atividades vinculadas ao Projeto, através de formas de comunicação amplas e acessíveis, que apresentem com clareza quais as ações realizadas e qual a relação com seu cotidiano;
- Plano de Articulação Institucional (Programa de Articulação e Interação Institucional e Programa de Fortalecimento da Administração Pública) – para a implementação deste Projeto, é importante manter-se uma relação estreita com as instituições públicas e privadas locais, de modo a articular as ações do empreendedor ao planejamento e desenvolvimento locais;
- Programa de Recomposição das Atividades Produtivas Rurais – considerando-se a importância da navegação fluvial para as atividades econômicas da região, a implantação do Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial tem papel fundamental para o sucesso deste Programa; e



- Programa de Negociação e Aquisição de Terras e Benfeitorias na Área Rural – a recomposição da infraestrutura de navegação fluvial na área afetada tem influência relevante sobre as negociações fundiárias locais.

#### **14.2.4.13 Avaliação e Monitoramento**

Para a avaliação e monitoramento do Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial, deverão ser analisados os relatórios indicados no item Produtos, devendo ser considerados principalmente:

- Implantação das ações destinadas à manutenção das condições de navegação fluvial dentro do cronograma proposto;
- Eficácia do mecanismo proposto para a transposição de embarcações no barramento;
- Monitoramento da adequação do Projeto às necessidades da população local, em associação com o Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações, o Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Condições de Escoamento da Produção e o Programa de Interação Social e Comunicação.

#### **14.2.4.14 Responsável pela Implementação**

Este Projeto deverá ser implementado pelo empreendedor.

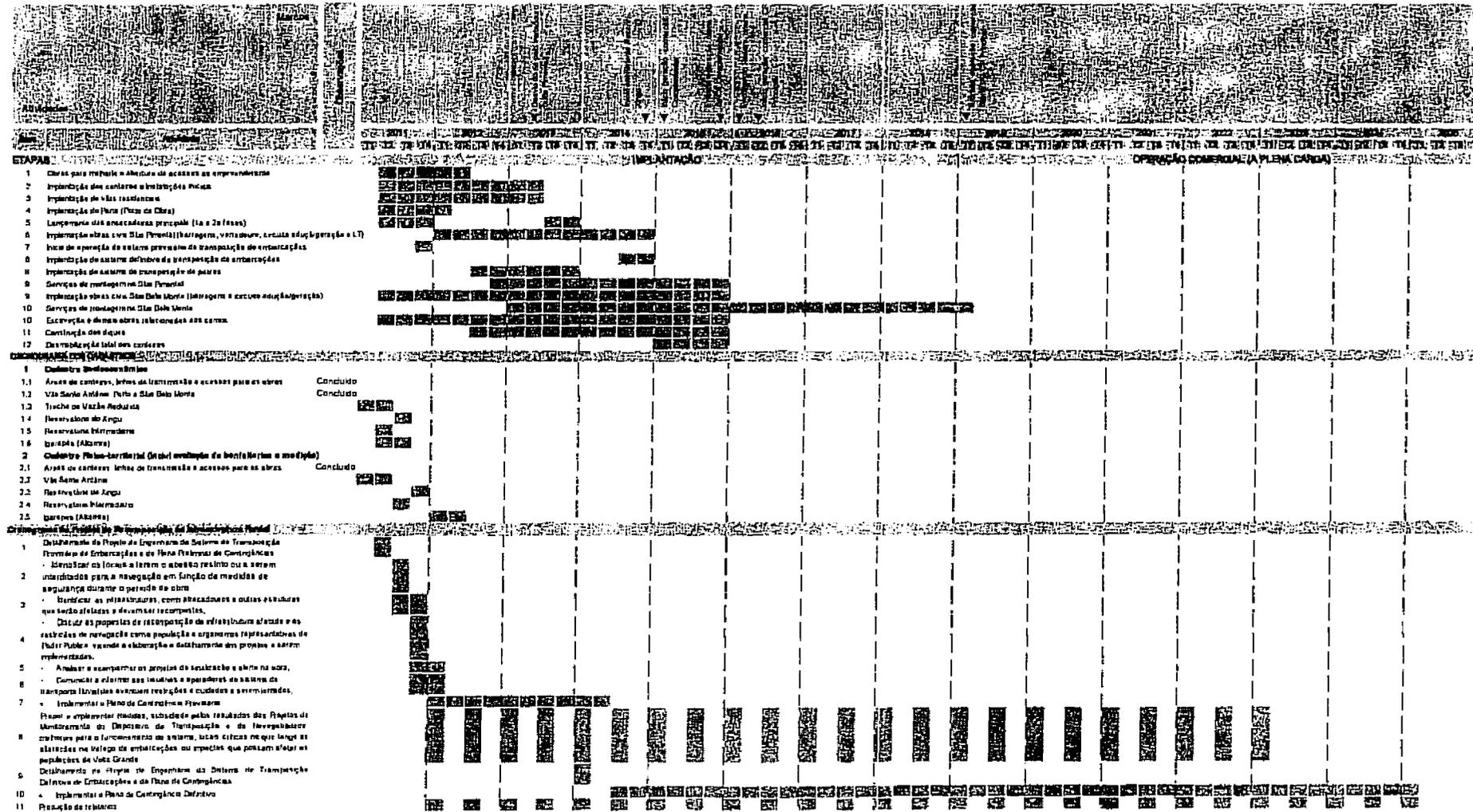
#### **14.2.4.15 Parcerias Recomendadas**

- Prefeituras Municipais de Altamira e Vitória do Xingu; e
- Secretaria de Estado dos Transportes do Pará (Setran).

14.2.4.16 Cronograma Físico

UHE BELO MONTE

Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial



NOTA: Ao final do sexto ano de operação a plena carga da casa de força principal deverá ser avaliada a necessidade de continuidade do projeto.

*Handwritten signature or initials*

## **14.2 Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida**

O Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida faz parte do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Rio Xingu, integrando um conjunto de programas e projetos relativos aos meios físico, biótico e socioeconômico e cultural, voltados para o monitoramento e a compreensão do processo adaptativo deste trecho do rio Xingu e de seus moradores à implantação e à operação da UHE Belo Monte, especialmente no Trecho de Vazão Reduzida (TVR).

Este Programa é composto de quatro Projetos: Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações; Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção; Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande; e Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial. Todos esses Projetos são apresentados, a seguir.

### **14.2.1 Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações**

#### **14.2.1.1 Introdução**

Apresenta-se neste documento o Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações, dispositivo este a ser implantado no âmbito das estruturas previstas para o Sítio Pimental, e mais especificamente da Barragem Principal da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte.

A abordagem deste Projeto foca, portanto, o mecanismo localizado junto à barragem principal que será responsável por garantir a navegabilidade do rio Xingu, em especial para a população residente na região denominada Volta Grande, principal usuária deste trecho do rio, em direção à cidade de Altamira, pólo social e econômico regional, inclusive para as comunidades indígenas localizadas na Volta Grande do Xingu – os Arara da Volta Grande do Xingu, os Juruna da Paquiçamba e mesmo os povos que habitam as aldeias da Terra Indígena (TI) Trincheira Bacajá.

Cabe destacar que o projeto do mecanismo de transposição de embarcações apresentado no Capítulo de Caracterização do Empreendimento deste PBA e que tem sua descrição reproduzida neste Projeto, foi fornecido pela equipe responsável pelo Projeto Básico de Engenharia da UHE Belo Monte, a partir dos parâmetros fornecidos à época do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e observando-se a demanda por detalhamento constante da Condicionante nº 2.13 da Licença Prévia (LP) nº 342/2010, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama). O Projeto aqui descrito concentra-se nos aspectos destinados ao monitoramento do dispositivo, cujos resultados poderão determinar ajustes em sua operacionalização.

Conforme estrutura adotada para fins de padronização dos programas e projetos que compõe o Projeto Básico Ambiental (PBA) do UHE Belo Monte, aborda-se primeiramente a justificativa da adequação deste Projeto aos resultados obtidos no EIA, seguindo-se a definição dos objetivos, metas, área de abrangência e metodologia, para então serem detalhadas as atividades, o cronograma e a equipe necessária ao desenvolvimento do Projeto.



#### 14.2.1.2 Justificativa

Um dos pilares que estrutura toda a vida das comunidades ao longo do rio Xingu, entre a cidade de Altamira e ao longo da Volta Grande do Xingu, é a navegação. Embora com restrições nos períodos de estiagem, é através do transporte fluvial que se estabelecem as principais relações comerciais e sociais nessa região.

Esse transporte fluvial, condicionado pelos recursos financeiros da população e pelas características físicas do rio, lança mão de vários tipos de embarcações utilizadas para transporte de pessoas e de mercadorias e o escoamento da produção agropecuária e extrativista, entre eles: canoas a remo, "voadeiras", barcos com motor de centro ou geleiras, "rabetas", balsas e os barcos a motor.

O uso do rio exige habilidade dos pilotos, com o fluxo das águas se distribuindo conforme o perfil batimétrico do rio Xingu que, grosso modo, conformam canais principais com uma sucessão de trechos com profundidades que favorecem a navegação, separados por outros trechos de baixa profundidade e com muitos pedrais que dificultam a passagem dos barcos e limitam seu calado.

A navegação no rio Xingu também é condicionada pela declividade de determinados segmentos do rio, que conformam corredeiras e mesmo controles geológicos que impedem a continuidade da passagem das embarcações, no caso da região de pedrais na Volta Grande, não possibilita que se chegue à foz do Xingu partindo-se de Altamira.

Lembra-se ainda que a extensão e a distribuição espacial dos canais de navegação e o acesso aos tributários, como o rio Bacajá e os Igarasés Itatá, Ituna e Bacajá, dependem do ciclo hidrológico que determina a vazão do rio, favorecendo ou dificultando o uso do transporte fluvial para determinadas localidades, ao longo do ano.

Portanto, a implantação do barramento no rio Xingu para configurar a UHE Belo Monte se insere em um contexto que, apesar das dificuldades e condicionantes citados, tem a navegação e os deslocamentos pelo rio inseridos no modo de vida das populações fixadas em suas margens e ilhas.

Essa constatação indicou, portanto, a necessidade de se estudar um sistema de transposição que mitigasse os impactos da interrupção da navegação no rio Xingu causado por seu barramento, sistema que, conforme antes aqui mencionado e determinado pela Condicionante nº 2.13 da LP nº 342/2010, foi incluído dentre os projetos de engenharia a serem detalhados para a fase de Licença de Instalação (LI). A solução proposta deve ter a flexibilidade necessária para ser utilizada por diferentes tipos de embarcações, de pequenos barcos e "rabetas" de uso individual, até barcos e balsas de carga, que chegam a transportar cinco toneladas.

De acordo com o projeto de engenharia do Sítio Pimental, o Sistema de Transposição de Embarcações estará localizado na ombreira direita do barramento e será constituído por uma via permanente em plano inclinado, dividido em dois ramais: o ramal de montante ligando à crista do barramento com o reservatório e o ramal de jusante ligando à crista com o leito do rio. O desenho **BEL-B-PM-DE-ACF-100-0001**, apresentado na **FIGURA 14.2.1-1**, mostra o arranjo geral dessa solução, cujo funcionamento está descrito, a seguir.

A embarcação será fixada em uma carreta, dimensionada para carga de cerca de 5.000 Kgf, que correrá sobre trilhos da via permanente, com bitola de 1m, içada por guincho ligado por cabo de aço até o sistema de elevação motorizado, instalado na casa de máquinas. O cabo de aço, quando totalmente desenvolvido ao longo da via, ficará apoiado em roletes de eixo



horizontal, nos trechos de mudança vertical e por roletes de eixo vertical, nos trechos de curvas horizontais. Após passar pelo aparelho de mudança de via (AMV), o conjunto carreta/embarcação será baixado em segurança pelo mesmo sistema motorizado até o lado oposto do içamento.

Durante a construção das estruturas do Sítio Pimental, quando já não for possível navegar pelo rio Xingu em função da instalação das ensecadeiras e os desvios das águas, ou quando o rio já estiver passando pelo vertedouro da barragem, será colocado em prática um procedimento provisório de transposição visando a não haver descontinuidade da movimentação das embarcações na região.

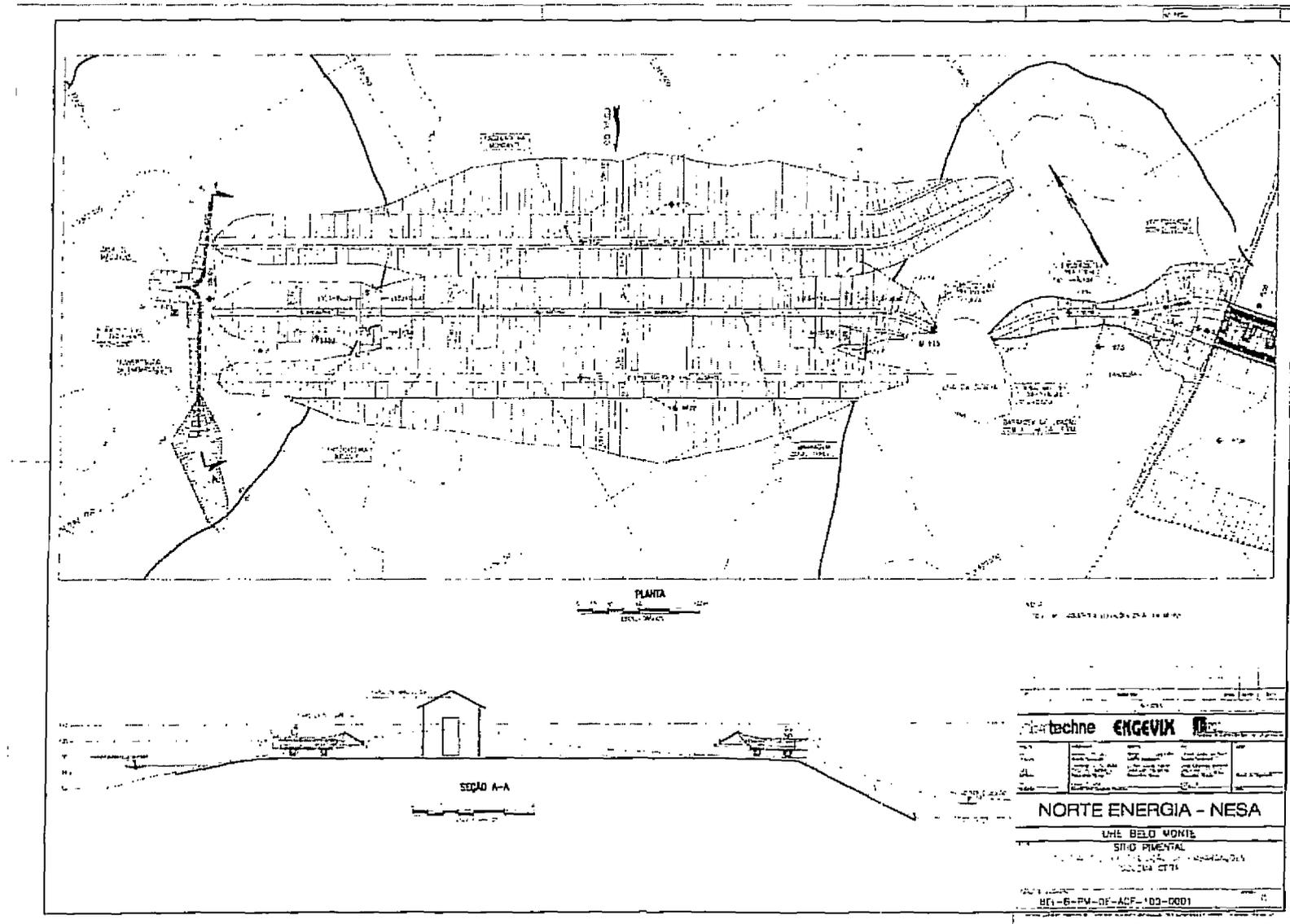


FIGURA 14.2.1-1 - Sistema de Transposição de Embarcações - Esquema Geral

O sistema provisório constará de dois atracadouros, sendo um a montante e outro a jusante do barramento, situados na margem direita do rio Xingu e localizados fora das áreas de segurança das obras e dos trechos do rio onde ocorrerão aumentos das velocidades, devido aos estreitamentos provocados pelas ensecadeiras.

Estes atracadouros serão formados por rampas direcionadas para o rio e escavadas no terreno natural, com topografia favorável e coerente com os níveis do rio previstos para as fases construtivas. Uma carreta tipo prancha, que disporá inclusive de carretilha para puxar a embarcação, ficará incumbida de transladar as embarcações e ficará fazendo o trajeto entre os dois atracadouros, durante a luz do dia, através de uma via de ligação a ser aberta.

Em época de vazão baixa, quando as velocidades no canal de desvio forem compatíveis com as embarcações que circulam na região, não haverá necessidade de transposição.

Conforme cronograma físico explicitado no subitem **14.2.1.16** deste Projeto, verifica-se que:

- O dispositivo provisório de transposição deverá estar implantado, e consequentemente em operação, no último trimestre de 2011, mais especificamente no mês de dezembro. Isto porque, à época, já terá sido concluído o lançamento das ensecadeiras principais, conforme ilustra o cronograma, ocorrendo vazões no rio Xingu que deverão, combinadas com as alterações das condições hidráulicas, dificultar e/ou tornar potencialmente insegura a navegação nas proximidades do Sítio Pimental; e
- O dispositivo definitivo de transposição tem sua data mais tarde de implantação pontuada para os dois últimos trimestres de 2014, quando estiverem sendo encerradas as obras civis no Sítio Pimental e antes do início da geração comercial na Casa de Força Complementar.

É necessário, no entanto, verificar se os dispositivos (provisório e permanente) a serem implantados serão efetivos para mitigar os impactos do empreendimento na navegação fluvial no trecho da Volta Grande. Este monitoramento deverá fornecer resultados que possibilitem avaliar a necessidade de adequações na sua operacionalização, incluindo o período de operação do sistema provisório. Portanto, o presente Projeto justifica-se plenamente, ressalvando-se que a produção dos resultados e conclusões do processo de monitoramento contemple um período de tempo representativo para que sejam caracterizadas as diferentes situações de restrição de vazão provocadas pelo Hidrograma Ecológico proposto no EIA, conforme diretrizes detalhadas no corpo deste Projeto.

#### **14.2.1.3 Objetivo**

O Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações tem como objetivo central avaliar a funcionalidade do sistema – inicialmente em caráter provisório e, posteriormente, em definitivo - a ser implantado para viabilizar a continuidade na navegação entre os trechos a montante e a jusante do barramento principal, e se este está atendendo às expectativas e demandas da população, indígena e não indígena, em relação à navegação fluvial.

#### **14.2.1.4 Metas**

A estruturação de um sistema de informações sobre a situação atual do transporte fluvial no local do barramento e o devido monitoramento do sistema de transposição a ser implantado deverá atender às seguintes metas:



- Identificar, avaliar quantitativamente e quantificar a população que hoje utiliza o trecho do rio Xingu onde será construída a barragem, inclusive em termos dos fins, origens e destinos desse fluxo, a título de referência para o monitoramento do dispositivo de transposição de embarcações a ser implantado;
- Verificar, quali-quantitativamente, as mudanças nos fluxos de pessoas e cargas no trecho do barramento durante o período construtivo da UHE Belo Monte, anteriormente e após o início de operação do dispositivo provisório e do dispositivo definitivo de transposição de embarcações. Nesse monitoramento, identificar a distribuição das viagens e as características das embarcações utilizadas, o tempo de deslocamento; e
- Estabelecer cenários para a região para após a entrada da UHE Belo Monte em operação, com base nas informações obtidas durante a Etapa de Construção e na atualização periódica das mesmas. Dar continuidade ao monitoramento iniciado na Etapa de Construção, considerando as alterações nos fluxos de carga e de pessoas quando estiver em vigor a redução de vazões decorrente do Hidrograma Ecológico na Volta Grande do Xingu.

Observa-se que em especial no tocante a essa última meta, a mesma deverá propiciar auferir os resultados desse monitoramento durante três períodos de tempo. (i) durante o funcionamento do dispositivo provisório até a entrada em funcionamento do dispositivo definitivo, no final do quarto ano de construção; (ii) do quinto ano até o final do nono ano do cronograma construtivo, a partir da entrada em operação, progressivamente, das 18 (dezoito) unidades geradoras da Casa de Força Principal, restringindo progressivamente a vazão no denominado Trecho de Vazão Reduzida (TVR)<sup>5</sup>; e (iii) do início do décimo ano por mais três anos, incluindo este, quando efetivamente a Volta Grande estará submetida à redução de vazão proposta no EIA. Dessa forma, estarão sendo atendidos os princípios estabelecidos na LP nº 342/2010, mais especificamente na Condicionante nº 2.1, que determina tal extensão temporal para todas as ações de monitoramento aplicáveis à Volta Grande do Xingu.

#### **14.2.1.5 Etapa(s) do Empreendimento na(s) qual (is) deverá ser implementado**

Os estudos devem ter começo antes do início das intervenções da UHE Belo Monte na calha do rio Xingu, permitindo definir um retrato atual do sistema de transporte fluvial no rio Xingu, estabelecendo, a partir dos dados e informações coletadas, o quadro de referência a ser monitorado durante o decorrer da Etapa de Construção, principalmente a partir do momento do início de operação do dispositivo provisório.

Com os cenários ajustados periodicamente frente ao cronograma de obras e para as condições de navegabilidade após a entrada da UHE em produção comercial, serão avaliadas e atualizadas as condições de operação e atendimento do dispositivo de transposição de barcos e a eventual necessidade de propor soluções pertinentes para as dificuldades detectadas em sua operação.

Por fim, reitera-se aqui a duração mínima ora prevista para este Projeto durante a Etapa de Operação, por mais seis anos após a entrada em funcionamento de todas as unidades geradoras da Casa de Força Principal. Após tal período o Projeto deverá ser objeto de

<sup>5</sup> Em acordo com a Condicionante nº 2.1 da LP nº 342/2010, durante o período de tempo compreendido entre o sexto e o nono ano do cronograma construtivo deverá ser aplicado à Volta Grande do Xingu o denominado "Hidrograma Ecológico B", que determina a garantia de uma vazão mínima de 8.000 m<sup>3</sup>/s, anualmente, durante o período de cheias.

revisão, inclusive quanto à real necessidade de sua continuidade, com base nos resultados e conclusões auferidas durante toda a extensão do monitoramento.

#### 14.2.1.6 Área de Abrangência

A área de abrangência do Projeto compreende o rio Xingu, no trecho de implantação da Barragem Principal da UHE Belo Monte, mais especificamente nas proximidades dos locais de funcionamento do dispositivo temporário e de instalação do dispositivo de transposição de embarcações definitivo, ambos a serem construídos na margem direita do rio, de forma a garantir a interligação permanente, por meio fluvial, entre a Volta Grande do Xingu, no trecho que ficará em situação de redução de vazão, e a cidade de Altamira.

Além desses locais, o Projeto utilizará informações relativas à área de abrangência do Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e Escoamento da Produção que compreende o rio Xingu, desde a cidade de Altamira, passando pelo trecho de implantação da Barragem Principal da UHE Belo Monte e do dispositivo de transposição de embarcações até a Volta Grande do Xingu, que engloba, a partir do barramento, os seguintes trechos:

- Os primeiros 10 km a jusante do barramento, onde estão os núcleos de referência rural de Cana Verde, na margem direita do rio Xingu, e São Pedro, na margem esquerda. Este último subtrecho, conforme antes explicitado no EIA, deverá ter o fluxo de água interrompido temporariamente durante a construção e permanentemente após a entrada em operação da UHE Belo Monte;
- O trecho do TVR onde se localizam os povoados Ressaca e Ilha da Fazenda - onde estão os principais equipamentos de educação e saúde da região - e o Garimpo do Galo. Ao longo da margem direita, neste trecho, é onde basicamente estão os canais mais profundos, sendo, em grande parte, o caminho preferencial de navegação; e
- O trecho a jusante dos povoados supracitados, englobando as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, seguindo até a jusante da foz do rio Bacajá, nas proximidades da Cachoeira Grande.

São as características da navegação entre a Volta Grande e a cidade de Altamira que permitirão estabelecer um quadro referencial das condições e exigências operacionais das embarcações da região, a serem supridas pelo dispositivo de transposição que está sendo proposto.

#### 14.2.1.7 Base Legal e Normativa

A legislação ambiental brasileira, estabelecida pela Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 01, de 23 de janeiro de 1986, tem no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, os principais instrumentos para a identificação, avaliação e indicação das mitigações e compensações dos impactos ambientais ocasionados por empreendimentos de grande porte.

Quaisquer possíveis impactos identificados que possam repercutir de forma intensa sobre os modos de vida das populações atingidas devem ser considerados, circunstância que remete à legislação mais abrangente no reconhecimento de direitos relativos *"..ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana"*, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988..



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
9ª VARA FEDERAL

*2012*

PROCESSO NR: 28944-  
98.2011.4.01.3900

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 13 de Dezembro de 2012, procedi ao encerramento do 1º volume destes autos, às folhas 250.

*Priscila Fogaça*

Priscila Fogaça  
Técnico Judiciário  
Mat. PA 1006600

SERVIDOR